



## :: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck  
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez  
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves  
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente  
João Paulo Lucena  
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Ane Denise Baptista  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Carla Teresinha Flores Torres  
Adriana Godoy da Silveira Sarmento  
Adriana Machado Pooli  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

## **Sumário**

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

**A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:**

- *Evandro Luís Urnau*, Juiz do Trabalho Substituto do TRT4. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela IMED – Passo Fundo. Especialista em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pela LFG – UNIDERP.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

## 1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Câmaras frias. Fornecimento de luvas e de japonsa térmica que não elide o agente frio. Proteção apenas do tronco, dos braços e das mãos. Imprescindibilidade do fornecimento de meias e calças térmicas, além de máscaras. Necessidade de proteção das demais partes do corpo, em especial do aparelho respiratório. Incontroverso o ingresso em câmaras frias sem protetores faciais.  
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado.  
Processo n. 0020720-61.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 29-06-2017).....19
- 1.2 Dano moral. Indenização indevida. Jogador de futebol. Profissional de alto rendimento. Ocorrência de lesão que não gera, por si só, o dever de indenizar. Não comprovada a exigência de prática esportiva em condições inadequadas ou omissão no tratamento.  
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.  
Processo n. 0020329-84.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 31-07-2017).....21
- 1.3 Justa causa. Reversão. Motorista de carreta. Desídia não configurada. Recusa à prestação de trabalho. Empregado em tratamento de transtornos fóbico-ansiosos, ansiedade generalizada, reação aguda ao estresse e similares. Utilização de medicamentos que podem acarretar prejuízo na atenção para dirigir e operar máquinas. Desproporcionalidade na aplicação da pena.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000463-77.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 28-06-2017).....	26
1.4 <b>Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Comprovação de que o reclamante foi internado para tratamento de dependência química. Demonstração de que a laborterapia, dentre outras atividades, faz parte do tratamento para dependentes químicos. Atividades desenvolvidas que não geram vínculo de emprego.</b> (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0020864-23.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 21-08-2017).....	31

▲ **volta ao sumário**

## **2. Ementas**

2.1 <b>Acúmulo de funções. Plus salarial indevido. Múltiplas tarefas, compatíveis com a função contratada. Situação que não gera o direito. Art. 456, parágrafo único, da CLT que traduz intenção do legislador de remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa.</b> (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021499-98.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 14-07-2017).....	34
2.2 <b>Adicional de insalubridade em grau máximo. Indevido. Motorista de ambulância. Ausência de contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.</b> (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020574-63.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 20-06-2017).....	34
2.3 <b>Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Contato, em visitas, com pacientes e material infectocontagioso, ainda que fora de ambiente hospitalar.</b> (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021074-29.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 04-08-2017).....	34
2.4 <b>Adicional de insalubridade. Devido. Agente de campo no combate a endemias. Perícia. Exposição a agentes biológicos.</b> (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000641-96.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 21-07-2017).....	34
2.5 <b>Adicional de periculosidade. Devido. Aeronaves. Desgaseificação de tubulações e tanques. Procedimentos internos. Risco iminente de explosão que se mantém até a completa desgaseificação dos compartimentos.</b>	

	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021065-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 13-07-2017).....	34
2.6	<b>Cartões-ponto. Validade. Reconhecimento. Fato de não estarem assinados pelo empregado que, por si só, não enseja invalidade, sem convincente fundamentação e sem prova. Indemonstrada adulteração.</b> (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020068-54.2016.5.04.0751 RO. Publicação em 02-08-2017).....	34
2.7	<b>Coisa julgada. Ocorrência. Acordo homologado na Justiça Comum Estadual. Transação sobre representação comercial. Reconhecimento de inexistência de relação de emprego.</b> (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020436-93.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 27-07-2017).....	35
2.8	<b>Competência em razão do lugar. Art. 651 da CLT. Finalidade de assegurar ao hipossuficiente amplo acesso à Justiça. Deslocamento para comarca diversa, quiçá em prejuízo da própria subsistência, que não se mostra razoável.</b> (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021952-71.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-07-2017).....	35
2.9	<b>Contrato de franquia. Responsabilidade do franqueador. Reconhecimento. Contrato que – além da mera cedência de uso de marca ou patente, direito de distribuição de produtos ou serviços e uso de tecnologia – confere ao franqueador ampla ingerência na gestão e na administração da franqueada, com redução da autonomia desta.</b> (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020720-58.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 13-06-2017).....	35
2.10	<b>Controle de horário. Critério de desconsideração de minutos. Prevalência do art. 58, § 1º, da CLT sobre norma coletiva que amplia os limites. Convenções e acordos coletivos que, embora constituam direito social (art. 7º, XXVI, da CF), não podem restringir direito assegurado em lei. Constituição que enumera as possibilidades. Súmula 449 do TST.</b> (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020991-15.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 17-07-2017).....	35
2.11	<b>Dano moral. Indenização devida. Assalto. Caminhão de entrega de bebidas. Atividade de risco. Exposição do trabalhador à violência urbana. Empresa que deve responder pelo abalo moral, embora do Estado o dever de garantir a segurança pública.</b> (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020801-39.2016.5.04.0292 RO. Publicação em 13-07-2017).....	36

2.12	<p><b>Dano moral. Indenização devida. Inadimplemento das verbas rescisórias. Constrangimento pessoal e angústia. Prática injustificada. Inadmissível transferência do ônus do negócio.</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020408-05.2015.5.04.0372 RO. Publicação em 11-07-2017).....</p>	36
2.13	<p><b>Dano moral. Indenização devida. Revistas pessoais rotineiras. Assédio moral. Exposição do trabalhador a constrangimento perante colegas. Ofensa à dignidade da pessoa humana.</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020604-55.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 04-07-2017).....</p>	36
2.14	<p><b>Danos materiais. Indenização. Parcela única. Deságio indevido. Antecipação de parcela devida ao longo do tempo que não autoriza qualquer abatimento. Princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CCB).</b></p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021315-72.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 19-07-2017).....</p>	36
2.15	<p><b>Despedida discriminatória. Inocorrência. Mera exigência de qualificação profissional do empregado que não configura conduta persecutória ou ato ilícito. Inserção no poder diretivo.</b></p> <p>(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020361-80.2015.5.04.0291 RO. Publicação em 20-06-2017).....</p>	37
2.16	<p><b>Executado pessoa física. Falecimento. Responsabilidade de herdeiros. Limitação aos bens a eles tocados por força da herança. Art. 1.792 do CCB c/c art. 796 do CPC/2015.</b></p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000200-82.2002.5.04.0201 AP. Publicação em 20-06-2017).....</p>	37
2.17	<p><b>Gestante. Pedido de demissão. Validade. Art. 10, II, b, do ADCT que veda a despedida arbitrária ou imotivada, mas não obsta o pedido de demissão. Inexistência de restrição ao direito de não trabalhar. Ausência de vício de vontade.</b></p> <p>(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020445-95.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 12-06-2017).....</p>	37
2.18	<p><b>Horas extras. Devidas. Atividade externa. Propagandista. Possibilidade de controle e fiscalização da jornada por meios indiretos. Art. 62, I, da CLT que é dispositivo de caráter excepcional. Empregador a quem cabe demonstrar a impossibilidade de fiscalização e controle.</b></p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020591-23.2014.5.04.0012 RO. Publicação em 13-06-2017).....</p>	37

2.19	Horas <i>in itinere</i> . Indevidas. Reclamante que, embora utilizasse condução fornecida pelo empregador, recebia vale-transporte com desconto em folha. Ausência de um dos requisitos para a vantagem. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020060-71.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 29-06-2017).....	37
2.20	Imóvel objeto de constrição judicial. Fracionamento. Inviabilidade. Inexistência de individualização na matrícula. Bem indicado para garantia integral das execuções. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0109400-07.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 04-07-2017).....	37
2.21	Intervalo do art. 384 da CLT. Aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Nem toda prorrogação deve ser considerada "trabalho extraordinário". Intervalo que só se justifica quando o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021666-48.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 31-07-2017).....	37
2.22	Intervalo do art. 384 da CLT. Indevido. Empregado do sexo masculino. Ainda que recepcionado pela CF/88, o dispositivo limita-se às trabalhadoras. Princípio da isonomia. Tratamento desigual na medida das desigualdades. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020606-74.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 10-07-2017).....	38
2.23	Justa causa. Configuração. Desídia. Motorista que não resguardou sua habilitação para dirigir veículos. Inobservância, em várias oportunidades, das leis de trânsito. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020914-60.2015.5.04.0281 RO. Publicação em 10-07-2017).....	38
2.24	Justa causa. Ocorrência. Não apresentação após alta previdenciária, em 30 dias. Indemonstrada ausência de aptidão ao trabalho, a despeito de prorrogações do benefício. Súmula 32 do TST. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020273-22.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 17-07-2017).....	38
2.25	Litisconsórcio facultativo ativo. Possibilidade. Conformidade com o art. 842 da CLT. Identidade de ações, causas de pedir e pedidos. Mesmo empregador. Princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais e da harmonia dos pronunciamentos (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020988-66.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 31-07-2017).....	38

2.26	<b>Motorista. Pernoite no caminhão. Tempo que não equivale a horas de prontidão, de espera ou à disposição. Período de repouso, em que não aguardadas ordens ou esperado chamado. Ausência de obrigatoriedade da permanência.</b>	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020310-26.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 27-06-2017).....	39
2.27	<b>Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devida. Rescisão contratual quitada a destempo. Termo de rescisão complementar. Atraso no pagamento de substancial parcela (40% do valor líquido devido). Procedimento que caracteriza a mora.</b>	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020760-39.2015.5.04.0282 RO. Publicação em 19-06-2017).....	39
2.28	<b>Nulidade processual. Configuração. Interesse de menor. Homologação de acordo sem prévia intimação do MPT.</b>	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020515-78.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 29-06-2017).....	39
2.29	<b>Parcelas vincendas. Contrato vigente. Devidas enquanto durar a obrigação, ainda que omissa a sentença. OJ 56 da SEEx/TRT4.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0016300-23.2009.5.04.0022 AP. Publicação em 13-06-2017).....	39
2.30	<b>Pensionamento mensal. Pagamento em parcela única. Possibilidade. Redutor de 30%. Retorno do capital. Investimento que supera largamente o que seria recebido se permanecesse o pagamento mensal.</b>	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020463-14.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 13-06-2017).....	39
2.31	<b>Professor. Atividade extraclasse. Remuneração como labor extraordinário. Preparação de aulas, pesquisas e avaliação que não são labor ordinário e não estão incluídos na remuneração da hora-aula.</b>	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021120-45.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 14-06-2017).....	39
2.32	<b>Redirecionamento da execução. Inviabilidade. Sociedade anônima. Responsabilização de diretor que depende de prova de abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular da empresa, não cogitados na espécie. OJ 31 da SEEx.</b>	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0075600-73.2009.5.04.0002 AP. Publicação em 25-07-2017).....	40

- 2.33 Regularidade formal. Ausência. Não conhecimento de agravo de petição. Parte intimada para complementar recurso (princípio da cooperação, novo CPC) que tem o ônus de observar a intimação, sob pena de não conhecimento do recurso.  
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020887-31.2016.5.04.0382 AP. Publicação em 14-06-2017).....40
- 2.34 Responsabilidade das empresas integrantes do polo passivo. Não reconhecimento. Relação jurídica exclusivamente comercial. Relação que não permite verificar terceirização maquiada, ainda que empregadora produzisse componente do produto final das demais emp  
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021484-81.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 19-06-2017).....40
- 2.35 Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Terceirização. Ente público. Conjunto probatório que demonstra a fiscalização do contrato de prestação de serviços.  
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020711-87.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 04-07-2017).....40
- 2.36 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ausência de prova de fiscalização do tomador de serviços. Atraso no pagamento de rescisórias e pagamento incorreto de insalubridade, irregularidades não objeto de verificação.  
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020966-63.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 11-07-2017).....41
- 2.37 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Empresa que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção. Presença dos fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha. Súmula 331, IV, do TST. Aplicação analógica.  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020364-17.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 25-07-2017).....41
- 2.38 Revelia. Inviabilidade. Parte que, preocupada com o ajuizamento da ação, constitui procurador, formula contestação e apresenta documentos. *Animus* de defesa. Impossibilidade de equiparação àquela que simplesmente deixa de responder ao processo.  
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021761-93.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 14-06-2017).....41

2.39	Sentença líquida. Inexistência de óbice legal. Procedimento que busca a efetividade. Princípio da razoável duração dos processos e adoção de meios que garantam celeridade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020425-44.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 13-06-2017).....	41
2.40	Sucessão de empregadores. Reconhecimento. Venda da empresa e transferência do negócio. Exploração do mesmo objeto. Prestação de serviços à compradora. Arts. 10 e 448 da CLT. Responsabilidade da sucessora – e não da sucedida – mesmo quanto ao período anterior à venda.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021701-60.2014.5.04.0011 RO. Publicação em 17-07-2017).....	41
2.41	Supressão de horas extras. Inocorrência. Indenização indevida. Redução da sobrejornada que não configura alteração lesiva, tampouco redução salarial. Inserção no poder diretivo do empregador. Súmula 291 do TST que não se amolda à espécie.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020745-92.2016.5.04.0522 RO. Publicação em 31-07-2017).....	41
2.42	Tempo de espera. Motorista internacional. Parcela indenizatória. Período não computado na jornada, tampouco como hora extra. Remuneração distinta. Lei 13.103/2015.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0021087-42.2016.5.04.0801 RO. Publicação em 07-06-2017).....	42
2.43	Teto remuneratório. Observância por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que se submetem aos princípios constitucionais. Art. 37, XI, § 9º, da CF. OJ 339 da SDI-1 do TST.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0020574-63.2014.5.04.0019 RO. Publicação em 12-07-2017).....	42
2.44	Vale-transporte. Benefício a ser antecipado pelo empregador para despesas de deslocamento. Repasse ou opção do empregado pela dispensa cuja demonstração é ônus do empregador. Dever de documentação.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020890-47.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 28-06-2017).....	42

### 3. Sentenças

- 3.1 1 Relação de emprego. Inexistência. Reclamante que, na realidade, era sócia de fato da reclamada. Ganhos significativos, próprios de sócio efetivo. Reconhecimento de que montou toda a área comercial da reclamada, definiu e contratou empregados, situação que demonstra completa ingerência na organização e no funcionamento da empresa. Autora que saiu da empresa para abrir negócio próprio no mesmo ramo (como concorrente). 2 Litigância de má-fé. Configuração. Conduta da autora que, ao postular vínculo de emprego tendo sido sócia de fato da empresa, implica alteração da verdade dos fatos, lide temerária e incidente infundado. 3 Ofícios. Fraude trabalhista e fiscal. Remessa de cópias da ata de audiência e da sentença ao MPT e ao MPF para o que entenderem cabível.

(Exma. Juíza Ligia Maria Fialho Belmonte. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo n. 0020223-58.2016.5.04.0007 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julg.: em 26/07/2017).....43

- 3.2 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Reintegração. Situação que se enquadra no conceito de discriminação por motivo de *reabilitação profissional* (art. 1º da Lei 9.029/95, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Reclamante que, quando da despedida, embora apta para o trabalho, possuía restrições de movimento e força, decorrentes de enfermidade na coluna. Reclamada que tinha conhecimento dessa condição, atestada pelo médico do trabalho da própria empresa. Autora (com mais de cinco anos de contrato) que foi despedida um mês e meio após atestada a restrição de movimento. Presunção relativa de que a despedida tenha sido motivada nesse fato. Ausência de prova em sentido contrário, que caberia à ré produzir.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Processo n. 0020160-06.2016.5.04.0404 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julg.: em 19-07-2017).....46

[▲ volta ao sumário](#)

### 4. Artigo

Assistência Judiciária Gratuita e Gratuidade Judiciária à Luz do Novo CPC

Evandro Luís Urnau.....49

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques

TRT-RS lamenta falecimento do advogado Carlos Araújo



Candidatos a cargos diretivos do TRT-RS e da Escola Judicial para 2018/2019 são anunciados



Justiça do Trabalho presente no Debate Nacional da Reforma Trabalhista promovido pela Amatra IV



Quatro magistrados do TRT-RS são agraciados com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



Audiência Pública no TRT-RS estimula a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade



Mais de 400 pessoas assistem à sessão externa da 8ª Turma em Pelotas



- Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe
- Campanha sobre a importância da Justiça do Trabalho é exibida nas TVs dos ônibus de Porto Alegre
- Evento sobre implantação do eSocial em órgãos públicos lota Plenário do TRT-RS
- TRT-RS oferecerá cursos sobre mediação e conciliação em parceria com entidades representativas da advocacia



Pesquisa sobre percepções de violência de gênero, assédio moral e assédio sexual investiga realidade do TRT-RS

TV no saguão do prédio sede do TRT-RS mostra estatísticas em tempo real dos julgamentos



- Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 2
- Especial 10 Anos da EJ - MEDIATECA de Aprendizagem Autodirigida
- Especial 10 Anos da EJ - Transmissões on-line para o interior



#### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- Programação do 2º Semestre

### 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

- 5.1.1 Plenário define teses de repercussão geral em dois recursos extraordinários  
Veiculada em 01/08/2017..... 56
- 5.1.2 Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento contra lei federal que permite uso de amianto crisotila  
Veiculada em 25/08/2017..... 57
- 5.1.3 Mandados de segurança questionam omissão de Câmara, Senado e TCU em repasse da contribuição sindical  
Veiculada em 25/08/2017..... 57

### 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

- CNJ lança revista digital sobre gestão por competências no Judiciário  
Veiculada em 31/08/2017..... 59

### 5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

- 5.3.1 ESPECIAL - Centro Nacional de Inteligência vai monitorar demandas repetitivas e gerenciar precedentes na Justiça Federal  
Veiculado em 13/08/2017..... 60
- 5.3.2 I Jornada de Direito Processual Civil aprova 107 enunciados  
Veiculada em 28/08/2017..... 62

## **5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

5.4.1	Justiça estadual deve julgar ação contra município que descumpriu medidas de combate a trabalho infantil	
	Veiculada em 01/08/2017.....	63
5.4.2	TST valida acordo que amplia estabilidade apenas para gestantes contratadas por prazo indeterminado	
	Veiculada em 01/08/2017.....	64
5.4.3	Lei da Terceirização não se aplica a contratos encerrados antes de sua vigência	
	Veiculada em 03/08/2017.....	65
5.4.4	Professora ganha ação por uso indevido de videoaulas e material didático	
	Veiculada em 04/08/2017.....	66
5.4.5	TST aprova proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2018	
	Veiculada em 07/08/2017.....	67
5.4.6	Programa Jornada mostra mudanças da Reforma Trabalhista que mais afetam os trabalhadores	
	Veiculada em 08/08/2017.....	68
5.4.7	Pescador que ficou à deriva após naufrágio será indenizado por empresa proprietária da embarcação	
	Veiculada em 08/08/2017.....	68
5.4.8	Mutirão para pagamentos de dívidas trabalhistas tem início em setembro	
	Veiculada em 16/8/2017.....	70
5.4.9	MPT não consegue anular acordo entre menor e advogado prevendo acumulação de honorários	
	Veiculada em 18/08/2017.....	72
5.4.10	Consórcio de Belo Monte é condenado por demitir operário após protesto por segurança no canteiro	
	Veiculada em 18/08/2017.....	73
5.4.11	Cadastros no Bacen Jud serão feitos somente de forma digital a partir de 1/9	
	Veiculada em 21/08/2017.....	74
5.4.12	TST mantém entendimento sobre incompatibilidade de multa do CPC ao processo do trabalho	
	Veiculada em 21/08/2017.....	75

5.4.13	<a href="#">Trabalhador que mora em Portugal consegue justificar ausência a audiência</a>	
	Veiculada em 23/08/2017.....	76
5.4.14	<a href="#">TST Tube apresenta série sobre o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho</a>	
	Veiculada em 25/08/2017.....	77
5.4.15	<a href="#">CSJT aprova criação de centro de treinamento para os servidores da JT</a>	
	Veiculada em 30/08/2017.....	78

## **5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

5.5.1	<a href="#">Processo Judicial Eletrônico se expande para 15,7 milhões de ações</a>	
	Veiculada em 24/08/2017.....	78
5.5.2	<a href="#">Vice-presidência do CSJT realiza projeto-piloto de conciliação em processos do TST</a>	
	Veiculada em 29/08/2017.....	80

## **5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

5.6.1	<a href="#">OAB-RS promove congresso sobre direito homoafetivo em setembro</a>	
	Veiculada em 02/08/2017.....	81
5.6.2	<a href="#">TV no saguão do prédio sede do TRT-RS mostra estatísticas em tempo real dos julgamentos</a>	
	Veiculada em 03/08/2017.....	82
5.6.3	<a href="#">Audiência Pública no TRT-RS estimula a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade</a>	
	Veiculada em 03/08/2017.....	83
5.6.4	<a href="#">Presidente Beatriz presente na abertura do I Seminário da Agetra</a>	
	Veiculada em 04/08/2017.....	87
5.6.5	<a href="#">Abertas as inscrições do 6º Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos</a>	
	Veiculada em 04/08/2017.....	88
5.6.6	<a href="#">Debate sobre Direito Sindical pós-reforma trabalhista promovido pela OAB/RS tem participação do desembargador Claudio Cassou Barbosa</a>	
	Veiculada em 10/08/2017.....	88

5.6.7	<a href="#">Campanha sobre a importância da Justiça do Trabalho é exibida nas TVs dos ônibus de Porto Alegre</a>	
	Veiculada em 10/08/2017.....	89
5.6.8	<a href="#">TRT-RS lamenta falecimento do advogado Carlos Araújo</a>	
	Veiculada em 12/08/2017.....	90
5.6.9	<a href="#">Quatro magistrados do TRT-RS são agraciados com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho</a>	
	Veiculada em 12/08/2017.....	90
5.6.10	<a href="#">Segunda sala de audiências é inaugurada na 17ª Vara de Porto Alegre</a>	
	Veiculada em 14/08/2017.....	91
5.6.11	<a href="#">Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe</a>	
	Veiculada em 14/08/2017.....	92
5.6.12	<a href="#">Pesquisa sobre percepções de violência de gênero, assédio moral e assédio sexual investiga realidade do TRT-RS</a>	
	Veiculada em 15/07/2017.....	92
5.6.13	<a href="#">Encontro de Bibliotecários e Documentalistas da Justiça do Trabalho tem início no TRT-RS</a>	
	Veiculada em 16/08/2017.....	94
5.6.14	<a href="#">Evento marca passagem da exposição Amores Perfeitos pelo Foro Trabalhista de Taquara</a>	
	Veiculada em 17/08/2017.....	96
5.6.15	<a href="#">Artigo: "Reforma trabalhista: riscos e inseguranças", de autoria do presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade</a>	
	Texto veiculado no jornal Correio do Povo, edição de 16 de agosto de 2017.....	96
5.6.16	<a href="#">Presidente Beatriz Renck comenta Reforma Trabalhista em entrevista à TV Assembleia</a>	
	Veiculada em 18/08/2017.....	97
5.6.17	<a href="#">Candidatos a cargos diretivos do TRT-RS e da Escola Judicial para 2018/2019 são anunciados</a>	
	Veiculada em 18/08/2017.....	98
5.6.18	<a href="#">TRT-RS cancela súmula sobre adicional de insalubridade para atividades com uso constante de fone de ouvido</a>	
	Veiculada em 18/08/2017.....	99
5.6.19	<a href="#">Mais de 400 pessoas assistem à sessão externa da 8ª Turma em Pelotas</a>	
	Veiculada em 21/0/2017.....	99

5.6.20	<a href="#">Novo assinador do PJe está no ar: veja como usar</a>	101
	Veiculada em 21/08/2017.....	
5.6.21	<a href="#">Evento sobre implantação do eSocial em órgãos públicos lota Plenário do TRT-RS</a>	102
	Veiculada em 24/08/2017.....	
5.6.22	<a href="#">Centro de Conciliação do segundo grau fecha acordos no Interior do Estado</a>	103
	Veiculada em 25/08/2017.....	
5.6.23	<a href="#">Santo Ângelo recebe sessão da 2ª Turma do TRT-RS</a>	104
	Veiculada em 25/08/2017.....	
5.6.24	<a href="#">Atividades culturais e discussões sobre inclusão e acessibilidade no trabalho marcam Encontro de Servidores com Deficiência do TRT4</a>	105
	Veiculada em 28/08/2017.....	
5.6.25	<a href="#">Eduardo Xavier toma posse como juiz titular de Vara do Trabalho</a>	107
	Veiculada em 28/08/2017.....	
5.6.26	<a href="#">Justiça do Trabalho presente no Debate Nacional da Reforma Trabalhista promovido pela Amatra IV</a>	107
	Veiculada em 28/08/2017.....	
5.6.27	<a href="#">TRT-RS oferecerá cursos sobre mediação e conciliação em parceria com entidades representativas da advocacia</a>	108
	Veiculada em 30/08/2017.....	

## **5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))**

	<b>• Calendário de Atividades - Programação do 2º Semestre/2017</b> .....	109
5.7.1	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 2</a>	111
	Veiculada em 03/08/2017.....	
5.7.2	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ - Mideoteca de Aprendizagem Autodirigida</a>	113
	Veiculada em 18/08/2017.....	
5.7.3	<a href="#">Especial 10 Anos da EJ - Transmissões on-line para o interior</a>	114
	Veiculada em 28/08/2017.....	

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 01 a 28/08/2017

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 <b>Artigos de periódicos</b> .....	114
6.2 <b>Tema de destaque: Reforma Trabalhista</b> .....	121

[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

- Documentos catalogados no período de 01 a 31/08/2017.....122

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Câmaras frias. Fornecimento de luvas e de japona térmica que não elide o agente frio. Proteção apenas do tronco, dos braços e das mãos. Imprescindibilidade do fornecimento de meias e calças térmicas, além de máscaras. Necessidade de proteção das demais partes do corpo, em especial do aparelho respiratório. Incontroverso o ingresso em câmaras frias sem protetores faciais.**

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020720-61.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 29-06-2017)

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARAS FRIAS.** Para a elisão do agente insalubre frio, não basta o mero fornecimento de luvas e de japona térmica (proteção, portanto, do tronco, dos braços e das mãos), sendo imprescindível o fornecimento, dentre outros, de meias e calças térmicas, além de máscaras, de modo que as demais partes do corpo (em especial o aparelho respiratório) fiquem igualmente protegidas da ação do frio. No caso dos autos, é incontroverso o ingresso da autora em câmaras frias sem o uso de protetores faciais (máscaras). Apelo provido.

[...]

### FUNDAMENTAÇÃO

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

##### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A autora alega haver sido contratada em **19/03/2013**, para exercer a função de **auxiliar de perecíveis**, passando para a função de **fiambreiro** em 01/09/2014, e dispensada do trabalho em **07/04/2016**. Sustenta que, no desempenho destas funções, "*restava permanentemente exposta a agentes físicos e químicos ensejadores de adicional de insalubridade, contudo JAMAIS percebeu o adicional devido*" (Id 522ab00 – Pág. 2). Postula a condenação da ré ao pagamento do respectivo adicional.

O Magistrado da Origem, acolhendo a conclusão do laudo pericial, segundo a qual o agente insalubre existente no trabalho da demandante (frio) foi afastado pelo correto e suficiente uso de EPIs, julga improcedente o pedido.

Não conformada, a acionante apela. Sustenta, em síntese, o seguinte: "*uma vez que a reclamada não comprovou a devida entrega, treinamento e fiscalização do uso correto de EPI's, e sendo INCONTROVERSO que a autora acessava em câmaras frias de congelamento e resfriamento sem o uso de mascaras protetoras, e na maioria das vezes sem japona térmica, uma vez que só havia uma de uso coletivo entre os inúmeros empregados dos mais variados setores (fiambreira, padaria, perecíveis, açougue, peixaria), diferentemente das conclusões periciais e do decisum de origem, impõe-se o enquadramento das atividades da reclamante no Anexo 9 da NR 15, pois essa norma determina como insalubres as atividades desenvolvidas no interior de câmaras frigoríficas,*

ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio." (sic, Id 78af594 – Págs. 5 e 6). Cita jurisprudência.

Ao exame.

A conclusão do laudo pericial elaborado pelo **Engenheiro de Segurança do Trabalho Rubem Antônio da Cunha**, acolhida na sentença, foi no sentido de que as atividades da reclamante junto à reclamada não eram insalubres, pois, embora a trabalhadora acessasse as câmaras frias, o fazia protegida pelo uso de EPIs que, segundo o *expert*, elidiram o agente "frio".

A inspeção pericial foi realizada no local de trabalho da autora e na presença das partes. Segundo as informações prestadas pela demandante, ela adentrava as câmaras frias de 15 a 20 vezes por dia, e "*tinha uma jaqueta coletiva, no túnel recebeu bota luva, touca e meia térmica*" (Id 8de0ff2 – Pág. 6). A acionada concorda com as atividades narradas pela acionante, acrescentando que, "*Para câmara fria tem uma jaqueta à disposição, uso compartilhado, e para ingresso em túnel mais calça, todos os EPIs, calça, touca, luva e bota térmica*". Asseverou, ainda, a demandada, que enviaria "*por e-mail ficha de EPI*" (Id 8de0ff2 - Pág. 7).

O incontroverso o ingresso da reclamante nas câmaras frias, de 15 a 20 vezes ao dia. Da mesma forma, é incontroverso que a autora fazia o uso de japonsa, luvas, botas e calças térmicas. Todavia, não há sequer alegação de que à trabalhadora eram disponibilizadas máscaras para proteção facial.

A matéria relativa à exposição ao agente frio e à elisão da insalubridade decorrente do fornecimento de japonsa térmica não é nova, já tendo sido enfrentada e julgada em inúmeras oportunidades neste Tribunal. Inclusive esta Turma já proferiu decisão em caso análogo ao dos autos, conforme acórdão da lavra deste julgador, nos autos do processo [...] (julgamento havido em 16/09/2016), em que manifestado o entendimento de que, para a elisão do referido agente insalubre, não basta o mero fornecimento de luvas e de japonsa térmica (proteção, portanto, do tronco, dos braços e das mãos), sendo imprescindível para tanto o fornecimento, dentre outros, de meias e calças térmicas, além de máscaras, de modo que as demais partes do corpo (em especial as narinas e, por decorrência, o aparelho respiratório) fiquem igualmente protegidas da ação do frio.

Levando-se em conta todas essas circunstâncias e o teor do art. 479 do CPC ["*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*"], tenho posicionamento divergente do MM. Juiz da Origem, entendendo que a demandante desempenhou atividades insalubres, em grau médio, fazendo jus, portanto, ao pagamento do correspondente adicional.

A previsão de pagamento do adicional de insalubridade para o caso de exposição do trabalhador ao frio tem guarida no **Anexo 9 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE**:

*"As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".*

Com efeito, a partir da inspeção realizada no local de trabalho da acionante apurou-se a exposição ao agente frio. A constatação de que o ingresso da reclamante nas câmaras frias ocorria

"*sem a proteção adequada*", todavia, decorre da ausência de comprovação (ou mesmo de alegação) de que eram fornecidas máscaras de proteção à trabalhadora, a elidir o agente insalubre identificado.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o período contratual, a ser calculado sobre o salário mínimo nacionalmente unificado (Súmula 62 deste Tribunal Regional), com reflexos em horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Destaco não serem devidos os postulados reflexos em repousos, por se tratar, no caso, de trabalhadora contraprestada sob o módulo mensal (contrato de trabalho no Id bb2f8db), de modo que já se encontram remunerados os períodos do descanso semanal, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 605/49.

[...]

**Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado**  
**Relator**

**1.2 Dano moral. Indenização indevida. Jogador de futebol. Profissional de alto rendimento. Ocorrência de lesão que não gera, por si só, o dever de indenizar. Não comprovada a exigência de prática esportiva em condições inadequadas ou omissão no tratamento.**

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020329-84.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 31-07-2017)

#### **EMENTA**

**RECURSO DO RECLAMANTE. JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL. DANO MORAL DECORRENTE DE LESÃO.** Em se tratando de profissional de alto rendimento, a ocorrência de lesão não gera, por si só, o dever de indenizar, mormente porque não comprovada a exigência de prática esportiva em condições inadequadas ou omissão no seu tratamento. Recurso improvido.

[...]

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**O INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO.**

A sentença entendeu que os esportes de alto rendimento, sobretudo os que pressupõem contato direto entre membros de equipes adversárias, como futebol e basquetebol, acarretam a possibilidade de ocorrência de lesões dos atletas decorrentes da normal prática desportiva, sem que se possa, em linha de princípio, imputar a responsabilidade ao empregador, ressalvados casos de culpa grave. Cita, como exemplo, obrigar o atleta a jogar em campos ou quadras sem condições para a prática desportiva ou em condições que fujam à normalidade para o qual o trabalhador foi contratado, o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, despesas médicas e indenização pela não contratação de seguro.

O reclamante recorre alegando que restou demonstrado nos autos a ocorrência de lesão, bem como a ausência de realização de exames, além do fato de seguir jogando mesmo com dores, mediante aplicação de injeções. Aduz que o dano moral pretendido decorre exatamente pelo fato do clube não ter proporcionado tratamento adequado, tornando a lesão crônica. Refere que o laudo pericial demonstrou a existência de depressão palpável e visível na região da coxa direita, ocorrida em serviço do reclamado. Postula, desta forma, a reforma da sentença e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o ressarcimento pelas despesas médicas e indenização pela não contratação do seguro obrigatório.

Ao exame.

O reclamante foi contratado pelo reclamado em **10/03/2014**, para exercício da função de **Atleta Profissional de Futebol**, sendo demitido em **30/11/2015** (TRCT – ID: 7fcb21f – Pág. 2).

Na petição inicial (ID: 1f64551), o reclamante postulou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da ocorrência de lesão na coxa enquanto prestava suas atividades como jogador profissional de futebol, sendo obrigado a permanecer jogando com dores, através do uso de injeções, até o final do campeonato, quando foi comunicado do encerramento do seu contrato. Afirma ser obrigação do clube fornecer o devido tratamento, conforme cláusula expressa em seu contrato de trabalho.

O reclamado, em contestação (ID: 94c040d), impugnou as alegações da inicial, tendo em vista que o autor refere que a suposta lesão ocorreu em outubro de 2014 e as fisioterapias realizadas são de janeiro de 2016. Menciona que todos os atletas passam por avaliação médica constantemente e tem tratamento fisioterápico à disposição no clube. Afirma que nunca teve histórico de omissão a qualquer lesão apresentada aos atletas, inclusive, mantém os atletas no Departamento Médico, até que estabilize a lesão apontada, mesmo após o término do contrato, citando outro atleta como exemplo. Ainda, refere manter plano de saúde a todos os funcionários e atletas, o qual permite a realização de exames.

Realizada perícia médica (ID: cf56ead), verificou o perito que:

*O autor refere que sofreu uma lesão na coxa direita, na final do campeonato da Copa Serrana, no término do ano de 2014, contra o E. de Bento Gonçalves. Não lembra exatamente a data. Relata que ao chutar a bola sentiu uma "fisgada" na coxa direita. Foi atendido pelo massagista, mas seguiu jogando até o final do jogo. A lesão ocorreu aos 15/20min do segundo tempo. Após a partida, ele consultou com o fisioterapeuta do clube que diagnosticou uma contusão muscular. Não foi encaminhado ao médico nem solicitado exames. O autor relata que ficou por aproximadamente 01 mês*



*jogando no J. até o final da temporada, e posteriormente saiu de férias. Durante este período de 1 mês ele foi poupado dos treinos e usava medicação para conseguir jogar as partidas. Refere que jogou três partidas até o final da temporada, e ao final de cada uma tinha que fazer injeções e tomar remédio devido a dor.*

*Ele não fez CAT e não há nenhum documento que comprove que ele sofreu a lesão na reclamada. Porém, segundo ele, todos do clube sabiam da sua lesão inclusive os colegas de trabalho, massagistas do clube e o fisioterapeuta. Após o término da temporada, ele ficou por 2 meses de férias e retornou ao J. em 2015. Refere que sente uma deformidade na coxa que é visível e palpável, mas retornou sem dor. Trabalhou normalmente por algumas semanas sem queixas, mas relata que depois iniciou um incomodo e dor no local da lesão. Apesar de sentir dores, seguiu jogando e treinando pelo decorrer do ano de 2015. Em 2016, após o término do contrato com o J., ele tentou ingressar no clube M. A. (clube do interior de São Paulo), mas foi realizada uma avaliação medica e uma ressonância nuclear magnética, que diagnosticou uma lesão muscular de quadríceps, mais especificamente do reto femoral anterior, cicatrizada em coxa direita. Devido ao número limitado de inscrições, que o clube do interior de SP tinha, o autor não foi contratado. Atualmente, ele joga no G. de Bagé desde 28/02/2016. Refere que treina e joga normalmente, mas que sente incomodo no local da lesão.*

(...)

*O autor apresenta uma depressão (gap) palpável e visível na região proximal anterior da coxa direita, de aproximadamente 1cmx3cm relativo à lesão muscular sofrida.*

*Apresenta força preservada em quadríceps direito. Sobe, desce da maca e caminha sem dificuldade. Não demonstra atrofia muscular, ou sinais de desuso da coxa direita. Não há limitação em coxa direita.*

*Exame físico de joelho e quadril sem perda de mobilidade, força ou qualquer alteração.*

(...)

*O autor sofreu uma lesão muscular do reto femoral da coxa direita, diagnostica em exame de ressonância nuclear magnética (RNM), realizada no dia 16/12/2015. Segundo exame de RNM o aspecto da lesão é antiga e estava cicatrizada no exame de imagem. O autor refere que sofreu a lesão, durante uma partida de futebol quando jogava para o clube do J. Não foi feito CAT e não há nenhum documento que comprove que ele sofreu a lesão na reclamada. Porém, segundo ele, as pessoas do clube sabiam que ele se machucou no jogo contra o E. de Bento, incluindo os colegas, o fisioterapeuta e os massagistas do clube. A causa da lesão sofrida é traumática. Há nexos causal entre a lesão sofrida e as atividades que realizava na reclamada, segundo o relato do autor. Porém, o exame de RNM não tem poder para afirmar qual a data da lesão. Nenhum exame tem. Não há meio médico de sabermos quando exatamente ocorreu a lesão muscular. Estou baseando o nexos baseado na história do autor, que é plausível. Ele atuou durante duas temporadas no J. (2014-2015) e realizou um exame de RNM no final de 2015 que mostrou a lesão.*

*Atualmente, ao exame físico de coxa direita, ele apresenta uma depressão palpável na região anterior proximal, relativo a lesão muscular cicatrizada. Não há sinais de limitação funcional no momento. Ele apresenta força, sensibilidade e reflexos preservado em quadril, coxa e joelho direitos. Inclusive, está trabalhando normalmente como atleta de futebol no clube G. de Bagé. Não há limitação laboral atualmente. Ele sofreu uma ruptura muscular simples, que cicatrizou.*

*Apresenta um depressão palpável no local da ruptura, mas sem limitação funcional.*

Embora constatada a ocorrência de lesão muscular simples no reclamante, já cicatrizada e sem qualquer tipo de limitação laboral atual, não há que se cogitar o pagamento de indenização por danos morais, visto ser comum a ocorrência de lesões desta natureza em esportes profissionais de alto rendimento, sem que tal condição implique a responsabilização do empregador.

Isto porque, na esteira do decidido na origem, haveria a imputação de responsabilidade ao clube apenas nos casos de ação ou omissão culposa, ao obrigar a prática esportiva em condições inadequadas, ou ainda, obrigar o atleta a prestar seus serviços sem condições físicas para tal, o que não restou comprovado. Ao contrário, segundo o próprio depoimento do fisioterapeuta do clube, o autor recebeu tratamento após lesões ou desgaste muscular decorrente da prática esportiva (ID: 38447ab – Pág. 1), não tendo sido aplicada nenhum tipo de injeção ao autor no departamento. A referência a que poderia o massagista ter aplicado tais injeções ou ter o reclamante as feito fora do clube, não podem ser consideradas como efetivamente ocorrentes, considerando a ausência de prova robusta que demonstre tal questão. De outro lado, o próprio autor admite que era beneficiário de plano de saúde disponibilizado pelo clube (ID: d2e5af0).

Ademais, como atestado pelo perito, o reclamante encontrava-se, no momento da realização da perícia médica, apto ao desenvolvimento de sua atividade, estando inclusive contratado e jogando por outra agremiação, G. de Bagé, não havendo falar, portanto, em omissão do empregador no tratamento de lesões. Veja-se que o próprio perito refere que a lesão apontada na ressonância magnética encontrava-se cicatrizada, não havendo nenhuma incapacidade, ainda que parcial, ao desenvolvimento de suas atividades.

No caso em questão, faz-se necessário examinar a matéria levando-se em conta as peculiaridades que envolvem os jogadores da prática esportiva, já que sujeitos a contatos físicos diretos com outros jogadores, podendo sofrer choques e lesões daí decorrentes, bem como no próprio trabalho árduo a ser realizado de preparação física para possibilitar o rendimento desejado nos jogos. É exatamente em razão destas situações peculiares que os clubes de futebol mantêm profissionais adequados (médicos, fisioterapeutas, massagistas, nutricionistas, etc.) e departamentos próprios, com aparelhagem compatível para recuperação de seus atletas. Importante referir, ainda, que não há registro no departamento médico do clube reclamado, da lesão invocada pelo reclamante, senão, aquelas próprias no desenvolvimento de sua atividade profissional (fadiga de adutor, contratura retrofemural, e isquiotibias direito e esquerdo) as quais, segundo o fisioterapeuta do clube foram devidamente tratadas no momento próprio, tendo sido o autor retirado dos treinamentos.

Nesta mesma linha de entendimento, acerca do pedido de indenização por danos morais formulado por atleta profissional de futebol, em decorrência de lesões advindas da prática esportiva, peço *venia* para transcrever os apontamentos do Exmo. Des. Milton Varela Dutra, no julgamento do processo nº [...]:

*A seu turno, quanto ao alegado sofrimento moral decorrente "**da dor física ocasionada pelas lesões**" e por ter o recorrente "**se sujeito a reabilitação profissional**" (fl. 441), apesar de ser inequívoco que a lesão no joelho ocorreu em*



*razão de sua atividade profissional, caracterizando acidente do trabalho, o referido nexos de causalidade não é suficiente a ensejar a responsabilidade do empregador, não se cogitando aqui de aplicação da teoria do risco, tendo em vista que a relação havida entre as partes se reveste de particularidades tais que impede seja apreciada sob a mesma ótica com que normalmente se examinam as relações de trabalho típicas.*

*Com efeito, o contrato de trabalho do jogador de futebol caracteriza-se como contrato de trabalho especial, no qual convergem tanto o regramento previsto em legislação especial como também os preceitos contidos na legislação trabalhista, no que e quando compatíveis. No dizer de Alice Monteiro de Barros, **"a natureza dessa relação de trabalho como especial exige, evidentemente, que a sua disciplina legal se separe da legislação trabalhista geral (CLT), em algumas situações, pela necessidade de se atender à própria especialidade da relação e o particular jogo de interesses das partes, isto é, do desportista, enquanto empregado, e do clube ou time, enquanto empregador, o que nem sempre coincide com o que se dá entre empregado e empregador, de um modo geral"** (BARROS, Alice Monteiro. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008, pp. 100-1).*

*Inegável, portanto, que a normatividade incidente sobre a relação de trabalho do atleta profissional deve ser amoldada às peculiaridades que envolvem a prática esportiva, pois, como salienta Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, **"às energias autocompensatórias desprendidas no senso lúdico da prática esportiva contrapõe-se o alienante esforço penoso do trabalho por meio do qual, imediata e contraprestativamente, se visa a uma compensação a ele estranha. O tratamento jurídico da atividade esportiva, qualquer que seja ela, deve necessariamente partir, como dado conceitual preponderante, das características lúdicas dessa atividade que, como salienta Battaglia, possui "um fim em si próprio, interno", embora se desenvolva sob as formas as mais diversas e rígidas de uma organização disciplinar (individual ou coletiva)"** (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de emprego: estrutura legal e supostos*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 644, sublinhei).*

*A apontada característica "lúdica" do esporte, no âmbito da relação de trabalho do atleta profissional, faz predominar a figura do "atleta" sobre a do "empregado", sobretudo por possuir o atleta compensações estranhas ao empregado comum, como a glória alcançada pelos vencedores em competições desportivas, ou o próprio entusiasmo da competição em si. Como observa Johan Huizinga, citado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, **"o jogo é uma atividade ou ocupação voluntária, exercida dentro de certos e determinados limites de tempo e de espaço, segundo regras livremente consentidas, mas absolutamente obrigatórias, dotado de um fim em si mesmo, acompanhado de um sentimento de tensão e de alegria e de consciência de ser diferente da vida cotidiana"** (HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens*. São Paulo: Perspectiva, 1971, p. 33, apud VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, op. cit., p. 650, sublinhei). Em contrapartida, o atleta profissional possui, também, responsabilidades diferenciadas, como por exemplo a constante preocupação com seu condicionamento físico, além de ter plena ciência das regras e das consequências da atividade desportiva que pratica.*

*Na esteira dessa compreensão da profissão desportiva, com a qual comungo, não configura dano moral a alegada dor física decorrente de lesão sofrida durante um treino de futebol, muito menos a sujeição à reabilitação profissional, tendo em vista tratem-se de circunstâncias ínsitas à atividade profissional do recorrente, das quais tinha plena ciência antes de se inclinar à carreira de jogador de futebol profissional. Com efeito, em esportes como o futebol, a ocorrência de choques e lesões é praticamente inevitável e, salvo nos casos em que as regras são grosseiramente desrespeitadas, não se pode atribuir ao jogador adversário ou ao empregador a*



*responsabilidade pela lesão sofrida durante uma partida. A mais escancarar a imponderabilidade da pretensão, é bastante a certeza da inviabilização da própria prática desportiva se cada lesão caracterizasse dano moral pela dor ou pelo transtorno de se submeter a tratamento, diante da enxurrada de indenizações que por certo seriam demandadas aos respectivos clubes empregadores.*

Por fim, no que tange à indenização pela não contratação do seguro, verifica-se que a reclamada providenciou a realização deste junto a empresa P. Seguradora, conforme demonstram os documentos juntados, sendo de qualquer sorte inegável que o autor não esteve afastado de sua atividade laboral e, quando da ocorrência de alguma lesão ou problema físico que o impediu de treinar/jogar, o reclamado manteve o pagamento integral de sua remuneração e benefícios. Logo, não há qualquer prejuízo suportado pelo trabalhador, estando correta a sentença ao indeferir a pretensão indenizatória.

Ante todo o exposto, mantenho a sentença.

[...]

**Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova**  
**Relatora**

**1.3 Justa causa. Reversão. Motorista de carreta. Desídia não configurada. Recusa à prestação de trabalho. Empregado em tratamento de transtornos fóbico-ansiosos, ansiedade generalizada, reação aguda ao estresse e similares. Utilização de medicamentos que podem acarretar prejuízo na atenção para dirigir e operar máquinas. Desproporcionalidade na aplicação da pena.**

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000463-77.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 28-06-2017)

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. MOTORISTA DE CARRETA. RECUSA À PRESTAÇÃO DO TRABALHO.**

Empregado em tratamento de transtornos fóbico-ansiosos, ansiedade generalizada, reação aguda ao stress e outro semelhantes, utilizando-se de medicamentos que podem acarretar prejuízo na atenção para dirigir e operar máquinas. Desproporcionalidade na aplicação da pena de justa causa para a recusa a realizar suas atividades em quatro oportunidades. Conversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa de iniciativa do empregador, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.

[...]

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

#### **1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

##### **1.1. JUSTA CAUSA E VERBAS RESCISÓRIAS**

Alega a recorrente que a prova documental produzida quanto aos fatos que motivaram a despedida por justa causa são mais do que graves para justificá-la. Refere que as atitudes do recorrido efetivamente caracterizaram atos de incontinência de conduta, desídia e insubordinação, nos termos do art. 482 da CLT. Diz que o julgador de origem mencionou a existência de faltas injustificadas mas de forma equivocada converteu a despedida por justa causa em rescisão unilateral por iniciativa da empregadora sem justa causa, sob o fundamento de que as faltas injustificadas seriam em número insuficiente para justificar a despedida motivada. Defende que as suspensões disciplinares das fls. 100-102, bem como a carta de demissão da fl. 87, devidamente rubricadas pelo recorrido e/ou testemunhas, revelam a conduta desidiosa em que o reclamante agiu, não havendo outra alternativa que não fosse a dispensa por justa causa. Sustenta que o recorrido em diversos momentos negou-se a realizar suas atividades laborais, bem como desacatou seus gestores. Assevera que não há falar em desproporção da pena aplicada, na medida em que diante da gravidade dos atos praticados pelo recorrido, que fez desaparecer a relação de confiança até então existente, foi inevitável a ruptura contratual, sendo, portanto, a despedida por justa causa a medida a ser corretamente adotada. Pede a reforma da decisão *a quo* para confirmar a justa causa aplicada ao recorrido e excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do FGTS do período contratual, além da condenação ao fornecimento das guias para habilitação no seguro-desemprego ou indenização. Sucessivamente, pleiteia que seja aplicado ao caso a regra preconizada pelo art. 484 da CLT, culpa recíproca para a rescisão do contrato, reduzindo pela metade a indenização devida ao recorrido.

A sentença converteu a despedida por justa causa em despedida sem justa causa, e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias dela decorrentes.

#### **Analiso.**

O reclamante iniciou a trabalhar para a reclamada em 07-12-2009, como motorista de carreta, tendo sido despedido por justa causa em 26-08-2014, com fundamento no art. 482, e, da CLT, "desídia no desempenho das funções". Consta da "Carta de Demissão por Justa Causa", datada de 26-08-2014 (fl. 87, frente e verso):

*Vimos, por meio desta, comunicar a sua DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, com base no art. 482, letra "e" da CLT, em virtude de atos de desídia no desempenho das respectivas funções.*



*No dia 12/06/2014, voce negou-se a fazer suas atividades habituais, deixando de trabalhar neste dia e desacatando o gestor, inclusive com ofensas pessoais e com uso de palavras de baixo calão.*

*No dia 27/06/2014, da mesma forma, repetiu a mesma atitude, deixando de trabalhar neste dia.*

*No dia 09/08/2014, novamente agiu com desrespeito ao gestor, fazendo ofensas pessoais e usando palavras ofensivas, além de negar-se a realizar as atividades do dia.*

*Finalmente, no dia 21/08/2014 voce novamente negou-se a realizar uma viagem, tarefa habitual de motorista, tendo se reapresentado na empresa somente na data de hoje.*

*Desta forma, considerando a existência de desídia, em várias situações, no desempenho da respectiva função, resta caracterizado o motivo para a demissão por Justa Causa, nos termos do art. 482, "e", da CLT.*

*Assim sendo, **G. M. M. C.** fica ciente de **sua demissão por justa causa**, bem como do pagamento de suas verbas rescisórias no prazo legal.*

A própria defesa informa (verso da fl. 47) que o primeiro evento acima relatado foi punido com três dias de suspensão. O segundo também foi punido com três dias de suspensão. E o terceiro também gerou três dias de suspensão.

O documento "Informações Gerais, das fls. 54-55, apontam afastamentos de 12-06-2014 a 16-06-2014 por motivo de suspensão; 27-06-2014 a 28-06-2014 e 30-06-2014, também por motivo de suspensão; 09-08-2014 e 11-08-2014 a 12-08-2014, também com indicação de suspensão. O demonstrativo de pagamento de salário de junho de 2014 (fl. 84) não apresenta qualquer desconto a título de suspensão. Também o demonstrativo de julho de 2014 (fl. 85) não apresenta qualquer desconto, senão registra horas de atestado (73,33) sendo as demais 146,67 horas (que com as de atestado somam 220) horas normais.

Os documentos que formalizam as suspensões estão no verso da fl. 101 e na fl. 102, frente e verso.

A reclamada também juntou aos autos atestados do reclamante relativos a problemas de saúde com as seguintes datas, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10 e dias de repouso recomendados (fls. 92-94):

22-01-14	F42.9 (Transtorno obsessivo-compulsivo não especificado)	05
10-03-14	F42.9 (Transtorno obsessivo-compulsivo não especificado)	05
24-03-14	F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo)	07
1º-07-14	F43.0 (Reação aguda ao "stress")	05
14-07-14	sem indicação	05
21-07-14	R45.8 (Outros sintomas e sinais relativos ao estado emocional)	10

Na fl. 24 foi juntado pelo reclamante receituário de controle especial, com indicação de compra dos medicamentos Paxil e Ansitex, firmado pelo psiquiatra J. F. W., que firma o último dos atestados acima relacionados. O primeiro é indicado para o tratamento de "Transtorno Depressivo Maior" e "Transtorno do Pânico"; e o segundo no tratamento de distúrbios de ansiedade, como o transtorno de ansiedade generalizada e no alívio em curto prazo dos sintomas de ansiedade, acompanhados ou não de depressão.

Consta da bula do medicamento Paxil, disponível no endereço eletrônico [http://www.medicinanet.com.br/bula/4032/paxil\\_cr.htm](http://www.medicinanet.com.br/bula/4032/paxil_cr.htm):

*Capacidade de dirigir / operar máquinas*

*Experiências clínicas têm demonstrado que a terapia com Paxil® CR não está associada à deterioração das funções cognitiva e psicomotora. Contudo, como com todas as drogas psicoativas, os pacientes devem ser advertidos quanto à sua capacidade de dirigir veículos motorizados ou operar máquinas.*

*Embora a paroxetina não potencialize a redução da capacidade motora e mental causada pelo álcool, o uso concomitante de paroxetina e álcool não é recomendado.*

*Durante o tratamento, o paciente não deve dirigir veículos ou operar máquinas, pois sua habilidade e atenção podem estar prejudicadas.*

Segundo a bula do medicamento Ansitec, disponível no endereço eletrônico <http://www.medicinanet.com.br/bula/596/ansitec.htm>:

*Efeitos sobre a habilidade de dirigir e operar máquinas: os pacientes deverão ser cuidadosos ao dirigir veículos ou operar máquinas complexas, até que estejam razoavelmente certos de que o tratamento com **Ansitec®** não os afete desfavoravelmente.*

Foi realizada perícia pelo Médico Psiquiatra M. R. S. P., fls. 399-401, todas em carmim, que embora não tenha confirmado as mesmas doenças antes indicadas, tampouco o nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido na reclamada, constata que o reclamante vinha fazendo tratamento a partir de julho de 2014 usando Carbolitium 300mg dia e Ansitec 10 mg duas vezes ao dia. O carbolitium é indicado (segundo o resumo da bula, disponível no endereço eletrônico <http://www.minhavidade.com.br/saude/bulas/612-carbolitium-comprimido-revestido>) no tratamento de episódios maníacos nos transtornos bipolares; no tratamento de manutenção de indivíduos com transtorno bipolar, diminuindo a frequência dos episódios maníacos e a intensidade destes quadros; na prevenção da mania recorrente; prevenção da fase depressiva e tratamento de hiperatividade psicomotora. Segundo o mesmo site:

*O Carbolitium® (carbonato de lítio) pode causar tontura e sonolência e assim prejudicar a realização de atividades que requerem alerta. Operadores de máquinas devem ser orientados quanto aos efeitos do lítio e alteração de consciência. Evite dirigir automóveis ou operar máquinas complexas até a comprovação de que o Carbolitium® (carbonato de lítio) não compromete o desempenho funcional.*

O perito, com base nos relatos do reclamante, identificou um quadro de ansiedade generalizada (CID F41.1), com sintomas fóbicos (CID F40), relacionando seu surgimento quando do desentendimento com a empresa, notadamente quando anunciado que seria despedido por justa causa, apontando que "O que, segundo ele, causou desentendimento não foi o ato de demissão do mesmo. Mas sim de esta ter constado como sendo 'demissão por justa causa'. Relato do paciente. Se sentiu injustiçado. Os sintomas iniciam, segundo seu relato, dois meses antes da demissão propriamente dita, época em que lhe foi anunciado que seria demitido."

O reclamante, no restante do contrato de trabalho, recebeu duas outras suspensões (fl. 100), em 27-05-2011 (por não ter avisado o supervisor de uma devolução de mercadoria e ter se negado a retornar ao cliente), o que gerou o desconto de dois dias de salário; e em 02-09-2011 (por deixar o veículo em um cliente sem autorização do supervisor), o que gerou o desconto de três dias de salário; além de uma advertência por excesso de velocidade em vários dias do mês de novembro de 2012 (fl. 101). Tais punições, entretanto, afastam-se das ora analisadas e relativas à justa causa aplicada, tanto por não justificarem esta, como pelo tempo que se passou entre sua aplicação e o momento da rescisão do contrato de trabalho.

O que extraio dos documentos juntados aos autos é que a aplicação da justa causa representou punição exagerada no caso dos autos. Isso porque a reclamada tinha conhecimento de que o reclamante passava por problemas de saúde, pelo menos desde o início de 2014, e, a rigor, a despedida foi levada a efeito porque o reclamante recusou-se a prestar o trabalho em quatro oportunidades, três das quais foi punido com suspensão.

Considerando que o reclamante encontrava-se enfermo e fazia uso de medicação capaz de alterar-lhe os sentidos, as recusas a realizar o trabalho, condução de carreta, podem até ser justificadas e verossímeis, como meio de evitar acidentes com o próprio reclamante, terceiros ou mesmo perda da carga sob sua responsabilidade.

A atividade desenvolvida pelo reclamante é de extrema complexidade tendo em vista o trânsito encontrado nas cidades e nas estradas brasileiras, de intenso tráfico e péssima conservação, além da exposição a cumprimento de roteiros de entregas e horários, além da preocupação com a segurança pessoal e da carga que transporta, sob os riscos sempre iminentes de assaltos e acidentes.

A aplicação da justa causa no caso dos autos – especialmente pelo fato de a reclamada ter ciência do estado de saúde mental do reclamante, e por este estar consumindo medicamentos que podem influenciar na sua capacidade de trabalho – é desproporcional ao fatos ocorridos.

Não há mais estabilidade generalizada no emprego na legislação trabalhista brasileira; tampouco o empregador é obrigado a permanecer com o empregado quando perde a confiança no seu trabalho. Mas para aplicação da maior punição existente na legislação trabalhista, que retira do empregado grande parte dos direitos trabalhistas (aviso-prévio, férias e 13º proporcionais, indenização de 40% do FGTS, acesso ao seguro-desemprego e ao próprio saldo do FGTS) é necessário que a conduta seja grave o suficiente para autorizar o rompimento por justa causa do pacto contratual, ainda mais em contrato com quase cinco anos de duração.

Nesse passo, adotando como razões de decidir também as expendidas pelo juízo de primeiro grau, às quais se acrescem as acima declinadas, mantenho o decidido e nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

[...]

**Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse**  
**Relatora**

**1.4 Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT. Comprovação de que o reclamante foi internado para tratamento de dependência química. Demonstração de que a laborterapia, dentre outras atividades, faz parte do tratamento para dependentes químicos. Atividades desenvolvidas que não geram vínculo de emprego.**

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0020864-23.2015.5.04.0511 RO. Publicação em 21-08-2017)

**EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.** Havendo comprovação de internamento do reclamante para tratamento de dependentes químicos e havendo demonstração de que a laborterapia, dentre outras atividades, fazem parte do tratamento para dependentes químicos, conclui-se que as atividades desenvolvidas não geram vínculo de emprego. Recurso do reclamante não provido.

[...]

**FUNDAMENTAÇÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**1 VÍNCULO DE EMPREGO**

A magistrada de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada. Fundamentou que o autor esteve internado para tratamento por dependência química por todo o período contratual que alegou ter trabalhado em benefício da ré.

O autor afirma que laborou para a reclamada como se empregado fosse. Alega que possuía jornada de trabalho e que tinha que cumprir tarefas e recebia salário. Sustenta a inexistência de ficha de internação com autorização para o suposto tratamento. Aponta para o teor da prova oral. Aduz que juntou contrato de trabalho entre as partes, o que comprova não estar em tratamento médico. Busca a reforma para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada no período de 20-8-2011 a 15-10-2013, com a anotação na sua CTPS e o pagamento das verbas decorrentes.

Decide-se.

Inicialmente, registra-se que o autor postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada na função de monitor pelo período de 20-8-2011 a 15-10-2013.

A reclamada, entidade beneficente, contestou e demonstrou que os internos recebem tratamento específico para dependência química. Afirmou, ainda, que conta com trabalho de voluntários e que possui rotina com horários determinados, incluindo horários para levantar, alimentação, colaboração das atividades internas desenvolvidas para o tratamento, repouso e recolhimento.



Os documentos juntados no processo pela defesa confirmam que a reclamada é uma instituição beneficente, que abriga dependentes químicos e que os trabalhos são realizados por voluntários.

A testemunha ouvida a convite do reclamante, V. L. F., alegou que (id 6fb9453): "(...) *trabalhou para a reclamada de setembro a novembro de 2012, como psicóloga; alguns dias depois de iniciar na reclamada, o reclamante chegou para trabalhar como monitor; soube, por boatos, que o reclamante foi interno do local, e depois voltou a trabalhar como monitor; não sabe o período em que isso ocorreu; que apenas a depoente trabalhava como psicóloga à época; pelo que recorda, eram de 12 a 16 internos à época, talvez um pouco mais; ao que recorda haviam dois monitores no turno do dia, e um monitor à noite; o reclamante trabalhava no turno do dia, mas o horário não era fixo, os monitores revezavam; não sabe como era a escala; o reclamante trabalhava quase todos os dias em que a depoente estava no local; a depoente trabalhava uma vez por semana, manhã e tarde, e às vezes à noite; acredita que o reclamante trabalhasse em turno integral (manhã, tarde e noite), referindo ainda que o reclamante dormia no local, e ficava à disposição 24 horas por dia; eram raras as folgas dele; o reclamante não tinha 10 dias de folga por mês; quem contratou o reclamante foi o presidente da associação, ao que acredita; não sabe dizer como este teve contato com o reclamante; o reclamante recebia os internos, auxiliava no controle dos horários de medicação e refeição, coordenação das atividades terapêuticas, aconselhamento familiar, fazia trabalhos de manutenção e consertos em geral; havia eventos em que voluntários trabalhavam no local, normalmente em fins de semana; normalmente as atividades eram realizadas pelos próprios internos, com auxílio dos monitores; o reclamante recebia ordens, do presidente e do monitor colega; nunca o viu recebendo salário; não sabe informar quanto tempo o reclamante trabalhou no local; nunca viu o reclamante saindo da fazenda; os internos não podem sair, exceto para alguns tratamentos de saúde, com acompanhamento de um responsável; o reclamante usufruía de intervalo para almoço de uma hora, e não possuía outras pausas; a depoente trabalhava como psicóloga voluntária na reclamada, das 08:00 às 21:00 normalmente. (...)*"

Já a testemunha ouvida a convite da reclamada, E. S., declarou que "(...) *o depoente conheceu o reclamante na reclamada; o depoente não compromissada trabalhou para a reclamada, mas esteve lá como interno, entre 2012 e 2013, acredita que por dois meses em 2012 e seis meses em 2013; o reclamante estava lá nestes períodos, como residente; o reclamante saiu por um período e depois voltou; os internos trabalham no local, em atividades de limpeza, cozinha, horta; essas atividades fazem parte do cronograma de tratamento; havia voluntários trabalhando lá, o pessoal do tratamento, espíritas, profissional de educação física; ao que recorda havia um pedreiro e seu ajudante trabalhando na obra de um quatro; o reclamante realizava as mesmas tarefas que os outros internos, a cada semana recebendo uma escala diferente com as atividades a serem exercidas naquela semana; o depoente foi encaminhado através da prefeitura, e não arcava com custos de tratamento; não sabe se a fazenda tinha algum empregado; havia horários determinados para as atividades do dia a dia (acordar, tomar banho, tomar café, jantar, ir dormir), bem como as atividades de trabalho; o horário do almoço era 12:00; havia monitores na fazenda, o Sr. J., e depois dois internos mais antigos, que faziam assessoria; os monitores controlam, os horários; não sabe informar se os monitores recebem pagamento; o reclamante não era monitor, mas era o mais antigo quando o depoente entrou; ele auxiliava na recepção dos novos internos e na sua orientação; o reclamante saiu para fazer curso de capacitação, mas não sabe qual; quando o reclamante voltou, permaneceu até a saída do depoente, pelo menos; quando voltou para a fazenda, o reclamante ingressou como residente novo, condição na qual permaneceu até a saída do*

*depoente; quando ingressou, o depoente recebeu instruções do reclamante, sendo que, quando o reclamante retornou à fazenda, se tornaram colegas; quem fazia a escala das atividades era J. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (...)"*.

As informações da testemunha do autor não foram precisas, na medida em que o trabalho voluntário realizado pela psicóloga era apenas uma vez por semana. Em contrapartida, a testemunha da reclamada, que também foi interno na ré, trouxe informações mais detalhadas sobre a rotina e as atividades internas realizadas na reclamada.

Restou demonstrado pela prova oral que os internos colaboram nas atividades habituais da reclamada, como forma de ocupação, tratamento, valorização, reabilitação e terapia ocupacional, sem que isso configure vínculo empregatício.

Nesse sentido, os documentos juntados pela reclamada demonstram a existência de programa de recuperação em que se incluem marcenaria e artesanato, aulas de violão, laborterapia etc. (id 351b8a4).

Ressalta-se que essa é a forma de tratamento adotado na reclamada e que não desconstitui os laudos médicos apresentados pelo INSS (id 7aacbe), no sentido de que o reclamante esteve desabilitado para o trabalho nos períodos de 25-8-2010 a 13-9-2011, 13-3-2012 a 19-10-2012, 24-10-2012 a 13-9-2013 e de 10-9-2014 a 18-9-2014.

O autor negou que tenha sido internado na ré e que não há autorização ou requisição para internação e tratamento para dependência química. Contudo, tal alegação restou desconstituída frente aos documentos apresentados pelo INSS.

O contrato de empreitada (id b6ebb98) firmado entre as partes não é apto para demonstrar a capacidade laborativa do autor. Ademais, não há evidências de que o contrato tenha sido cumprido.

Restou incontroverso que o autor esteve internado para tratamento de dependência química, recebendo benefício em virtude de sua incapacidade laboral, não possuindo condições de estabelecer um contrato de trabalho.

Por todo exposto, conforme analisado pela julgadora de origem, estão ausentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Nega-se provimento.

[...]

**Juiz Janney Camargo Bina – Convocado  
Relator**

## 2. Ementas

**2.1 ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O fato de o empregado exercer múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a plus salarial. Incidência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021499-98.2015.5.04.0027 RO. Publicação em 14-07-2017)

**2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. GRAU MÁXIMO.** Pela descrição das atividades do reclamante – motorista de ambulância – não se verifica a hipótese de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, não sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020574-63.2016.5.04.0352 RO. Publicação em 20-06-2017)

**2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.** O contato com pacientes e material infectocontagioso realizado em visitas residenciais de agente comunitário de saúde, ainda que fora de ambiente hospitalar ou equivalente, caracteriza a atividade como insalubre em grau médio. Recurso do réu a que se nega provimento. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021074-29.2016.5.04.0741 RO. Publicação em 04-08-2017)

**2.4 RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE CAMPO.** Hipótese em que não há quaisquer elementos nos autos a afastar as conclusões periciais, restando evidenciada a clara exposição do reclamante aos agentes biológicos quando da realização de suas atividades como agente de campo no combate a endemias. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000641-96.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 21-07-2017)

**2.5 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. DESGASEIFICAÇÃO DAS TUBULAÇÕES E TANQUES DE AERONAVES.** O risco iminente de explosão nos procedimentos internos utilizados para a retirada de vapores e gases inflamáveis mantém-se até a completa desgaseificação de todos os compartimentos internos dos tanques das aeronaves, justificando a classificação das atividades dos substituídos como perigosas, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0021065-51.2015.5.04.0014 RO. Publicação em 13-07-2017)

**2.6 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VALIDADE DO PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO.** O fato de não estarem os cartões-ponto assinados pelo empregado, por si só, não

retira a validade dos registros, não havendo motivo para a sua invalidade sem convincente fundamentação e sem prova para infirmá-lo. Além disso, não há prova de que os registros de horários tenham sido alterados de forma a prejudicar o empregado. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020068-54.2016.5.04.0751 RO. Publicação em 02-08-2017)

**2.7 ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXTENSÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.** O acordo homologado perante a Justiça Comum Estadual, no qual as partes transacionam sobre a extinção de contrato de representação comercial, esclarecendo não haver relação de emprego, implica coisa julgada sobre a questão, impedindo o ajuizamento de reclamação trabalhista para rediscutir a natureza do vínculo existente. Recurso do autor não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020436-93.2014.5.04.0020 RO. Publicação em 27-07-2017)

**2.8 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** As regras acerca da competência territorial estabelecidas no artigo 651 da CLT têm por finalidade assegurar ao hipossuficiente o amplo acesso à Justiça de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, não se prestando, ao revés, para dela afastá-lo. Não é razoável que o empregado, parte hipossuficiente, para ver reconhecido o direito de que se afirma titular, tenha de se deslocar para comarca diversa da região em que reside, quiçá em prejuízo da própria subsistência. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021952-71.2016.5.04.0411 RO. Publicação em 18-07-2017)

**2.9 CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE.** Contrato comercial de franquia que, além da mera cedência do direito de uso de marca ou patente associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também, ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, confere a este ampla ingerência na gestão e administração da empresa franqueada. Significativa redução da autonomia da empresa franqueada na execução de sua própria atividade econômica que excede os justos limites da definição de um contrato de franquia, ficando autorizado o reconhecimento da responsabilidade da franqueadora na forma do § 2º do artigo 2º da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020720-58.2015.5.04.0411 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.10 CRITÉRIO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS FRAÇÕES DE MINUTOS POR REGISTRO DE HORÁRIO.** Prevalência da regra contida no art. 58, § 1º, da CLT sobre a norma coletiva que amplia os limites ali previstos. As convenções e os acordos coletivos de trabalho, embora erigidos à categoria de direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 7º, XXVI), não podem restringir direito assegurado em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto, considerando que a própria Constituição enumera as hipóteses em que é possível a interferência por parte da autonomia de vontade coletiva no plano dos contratos individuais de trabalho. Adoção da Súmula

449 do TST. Recurso da reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020991-15.2015.5.04.0202 RO. Publicação em 17-07-2017)

**2.11 DANO MORAL. ASSALTO. CAMINHÃO DE ENTREGA DE BEBIDAS.** Não se desconhece que cabe ao Estado, de forma primordial, garantir a segurança pública. Todavia, por exercer atividade de risco que expõe o trabalhador à violência urbana, a empresa dever arcar pelo abalo moral vivenciado em virtude dos assaltos sofridos. O dever de indenizar encontra amparo no art. 2º da CLT, em conjunto ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e na aplicação analógica da Súmula 78 deste Tribunal. Recurso provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Carlos Henrique Selbach – Convocado. Processo n. 0020801-39.2016.5.04.0292 RO. Publicação em 13-07-2017)

**2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Presumível a ocorrência de dano moral, passível de indenização, diante do constrangimento pessoal e da angústia sofrida pelo empregado, em razão do inadimplemento das parcelas da rescisão contratual. Trata-se de uma prática injustificada por parte do empregador que não cumpre obrigação legal com relação ao seu empregado, a quem se considera inadmissível a transferência do ônus do negócio. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020408-05.2015.5.04.0372 RO. Publicação em 11-07-2017)

**2.13 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL.** Procedimento adotado pela reclamada, de revistas pessoais rotineiras dos seus empregados, caracteriza assédio moral, na medida em que expõe o trabalhador a constrangimento perante colegas de trabalho, ofendendo a dignidade da pessoa humana, passível de indenização. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020604-55.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 04-07-2017)

**2.14 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO.** O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio). Muito embora represente a antecipação de parcela devida ao longo do tempo, em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CCB), não há falar em redução do valor. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021315-72.2015.5.04.0406 RO. Publicação em 19-07-2017)

**2.15 DESPEDIDA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA OU PERSECUTÓRIA POR PARTE DO EMPREGADOR.** A mera exigência de qualificação profissional do empregado não configura atitude discriminatória ou ato ilícito do empregador, inserindo-se, outrossim, no poder diretivo que lhe é inerente. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Processo n. 0020361-80.2015.5.04.0291 RO. Publicação em 20-06-2017)

**2.16 AGRAVO DE PETIÇÃO. FALECIMENTO DO RECLAMADO (PESSOA FÍSICA). RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS.** Considerando infrutíferas as possibilidades de localizar bens do devedor de cujus, agiu corretamente o juízo de origem ao indeferir a pretensão da exequente, quanto à inclusão de supostos herdeiros, à medida que somente podem responder pelas dívidas do de cujus, com os bens a eles tocados por força da herança, conforme o disposto no artigo 1.792 do CCB c/c o artigo 796 do CPC/2015. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000200-82.2002.5.04.0201 AP. Publicação em 20-06-2017)

**2.17 GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.** O art. 10, II, "b" do ADCT da Constituição Federal veda a despedida arbitrária ou imotivada da empregada gestante, nada referindo acerca do pedido de demissão, mesmo porque seria impensável qualquer restrição constitucional ao direito da empregada de não trabalhar durante a gestação. Assim, não havendo vício de vontade, o pedido de demissão da empregada gestante deve ser considerado válido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020445-95.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 12-06-2017)

**2.18 HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamada não demonstra tal impossibilidade, evidenciando a prova, diferentemente, que havia meios indiretos de controle da jornada da reclamante, que exercia a função de propagandista. Recurso da reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020591-23.2014.5.04.0012 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.19 HORAS "IN ITINERE".** Hipótese em que a reclamante, apesar de utilizar condução fornecida pelo empregador, recebia o vale-transporte com desconto em folha, estando ausente um dos requisitos para a concessão da vantagem. Provimento negado ao recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020060-71.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 29-06-2017)

**2.20 EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO DE BEM IMÓVEL.** Inviabilidade do fracionamento do bem objeto da constrição judicial por não haver individualização na matrícula que permita o fracionamento em bem indicado pela executada para a garantia integral das execuções. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0109400-07.2007.5.04.0732 AP. Publicação em 04-07-2017)

**2.21 INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT.** A não observância do intervalo da mulher previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento do período correspondente como extraordinário, por

aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT. Todavia, entende-se que não seja razoável que toda e qualquer prorrogação da jornada contratada seja considerada "trabalho extraordinário" para fins de incidência da regra do artigo 384 da CLT, de modo que apenas se justifica o intervalo do art. 384 da CLT nas hipóteses em que o trabalho em sobrejornada se deu por pelo menos uma hora, o que deverá ser observado em liquidação de sentença. Aplicação da Súmula 65 deste TRT. Recurso ordinário parcialmente provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021666-48.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 31-07-2017)

**2.22 Intervalo do artigo 384 da CLT. Trabalhador do sexo masculino.** Ainda que o artigo 384 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição de 1988, é incabível a sua aplicação extensiva aos trabalhadores do sexo masculino. O alcance da norma legal limita-se às trabalhadoras, como estabelecido pela CLT, sem ferir o princípio da isonomia previsto no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, que abriga a ideia de "tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades". [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020606-74.2016.5.04.0641 RO. Publicação em 10-07-2017)

**2.23 Rescisão contratual. Justa causa. Desídia.** Demonstrada a impossibilidade do exercício da função contratada (motorista), porque desidiosamente o empregado não resguardou a sua habilitação para conduzir veículos, por não observar em várias oportunidades as leis de trânsito, correta a justa causa de desídia aplicada para a rescisão abrupta do contrato de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020914-60.2015.5.04.0281 RO. Publicação em 10-07-2017)

**2.24 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NÃO APRESENTAÇÃO APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA.** Embora a reclamante tenha obtido prorrogações do benefício previdenciário, não demonstra a ausência de aptidão ao trabalho, nem que tenha se apresentado na empresa, a partir da alta previdenciária, em 30 dias. Inteligência da Súmula nº 32 do TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020273-22.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 17-07-2017)

**2.25 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Hipótese em que a ação proposta pelos reclamantes se encontra em conformidade com o disposto no art. 842 da CLT, eis que há identidade de ações, causas de pedir e pedidos, bem como está dirigida a reclamatória trabalhista contra o mesmo empregador. Não há óbice, "in casu", à admissão do litisconsórcio ativo facultativo. Observância aos princípios da celeridade processual, da economia dos atos processuais e da harmonia dos pronunciamentos judiciais. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020988-66.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 31-07-2017)

**2.26 [...] TEMPO À DISPOSIÇÃO. MOTORISTA. PERNOITE. INDEVIDO.** Não há falar em horas de prontidão, ou de espera, ou à disposição, pelo pernoite no próprio caminhão, quando constatado tratar apenas de período de repouso do motorista, de descanso, ocasião em que este não se encontra aguardando ordens ou esperando para ser chamado, não havendo a obrigatoriedade em permanecer junto ao veículo. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020310-26.2015.5.04.0661 RO. Publicação em 27-06-2017)

**2.27 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT NO VALOR DE UM SALÁRIO MENSAL.** Hipótese em que a rescisão contratual foi quitada a destempo, mediante termo de rescisão complementar, caracterizando-se o atraso no pagamento de substancial parcela da rescisão contratual (aproximadamente 40% do valor líquido devido), impondo-se o reconhecimento de que o procedimento da reclamada caracterizou mora na quitação das parcelas rescisórias. Correto, pois, o deferimento ao reclamante do pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário mensal do empregado (R\$ 1.300,00 0 – hum mil e trezentos reais). Recurso desprovido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020760-39.2015.5.04.0282 RO. Publicação em 19-06-2017)

**2.28 NULIDADE PROCESSUAL. INTERESSE DE MENOR. CONCILIAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** É nula a homologação de acordo envolvendo interesses de menor de idade sem a prévia intimação do Ministério Público do Trabalho, a teor dos arts. 178, II, do CPC, 201, VIII, e 202, da Lei 8.069/90, e 83, V, da Lei Complementar 75/1993. Recurso provido. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020515-78.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 29-06-2017)

**2.29 PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. EXECUÇÃO.** Permanecendo o contrato de trabalho em vigor após o ajuizamento da ação, são devidas as parcelas vincendas das verbas deferidas enquanto durar a obrigação, ainda que a sentença seja omissa. Aplicação da OJ nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal (art. 290 do CPC de 73/art. 323 do NCPC). [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0016300-23.2009.5.04.0022 AP. Publicação em 13-06-2017)

**2.30 PENSIONAMENTO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA.** Tratando-se de faculdade permitida pelo parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o pagamento pode ser realizado em parcela única, em especial por se tratar de déficit funcional permanente. Aplicação de um redutor de 30% (trinta por cento), na medida em que o retorno do capital percebido resultará em investimento que supera largamente aquilo que perceberia se permanecesse o pagamento da pensão mensal. Recurso provido parcialmente. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020463-14.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.31 PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE.** As atividades na preparação das aulas, na pesquisa, estudos para fins atualização, bem como na avaliação dos alunos, não são labor ordinário, incluído na remuneração da hora-aula paga ao professor, e sim extraordinário, devendo como tal ser remuneradas, já que configuram tempo que é utilizado para a concretização da finalidade principal do empregador. Recurso da reclamada improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021120-45.2014.5.04.0205 RO. Publicação em 14-06-2017)

**2.32 SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A responsabilização do diretor de sociedade anônima depende de comprovação do abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular da empresa, do que não se cogita na espécie. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 31 desta Seção Especializada. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0075600-73.2009.5.04.0002 AP. Publicação em 25-07-2017)

**2.33 AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.** Sendo a parte intimada para complementar o recurso, observando-se o princípio da cooperação previsto no novo CPC, bem como o artigo 938, §1º, do CPC/2015, é seu o ônus de observar a intimação, atendendo aos seus requerimentos, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal. Não conhecido o Agravo de Petição da executada. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020887-31.2016.5.04.0382 AP. Publicação em 14-06-2017)

**2.34 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO.** A manutenção de relação jurídica exclusivamente comercial entre as empresas não enseja a responsabilidade daquelas adquirentes dos produtos pelos direitos trabalhistas. Ainda que a empregadora produzisse componente do produto final das demais empresas, a relação havida entre as empresas não permite a verificação de uma terceirização maquiada, mas unicamente de negócio jurídico na seara comercial. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021484-81.2015.5.04.0334 RO. Publicação em 19-06-2017)

**2.35 TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Situação em que o conjunto probatório demonstra a fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente público, impedindo a sua responsabilização pelo pagamento do débito trabalhista. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020711-87.2015.5.04.0026 RO. Publicação em 04-07-2017)

**2.36 RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Hipótese em que não há qualquer prova nos autos da efetiva fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, ônus que competia ao segundo Reclamado. Restou evidente que, por exemplo, a Reclamante recebeu com atraso as

parcelas rescisórias e não recebia adicional de insalubridade corretamente. As irregularidades cometidas deveriam ser fiscalizadas e verificadas, o que, no caso, não ocorreu. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020966-63.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 11-07-2017)

**2.37 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATANTE COMPRADOR DE PRODUTOS. CADEIA DE PRODUÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Aplica-se, por analogia, o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST à empresa que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção, porquanto presentes os fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha, os mesmos que ensejaram a consolidação do referido entendimento jurisprudencial. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020364-17.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 25-07-2017)

**2.38 REVELIA. ANIMUS DE DEFESA.** Não pode ser tratada com igualdade a parte que, preocupada com o ajuizamento da ação, constitui procurador, formula contestação e apresenta documentos, àquela que simplesmente deixa de responder ao processo. Existente o animus de defesa, deve ser afastada a revelia decretada. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021761-93.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 14-06-2017)

**2.39 SENTENÇA LÍQUIDA.** Não há qualquer óbice legal ao Juiz de proferir sentenças líquidas. Ao adotar tal procedimento, o Magistrado busca a efetividade, considerando o imperativo de se atender aos princípios da razoável duração dos processos e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020425-44.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 13-06-2017)

**2.40 SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Demonstrada a venda da empresa reclamada e a transferência do negócio, com a continuidade da exploração do mesmo objeto, bem como da prestação de serviços da reclamante à empresa compradora, há típica sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A responsabilidade pelo contrato de trabalho, mesmo quanto ao período anterior à venda da empresa, é da sucessora e não da empresa sucedida, ora reclamada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021701-60.2014.5.04.0011 RO. Publicação em 17-07-2017)

**2.41 INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.** A redução da prestação de horas extras não configura alteração lesiva ao contrato de trabalho, tampouco redução salarial, estando inserida dentro do poder diretivo do empregador e não pode ser interpretada como supressão, não se amoldando à hipótese prevista na Súmula 291 do TST. Apelo provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020745-

92.2016.5.04.0522 RO. Publicação em 31-07-2017)

**2.42 MOTORISTA INTERNACIONAL. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA.** A jornada normal de trabalho do motorista profissional não se confunde com o chamado tempo de espera. A hora de espera é parcela de natureza indenizatória, cujo tempo não é computado na jornada diária de trabalho, tampouco como horas extraordinárias, sendo remunerada de forma distinta às horas extras. Inteligência da alteração legislativa instituída pela Lei 13.103/2015. Recurso da reclamada parcialmente provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Janney Camargo Bina – Convocado. Processo n. 0021087-42.2016.5.04.0801 RO. Publicação em 07-06-2017)

**2.43 TETO CONSTITUCIONAL.** As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista se submetem aos princípios constitucionais, estando limitadas ao teto remuneratório previsto no § 9º do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na forma da Orientação Jurisprudencial Nº 339 da SDI-1 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Maria Cunha Mattos. Processo n. 0020574-63.2014.5.04.0019 RO. Publicação em 12-07-2017)

**2.44 VALE-TRANSPORTE.** No termos da Lei n. 7.418/85 e do Decreto n. 95.247/87 o vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa. É do empregador o ônus de demonstrar ter repassado ao autor os vales-transporte ou a opção do empregado pela dispensa dos mesmos, em face do dever de documentação dos fatos concernentes à relação de emprego. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020890-47.2015.5.04.0761 RO. Publicação em 28-06-2017)

### 3. Sentenças

**3.1 1 Relação de emprego. Inexistência. Reclamante que, na realidade, era sócia de fato da reclamada. Ganhos significativos, próprios de sócio efetivo. Reconhecimento de que montou toda a área comercial da reclamada, definiu e contratou empregados, situação que demonstra completa ingerência na organização e no funcionamento da empresa. Autora que saiu da empresa para abrir negócio próprio no mesmo ramo (como concorrente). 2 Litigância de má-fé. Configuração. Conduta da autora que, ao postular vínculo de emprego tendo sido sócia de fato da empresa, implica alteração da verdade dos fatos, lide temerária e incidente infundado. 3 Ofícios. Fraude trabalhista e fiscal. Remessa de cópias da ata de audiência e da sentença ao MPT e ao MPF para o que entenderem cabível.**

(Exma. Juíza Ligia Maria Fialho Belmonte. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020223-58.2016.5.04.0007 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 26/07/2017)

#### **VISTOS, ETC.**

[...]

#### **ISTO POSTO:**

[...]

#### **MÉRITO**

##### **1. VÍNCULO DE EMPREGO**

A reclamante afirma que manteve relação de emprego com a T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME de 01/02/2012 a 19/12/2014, mas trabalhou de 01/12/2008 a 01/02/2012 e de 04/10/2014 a 30/08/2015, sem o reconhecimento do vínculo. Postula o vínculo de emprego com a T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME de 01/12/2008 a 15/10/2015, com a projeção do aviso-prévio e as verbas resilitórias que indica.

A reclamada T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME diz que no período compreendido entre 2008 e janeiro de 2012, a autora atuava como parceira comercial da reclamada, inexistindo qualquer vinculação empregatícia. Já no período compreendido entre 01/02/2012 e 19/12/2014, a autora fora de fato empregada da reclamada. Após, a autora deixou de integrar o quadro social da reclamada por vontade própria, eis que esta realizou a venda dos softwares produzidos pela reclamada de forma ilegal, como se estes fossem de propriedade da sua empresa G. Nega os pedidos.

Examino.

Consta nos autos vínculo de emprego mantido entre a reclamante e a reclamada T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME no período de 01/02/2012 a 19/12/2014 (ID 15b37fc).

No depoimento pessoal, a reclamante declarou que: "*(...) com salário mais comissões a depoente recebia líquido em torno de R\$7.000,00 ou R\$10.000,00 brutos (...) que a depoente*



*montou toda a área comercial, contratamos pessoas para a empresa, definimos como ia ser a estratégia de venda do produto e a partir daí fomos para o mercado trabalhar. Pergunto quem é "nós". Resposta: todas as pessoas da área comercial da T. são empregados. que em 2009 quando começou a reclamada T. faziam parte da área comercial: A., L., K.; quem contratou, quem definiu a contratação de A., L., K. foi a depoente; que estes foram contratados como funcionários pela CLT (...) quem estabelecia o preço dos produtos era G. e as estratégias comerciais quem estabelecia era a depoente; que a depoente ganhava um valor fixo mensal mais um comissionamento; que teve dois momentos a definição do comissionamento, no início a depoente além de Gerente também vendia e recebia 65% do valor do contrato firmado; quem estabeleceu o percentual foi G.; que G. era Diretor e dono da empresa (...) que em 2013 a T. teve dificuldades financeiras; que todos nós reduzimos os salários fixos; que pessoas foram despedidas; quem despediu foi o G.; que a depoente ganhava fixo R\$5.000,00 e em 2013 passou a receber R\$3.000,00/R\$3.500,00, mas as comissões não foram alteradas; que nós não tivemos muita alternativa (...) que no início da empresa a depoente era Gerente do Setor comercial e também vendedora (recebendo 65% dos contratos que fechava), depois com o crescimento da empresa em 2014 a depoente ficou só com a gerência do Departamento comercial e a comissão passou a ser 30% de todas as vendas da empresa; que entre 2012 e 2014 a depoente teve a CTPS assinada, mas não mudou nada na rotina anterior, nem posterior; que neste período continuou recebendo todos os valores mediante depósito na conta-corrente do S.; a depoente recebia na própria conta-corrente os salários da sua irmã A. e L. M., porque eles não tinham conta-corrente; que A. V. recebia em média uns R\$5.000,00 e L. recebia em torno de R\$4.500,00 (...) Pergunto a reclamante porque não tem declaração de recebimento da T. Resposta: os verdadeiros recebimentos da depoente estão na conta bancária (...) que a proprietária da G. é J. M. S. (...)" (ID 4bf7c93).*

A testemunha V. G. C. declarou que: "(...) a reclamante trabalhava no setor comercial e tinha a equipe dela (...) que não tinha quem comandasse a reclamante, que era ela que comandava o comercial (...) que a reclamante saiu da T., porque ela abriu uma empresa para ela chamada G.; que houve uma reunião depois que a reclamante saiu da empresa, na qual nos passaram que a reclamante abriu uma empresa e levou a equipe dela, que trabalhava no comercial, para a nova empresa (...)" (ID 4bf7c93).

Extraio do depoimento pessoal da reclamante que ela era, na realidade, sócia de fato da reclamada T. I. Os significativos ganhos declarados pela reclamante, entre R\$ 7.000,00 e R\$ 10.000,00 mensais, são próprios de sócio efetivo. A autora reconhece que montou toda a área comercial da reclamada, definiu e contratou empregados, situação que demonstra completa ingerência na organização e funcionamento da empresa. Os elevados percentuais de 65% sobre cada contrato firmado, e após, de 30% de todas as vendas da empresa são típicos de sócio-gerente, que detém o comando do complexo empresarial e dispõe como bem entende acerca do capital auferido. É impossível um empregado perceber comissões em tais patamares, pois certamente inviabilizaria qualquer atividade empresária. Além do que, a reclamante disse que, em crise, *reduzimos os salários fixos*, inclusive o dela própria, o que demonstra sua administração da empresa.

A reclamante manteve os ganhos da sua irmã A. V. e L. M. na sua conta bancária, o que demonstra de forma cabal a administração do estabelecimento como sócia da empresa.

Ressalto que, nas declarações de Imposto de Renda da reclamante, não consta recebimento de valores da empresa T. I. (depoimento pessoal da reclamante), inclusive no período do vínculo de emprego firmado, o que causa, no mínimo, estranheza.

Entendo que, mesmo pactuado vínculo de emprego de 01/02/2012 a 19/12/2014, nesse período a reclamante manteve a qualidade de sócia de fato, nos termos declarados no depoimento pessoal: "*a depoente teve a CTPS assinada, mas não mudou nada na rotina anterior, nem posterior*".

A testemunha V. disse que a reclamante saiu da T. I., pois ela abriu uma empresa para ela chamada G. Tal situação é verdadeira, pois a reclamada T. I. demonstra, nas razões finais e documentos, que o endereço residencial de J. M. S. S. (proprietária da empresa G. – depoimento pessoal da reclamante) é o mesmo indicado pela reclamante na petição inicial como sua residência: Rua S. R., nº. 315, P. P., Porto Alegre/RS (ID b9e7c1d ao ID d59e672). Trata-se de situação obscura, que causa estranheza e chama a atenção do juízo.

Ou seja, tanto a reclamante era sócia da reclamada T. I. que, ao sair, iniciou outra empresa concorrente (G.).

A alegação de software furtado deve ser dirimida na esfera competente. Descabe o desentranhamento de peças pretendido pela reclamante.

Portanto, a prova dos autos demonstra que, diante da primazia da realidade, a reclamante era sócia de fato da reclamada T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME durante todo o período indicado na inicial.

Não há falar em vínculo de emprego nos períodos postulados.

Descabe o reconhecimento do salário de R\$ 10.000,00, pois a reclamante era sócia de fato da empresa.

Ante a inexistência do vínculo de emprego, não há como deferir os pleitos constantes da inicial, porque decorrentes daquele, devendo tais pedidos ser julgados improcedentes.

Não há responsabilidade das reclamadas a ser declarada.

Rejeitados os pedidos não há prescrição a ser pronunciada.

Julgo improcedente a ação.

## **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A conduta da autora, ao postular vínculo de emprego tendo sido sócia de fato da empresa, implica alterar a verdade dos fatos, lide temerária e incidente infundado.

O artigo 80, incisos II, V e VI do CPC/2015, dispõem que: "*Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II – alterar a verdade dos fatos; (...) V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e VI – provocar incidente manifestamente infundado*".

Assim, com base nos artigos 80, II, V e VI, e 81, *caput*, do CPC/2015, declaro a reclamante litigante de má-fé e a condeno ao pagamento de multa de 1,5% sobre o valor da causa, em favor da reclamada T. I. – Serviços em Tecnologia Ltda – ME, no valor de R\$ 12.000,00.

[...]

## **5. OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**

Diante da situação verificada nos autos, com fraude trabalhista e fiscal, remeta-se cópia da ata de audiência e da presente ao MPT e ao MPF para o que entenderem cabível.

[...]

**PORTO ALEGRE, 26 de Julho de 2017**

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE  
Juiz do Trabalho Substituto

**3.2 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Reintegração. Situação que se enquadra no conceito de discriminação por motivo de *reabilitação profissional* (art. 1º da Lei 9.029/95, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015). Reclamante que, quando da despedida, embora apta para o trabalho, possuía restrições de movimento e força, decorrentes de enfermidade na coluna. Reclamada que tinha conhecimento dessa condição, atestada pelo médico do trabalho da própria empresa. Autora (com mais de cinco anos de contrato) que foi despedida um mês e meio após atestada a restrição de movimento. Presunção relativa de que a despedida tenha sido motivada nesse fato. Ausência de prova em sentido contrário, que caberia à ré produzir.**

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Processo n. 0020160-06.2016.5.04.0404 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 19-07-2017)

Vistos, etc.

[...]

**Isso posto.**

**Fundamentação.**

[...]

**10. Da dispensa discriminatória e da reintegração.**

Registre-se, inicialmente, que, nos moldes do art. 1º da Lei 9.029/95 (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015), é discriminatória a despedida fundada em critérios de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros. Além disso, no que tange à despedida de empregado portador de doença, o TST, por meio da Súmula 443, firmou entendimento no sentido de presumir a "despedida discriminatória de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito".

Conquanto este Juízo entenda que a patologia na coluna não se enquadre na definição de doença grave, nos moldes da Súmula 443, o caso dos autos pode subsumir-se ao conceito de discriminação por motivo de "*reabilitação profissional*".

É incontroverso nos autos que a autora, quando da despedida, embora estivesse apta para o trabalho, possuía restrições de movimento e força, decorrentes de enfermidade na coluna lombar, conforme atestados de IDs 824a11d e 824a11d. Está claro também que a reclamada tinha conhecimento dessa condição, pois o médico do trabalho da própria empresa atestou isso (ID. 824A11d – Pág. 3).

De outro lado, o fato de a autora (que já contava com mais de cinco anos de contrato) ter sido despedida um mês e meio após o setor médico da empresa atestar a restrição de movimento da empregada gera, a meu ver, uma presunção relativa de que a despedida tenha sido motivada nesse fato, podendo ser afastada por prova em sentido contrário. Portanto, caberia à ré provar que esta despedida se deu por outro motivo, que não o fato de estar a reclamante limitada para determinadas tarefas. Podia trazer aos autos prova de que houve extinção de um setor produtivo, por exemplo, ou de que outros empregados em função idêntica foram desligados, sem possibilidade de remanejamento, já que alegou crise financeira. Nenhuma prova do gênero, entretanto, foi produzida, restando intacta a presunção.

Nesse contexto, resta saber se esse tipo de motivação pode caracterizar-se como uma discriminação antijurídica. É, pois, sabido que a rescisão imotivada é normalmente considerada, no nosso sistema jurídico, direito potestativo do empregador, inserido no poder diretivo empresarial. Todavia, não se pode atribuir caráter absoluto a tal direito, mesmo porque nem os direitos fundamentais constitucionais são absolutos, tendo de se adaptar a fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). Não se olvide, ainda, que a livre iniciativa, que é pano de fundo do poder diretivo do empregador, deve pautar-se pelos ditames da justiça social e observar o princípio da função social da propriedade (art. 170, *caput* e inciso III, da Constituição).

É nesse sólido conjunto de normas balizadoras da atividade econômica que se enquadram a Lei 9.029/95 e a jurisprudência sumulada do TST, de condão antidiscriminatório. Destarte, não é dado ao empregador abusar do direito de rescisão contratual, o que ocorre em casos específicos, nos quais o sistema jurídico lhe impõe (e a sociedade dele espera) conduta solidária, e não individualista, a qual poderia revelar-se, na hipótese dos autos, na utilização do instituto da readaptação funcional.

Aqui, reforço que o pedido de indenização por dano moral foi negado acima por falta de prova da conduta ilícita da ré, que, segundo a tese da inicial, consistiria numa transferência deliberada da autora para setor da empresa mais gravoso para sua condição de saúde. Isso não contradiz o que acaba de ser exposto no parágrafo anterior, vez que a discriminação ora analisada presume-se do ato de dispensa da autora pouco tempo depois de o médico do trabalho atestar sua limitação física.

Dito isso, não importa que a trabalhadora não tenha sido encaminhada, pelo INSS, ao serviço oficial de reabilitação profissional, previsto no artigo 62 da lei 8.213/91. Na verdade, uma vez ciente de que uma antiga funcionária sua tivesse reduzida sua capacidade funcional, por qualquer infortúnio (seja ele de origem laboral ou não), incumbia-lhe tomar as medidas necessárias para a readaptação da empregada em função compatível com sua condição de saúde, visando à manutenção do emprego, fonte de subsistência, cujo razoável tempo de serviços prestados (com

promoção na carreira, inclusive, e sem qualquer notícia ou alegação desabonadora) acabou por gerar uma expectativa de continuidade do vínculo à reclamante.

Deve-se destacar que não estou aqui fazendo referência à estabilidade no emprego, menos ainda pretendendo criar uma nova modalidade de estabilidade não prevista em lei. Se assim o fosse, a presunção de discriminação no ato de desligamento seria absoluta (com deferimento imediato de reintegração), o que já foi dito acima que não é. Novamente, tivesse a ré feito prova (e possuía meios para isso) de que a despedida foi realmente "imotivada", no sentido estrito do termo, e não discriminatória, os demais dados do processo não passariam de indícios infundados.

Contudo, prevalecendo a presunção, pelas razões expostas supra, de que a autora foi desligada da empresa por não mais contar com a plena capacidade física, que outrora fora bem aproveitada pela empresa, diga-se de passagem, agiu com irresponsabilidade social a ré, atentando contra os princípios constitucionais de igualdade e solidariedade, aplicáveis às relações de trabalho, e em violação da legislação de combate à discriminação.

Por todo o exposto, é **nula** a rescisão do contrato, pelo que faz jus a autora à reintegração no emprego, nas mesmas funções por ela exercidas quando da rescisão do contrato, observados os aumentos previstos em normas coletivas, o que determino em caráter de urgência (art. 300 do CPC), com o ressarcimento dos salários do período compreendido entre o ajuizamento da demanda e a efetiva reintegração, de forma indenizatória, além de férias e 13º salário, facultada à ré o desconto, dos valores pagos a título de parcelas rescisórias. Justifico o pagamento desde o ajuizamento da demanda em razão de que a parte requerida não pode responsabilizar-se pela inércia da parte autora. Procede, portanto, o pedido.

[...]

**CAXIAS DO SUL, 19 de Julho de 2017**

RAFAEL DA SILVA MARQUES  
Juiz do Trabalho Titular

## 4. Artigo

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA À LUZ DO NOVO CPC

Evandro Luís Urnau\*

**Resumo:** A assistência judiciária gratuita e a gratuidade judiciária são tratadas como sinônimos na Justiça do Trabalho. As alterações do novo CPC deixaram claras as diferenças entre os dois institutos, em consonância com a doutrina tradicional sobre o assunto. A diferenciação entre a assistência judiciária e a gratuidade são importantes para se entender questões relevantes na Justiça do Trabalho, como a possibilidade de modulação e revogação da gratuidade, bem como é capaz de trazer uma ótica diferente sobre o entendimento de ser incabível honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho.

**Palavras-Chave:** Assistência Judiciária Gratuita. Gratuidade Judiciária. Justiça Gratuita. Modulação. Revogação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Justiça do Trabalho.

#### INTRODUÇÃO

Pode até soar estranho aos operadores do Direito do Trabalho, mas assistência judiciária gratuita não possui o mesmo significado de justiça gratuita (ou gratuidade judiciária).

Influenciada pela má redação da Lei 1.060/50 e pelo remendo trazido pela Lei 5.584/70, a jurisprudência trabalhista invariavelmente trata a assistência judiciária gratuita como sinônimo de gratuidade judiciária.

A doutrina há muitos anos já diferenciava os conceitos. O próprio Pontes de Miranda há muito já fazia essa distinção (MIRANDA, 1987, p. 642).

O novo CPC tenta colocar os pontos nos 'is', revogando parte substancial da Lei 1.060/50 e regulando a gratuidade judiciária no corpo do próprio código.

A legislação, agora, deixa clara a diferença entre assistência judiciária e gratuidade da justiça.

O início da discussão desta diferença é meu objetivo neste trabalho, até porque a compreensão dos conceitos de assistência e gratuidade é de fundamental relevância para o entendimento de outras matérias, como, por exemplo, o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

#### ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Antes de tratar especificamente da assistência judiciária e da gratuidade da justiça, é necessário lembrar de uma outra expressão, que está na nossa Constituição: a assistência jurídica.

---

\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela IMED – Passo Fundo. Especialista em Direito do Trabalho e em Processo do Trabalho pela LFG – UNIDERP.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A assistência jurídica é o gênero, da qual são espécies a assistência judiciária e a gratuidade da justiça.

O termo “assistência jurídica” previsto na Constituição brasileira denota consultoria, auxílio extrajudicial, bem como a assistência judiciária. Trata-se do dever do Estado de prestar ao comprovadamente necessitado todos os meios para promover a efetivação dos seus direitos (TEIXEIRA, 2005).

O direito fundamental da assistência jurídica envolve o direito do cidadão de obter do Estado esclarecimentos sobre o Direito, orientação para a realização de interesses e, como não, auxílio para a atuação judicial.

A assistência judiciária, por sua vez, é mais específica e trata da proteção do cidadão em juízo. Nesse sentido, leciona Didier Jr.:

Assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial (DIDIER JR., 2016, p. 24).

A assistência judiciária não está prevista expressamente na Constituição, mas dela decorre, sendo que a conformação do direito foi dada pelo legislador ordinário (Lei 1.060/50 e Lei 5.584/70).

A conformação legal é um dos pontos mais relevantes da matéria após o novo CPC, pois o código retirou da Lei 1.060/50 as disposições que tratavam de isenção de despesas.

A Lei 1.060/50 atualmente trata quase que exclusivamente sobre a assistência judiciária, isto é, de como será feita a indicação de advogado para a defesa de pessoas que não possuam condições financeiras.

A matéria envolvendo as despesas processuais agora é tratada pelo artigo 98 e seguintes do novo CPC, sob o título de gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária é apenas a “dispensa do adiantamento de despesas processuais” (DIDIER JR., 2016, p. 21).

A possibilidade de o beneficiário da assistência judiciária gratuita ser ou não beneficiado também da gratuidade judiciária é o que causa maior confusão nos operadores do Direito.

Uma pessoa pode não ter condições de contratar um advogado particular e ter condições de adiantar as custas. Ao inverso, ela também pode ter condições de contratar um advogado particular e não ter condições financeiras para as custas processuais.

O que deve ficar bem claro é que a legislação separou a assistência judiciária da gratuidade judiciária. A primeira trata de como o cidadão receberá o auxílio para ingressar em juízo. A segunda trata das despesas que ele terá no próprio Poder Judiciário.

O §3º do artigo 790 da CLT, portanto, trata de gratuidade judiciária e não de assistência judiciária.

### **GRATUIDADE JUDICIÁRIA: concessão, modulação e revogação**

A gratuidade judiciária, como já registrei acima, é a dispensa de adiantamento de despesas processuais. Aqui há outra alteração relevante, pois a Lei 1.060/50 utilizava a expressão *isenção* quando se referia às despesas, enquanto que o novo CPC refere que há a *dispensa* de adiantamento das despesas.

Esta modificação não é apenas semântica, pois o novo código é expresso ao estabelecer que "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." (art. 98, §2º, do CPC).

No particular, é, aliás, sintomática a exclusão, na redação do §1º do art. 98, da referência ao termo "isenção", outrora presente no art. 3º da Lei 1.060/1950. Isenção é dispensa de pagamento. A gratuidade judiciária não isenta o pagamento, apenas dispensa o *adiantamento*. Dispensa de pagamento é definitiva / dispensa de adiantamento, temporária (DIDIER JR., 2016, p. 29).

Diferentemente do processo comum, o trabalhador não exige adiantamento de despesas. Logo, não há a necessidade de deferimento de gratuidade no início do processo. Na Justiça do Trabalho, a gratuidade judiciária só precisará ser apreciada na hipótese de a parte que requer o benefício for sucumbente em alguma despesa processual.

É praxe todas as sentenças trabalhistas terem um item tratando da gratuidade ao reclamante (ou utilizando a expressão "assistência judiciária", tecnicamente equivocada) independentemente de ele ter sido sucumbente em alguma despesa processual. Esta prática não me parece possuir lógica, já que alguém que não deve pagar nenhuma despesa processual não necessita do benefício de gratuidade.

Sucumbente o reclamante ou tendo a reclamada também requerido a gratuidade, o juiz deverá analisar em sentença o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

De muita utilidade na Justiça do Trabalho é a expressa previsão de modulação da gratuidade, conforme disposto no artigo 98, §5º, do CPC: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

O trabalhador, que não adiantou nenhuma despesa processual para ingressar em juízo e buscar a proteção do seu suposto direito, pode ter condições para arcar em parte com os gastos processuais. Nesse caso, o juiz poderá fundamentadamente conceder a dispensa apenas de parte das despesas.

O juiz pode cobrar de um reclamante beneficiário da gratuidade, por exemplo, um percentual das despesas a seu encargo, em valor compatível com a sua condição financeira.

Isso se justifica ainda mais nos casos em que há evidente abuso do direito de ação, com formulação de pretensões absurdas ou em desacordo com a verdade.

Com efeito, "A pobreza não justifica, ao nosso ver, a concessão de um *bill* de indenidade quanto a comportamentos antijurídicos" (**MOREIRA**, 1994, p. 52-53).

De outra banda, de acordo com o artigo 98, §3º, do CPC, as despesas a cargo do beneficiário da gratuidade judiciária ficam sob uma condição suspensiva durante cinco anos após o trânsito em julgado. Se, durante este período, o beneficiário obter condições financeiras de pagar as despesas

processuais (ou mesmo parte delas), ele deverá adimpli-las sob pena de execução. Somente após este período de suspensão é que a dívida se extingue.

Isso significa que se depois de encerrado o processo o beneficiário tiver dinheiro suficiente para arcar com as despesas processuais em que foi sucumbente, ele terá que pagá-las.

Com efeito,

O beneficiário está dispensado do adiantamento de despesas; não, porém, do pagamento dessas mesmas despesas ao final do processo, se restar vencido. Ou seja: ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça, o vencido tem o dever de, observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, arcar com o pagamento do que lhe foi dispensado e ainda ressarcir a parte adversária, vencedora, quanto ao que ela adiantou ao longo do processo (DIDIER JR., 2016, p. 22).

A aplicação do §3º acima, na Justiça do Trabalho, é de extrema relevância nas hipóteses em que o reclamante (normal beneficiário da gratuidade) é sucumbente na parte envolvendo uma perícia e é vitorioso no restante do processo.

Mesmo que o reclamante tenha sido dispensado de adiantar os honorários periciais, sobrevindo a execução dos seus créditos ele terá recursos financeiros suficientes para arcar com a sua dívida.

Não se justifica não deduzir dos créditos do reclamante os honorários periciais em que foi sucumbente, pois naquele momento ele terá dinheiro suficiente para satisfazer a despesa.

Saliento que é a condição financeira do momento da satisfação da dívida e não a do tempo do contrato que deve ser levada em conta na hora de cobrar ou não as despesas do beneficiário. Tanto é assim que a gratuidade é normalmente deferida para trabalhadores com altos salários que, depois da despedida, não tenham mais condições de arcar com as despesas processuais. Assim, a lógica inversa é fácil, pois aquele que não tinha recursos durante o contrato mas que, ao final do processo, obtenha dinheiro suficiente para pagar as despesas em que foi sucumbente, deve pagar sua dívida.

O professor Fredie Didier Jr. reforça o raciocínio acima, explicando que é possível "que a revogação se dê por fato superveniente: o beneficiário era merecedor do benefício, mas deixou de sê-lo ao longo do processo, por ter passado a gozar de boa saúde financeira" (DIDIER JR, 2016, p. 87).

Esse assunto toma um tamanho maior atualmente, quando a Justiça do Trabalho enfrenta uma loteria de ações pedindo adicional de insalubridade com alegações genéricas, às vezes exercitadas até por má-fé.

As despesas de responsabilidade do beneficiário da gratuidade judiciária ficam a cargo do orçamento público. Tendo ele dinheiro para pagar pelos gastos com uma perícia desnecessária, não é justo fazer com que a sociedade arque com o ônus financeiro pela frustração de sua pretensão. As pessoas devem agir com responsabilidade e, logo, ser responsabilizadas pelas suas condutas. Somente quando a parte efetivamente não possui recursos é que a gratuidade judiciária se sustenta lógica e socialmente.

## **BREVES LINHAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS**

Expliquei acima que assistência judiciária envolve a indicação do profissional que assistirá a parte e que gratuidade judiciária envolve as despesas do processo no próprio Poder Judiciário.

Em vista disso, embora não seja a intenção deste trabalho, não posso deixar de apontar um possível equívoco do TST na interpretação da Lei 5.584/70.

Com efeito, o artigo 14 da Lei 5.584/70 estabelece que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária (indicação de profissional para assistir o trabalhador) será prestada pelo sindicato.

No processo comum, a Lei 1.060/50 aponta que a assistência judiciária será prestada pela defensoria pública ou por profissionais indicados pela OAB. Na Justiça do Trabalho, a Lei 5.584/70 diz que esta assistência judiciária cabe ao sindicato.

O artigo 16 da Lei 5.584/70 estabelece que nos casos de assistência judiciária, os honorários devidos ao advogado serão revertidos ao sindicato.

Em nenhum momento a lei fala que só são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de assistência judiciária. O que a lei estabelece é que, quando o sindicato prestar a assistência judiciária, os honorários sucumbenciais deverão ser revertidos a ele.

Aliás, a Lei 5.584/70 confirma que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, pois apenas estabelece o destinatário dos valores no caso de intervenção do sindicato.

A CLT não possui previsão sobre honorários advocatícios sucumbenciais, o que atrai a aplicação da legislação processual comum (art. 15 do CPC).

Não há lógica em sustentar que a possibilidade do jus postulandi da própria parte na Justiça do Trabalho faz com que não sejam devidos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a interpretação sistemática da CLT com o artigo 85 do CPC leva à conclusão inversa.

Assim, a conclusão que emerge é que a Súmula 219 do TST não encontra respaldo em uma argumentação lógica-jurídica coerente.

## CONCLUSÃO

A diferenciação entre assistência judiciária e gratuidade judiciária é relativamente familiar na Justiça Comum e a seus operadores.

Embora a Justiça do Trabalho não tenha diferenciado as duas hipóteses, as alterações trazidas pelo novo CPC tornaram evidente que se tratam de institutos jurídicos distintos.

A assistência judiciária gratuita envolve a assistência de um profissional do Direito, enquanto a gratuidade judiciária trata das despesas do processo no Poder Judiciário.

Essa distinção também indica um equívoco na manutenção da Súmula 219 do TST, já que a Lei 5.584/70 não limita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao trabalhador assistindo pelo sindicato, mas sim esclarece que no caso de assistência, os honorários são devidos à entidade sindical.

## REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 642.

- ALVES E SILVA, Ticiano. **O beneficiário da gratuidade da justiça no novo CPC.**  
<<http://portalprocessual.com/o-beneficiario-da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc/>>. Acesso em 23/08/2016.
- RODRIGUES, Rodrigo. **Novo CPC: como fica a gratuidade de justiça?**  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9613/Novo-CPC-como-fica-a-gratuidade-de-justica>>. Acesso em 23/08/2016.
- GONÇALVES, Roberto. **Da gratuidade da justiça no novo CPC.**  
<<https://jus.com.br/artigos/46420/da-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>> Acesso em 23/08/2016.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 15, n. 722, p. 858-856, ago. 1998.
- FIALHO, Célia Tavares. Justiça gratuita e honorários periciais na Justiça do Trabalho. **REVISTA LTR**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 73, n. 11, p. 1358-1366, nov. 2009.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica**: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Temas de direito processual – Quinta Série. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 52-53.
- TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **REVISTA LTR**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 69, n. 8, p. 977-82, ago. 2005.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

## 5. Notícias

### Destaques

#### TRT-RS lamenta falecimento do advogado Carlos Araújo



#### Candidatos a cargos diretivos do TRT-RS e da Escola Judicial para 2018/2019 são anunciados



#### Justiça do Trabalho presente no Debate Nacional da Reforma Trabalhista promovido pela Amatra IV



#### Quatro magistrados do TRT-RS são agraciados com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



#### Audiência Pública no TRT-RS estimula a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade



#### Mais de 400 pessoas assistem à sessão externa da 8ª Turma em Pelotas



- Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe
- Campanha sobre a importância da Justiça do Trabalho é exibida nas TVs dos ônibus de Porto Alegre
- Evento sobre implantação do eSocial em órgãos públicos lota Plenário do TRT-RS
- TRT-RS oferecerá cursos sobre mediação e conciliação em parceria com entidades representativas da advocacia



Pesquisa sobre percepções de violência de gênero, assédio moral e assédio sexual investiga realidade do TRT-RS

TV no saguão do prédio sede do TRT-RS mostra estatísticas em tempo real dos julgamentos



- **Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 2**
- **Especial 10 Anos da EJ - MEDIATECA DE APRENDIZAGEM AUTODIRIGIDA**
- **Especial 10 Anos da EJ - Transmissões on-line para o interior**



#### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- **Programação do 2º Semestre**

## 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### 5.1.1 Plenário define teses de repercussão geral em dois recursos extraordinários

Veiculada em 01/08/2017.

Na manhã desta terça-feira (1º), em sessão que retomou o início das atividades da Corte no segundo semestre de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses de repercussão geral. Os enunciados produzidos dizem respeito aos Recursos Extraordinários (RE) 643247 e 846854, que tratam, respectivamente, sobre a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros por municípios e a competência para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas.

[...]

#### **RE 846854**

O Plenário também fixou tese de repercussão geral no RE 846854 no sentido de que matéria sobre abusividade de greve de servidores públicos celetistas compete à Justiça comum, federal e estadual. A tese foi proposta pelo redator do acórdão, ministro Alexandre de Moraes, e aprovada por maioria dos votos, vencidos os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio.

O julgamento do RE, pelo Plenário do STF, ocorreu no dia 25 de maio deste ano, quando os ministros negaram provimento a recurso que defendia a competência da Justiça do Trabalho para julgar a abusividade de greve de guardas municipais que trabalham em regime celetista. À época, a maioria dos ministros entendeu que não cabe, no caso, discutir direito a greve, uma vez que se trata de serviço de segurança pública. Mas o debate alcançou as hipóteses de abusividade de greve de outros servidores celetistas da administração direta.

A tese produzida em decisão majoritária tem a seguinte redação: “A Justiça comum, Federal e estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações públicas”.

EC/AD

#### **Leia mais:**

- 25/05/2017 – [Guardas municipais não devem ter greve julgada na Justiça do Trabalho, decide STF](#)

**Processo relacionado:** [RE 846854](#)

### **5.1.2 Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento contra lei federal que permite uso de amianto crisotila**

Veiculada em 25/08/2017.

Leia a íntegra do voto proferido pelo ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066, que pedia a invalidade de dispositivo da Lei 9.055/1995, que autoriza e disciplina a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto crisotila (asbesto branco) e dos produtos que o contenham. O julgamento foi concluído ontem (24/08), no Plenário do STF.

- [Leia a íntegra do voto do ministro Celso de Mello.](#)

#### **Leia mais:**

- 10/08/2017 - [Suspensão julgamento de ações que questionam proibição ao uso do amianto](#)
- 24/08/2017 - [Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)
- 24/08/2017 - [Plenário conclui julgamento de ADI contra lei federal que permite uso de amianto crisotila](#)

*\* A declaração de inconstitucionalidade incidental se dá nos fundamentos da decisão, em situações em que não figura como pedido principal formulado na ação.*

### **5.1.3 Mandados de segurança questionam omissão de Câmara, Senado e TCU em repasse da contribuição sindical**

Veiculada em 25/08/2017.

A Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal (Fenale) e a Confederação das Carreiras Típicas de Estado (Concate) ajuizaram no Supremo Tribunal Federal (STF) mandados de segurança (MS), com pedidos de liminar, para que o Tribunal de Contas da União (MS 35095), a Mesa do Senado Federal (MS 35106) e a Mesa da Câmara dos Deputados (MS 35107) efetuem o desconto e recolhimento da contribuição sindical obrigatória, incidente sobre o salário dos servidores, do ano de 2017. Sustentam que, como o desconto e repasse da contribuição sindical são obrigatórios, a desobediência às normas legais configura violação de seu direito líquido e certo.

De acordo com as entidades sindicais, a obrigação dos entes públicos de efetivar o desconto na folha de pagamento da contribuição sindical decorre de normas da Constituição Federal (parte final do inciso IV do artigo 8º, combinado com o artigo 149) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Alegam que o desconto da contribuição sindical deve ser calculado sobre o vencimento dos servidores e sobre as vantagens nele incorporadas por lei. Afirmam também que, por sua vez, cumpriram todas as exigências legais para a efetivação do desconto de forma correta, publicando

os editais de cobrança da contribuição sindical no Diário Oficial da União e em jornais de circulação estadual.

Afirmam que, apesar de a legislação determinar, de forma clara, que todos os trabalhadores de determinada categoria – incluindo-se os servidores públicos, estatutários ou celetistas – sejam objeto do desconto da contribuição sindical, Câmara, Senado e TCU decidiram descumprir a lei e não recolher a contribuição, que deve ser equivalente ao total da remuneração de um dia de trabalho, no mês de março. Argumentam terem direito líquido e certo ao repasse da contribuição e que o mandado de segurança, neste caso, é cabível, pois se trata de omissão do gestor responsável por recolher e repassar tributo compulsório.

Citam precedente do STF (Recurso Extraordinário com Agravo 807155) no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. “Logo, há previsão legal, recepcionada pela Constituição Federal, razão pela qual o agir dos impetrados é claramente ilegal, uma vez que contraria os dispositivos que regulam a matéria, devendo, pela via mandamental, ser ordenado o cumprimento da lei, por meio do desconto e recolhimento da contribuição sindical urbana”, afirmam.

Quanto ao perigo da demora, argumentam que, com o não recebimento da contribuição, a receita das entidades é drasticamente reduzida, pois esta é sua principal fonte de receita para manutenção. Afirmam que, retirada esta entrada de recursos, a operacionalidade das entidades sindicais é “seriamente comprometida e toda sua atuação será limitada”. Pedem assim concessão de liminar para que o TCU e as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal realizem o desconto da contribuição sindical nos termos do inciso I do artigo 578 e artigo 582 da CLT, incidindo sobre o total da remuneração dos servidores, tendo como base o mês de março de 2017. No mérito, pedem que a liminar seja tornada definitiva para que seja efetuado o desconto e recolhimento da contribuição sindical obrigatória no patamar estabelecido por lei.

O relator do MS 35095 é o ministro Luiz Fux. O ministro Gilmar Mendes é relator do MS 35106 e o ministro Ricardo Lewandowski relata o MS 35107.

PR/AD

#### Processos relacionados:

- [MS 35107](#), [MS 35095](#), [MS 35106](#)

## 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))

### CNJ lança revista digital sobre gestão por competências no Judiciário

Veiculada em 31/08/2017.

*A publicação tem ISSN, código global único usado em periódicos acadêmicos. Arte/CNJ*

Foi lançada a primeira edição digital da revista Gestão por Competências no Judiciário. A revista trata da experiência de tribunais de quatro ramos da Justiça com o modelo de gestão de pessoas incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O conteúdo editorial foi produzido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Judiciário (Ceajud), pertencente ao CNJ.



Com a publicação, o Ceajud espera difundir boas práticas e apontar os obstáculos à adoção do modelo de gestão, a fim de facilitar a adesão em outros órgãos. Cada seção da revista detalha histórico, resultados e conclusões da experiência de um dos tribunais. O material, com 105 páginas, está disponível para download desde a semana passada, na página do centro.

A intenção é que a revista seja anual e tenha quatro a seis artigos por edição. A publicação tem ISSN próprio — código global único usado em periódicos acadêmicos. Em fevereiro, o Ceajud convidou tribunais a participarem da estreia. Dois deles — STJ e TRT8 (Pará e Amapá) — enviaram, também, vídeos para ilustrar o relato.

Em setembro, completa-se um ano de vigência da Resolução n. 240/2016 do CNJ, que define a Política Nacional de Gestão de Pessoas no Judiciário. A norma prevê o uso da gestão por competências — conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de cada função — para avaliar o trabalho de servidores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o que há mais tempo aplica o modelo. Iniciado em 2002, o programa está na quarta fase — a etapa corrente mapeia competências das 330 unidades do órgão. No artigo, o tribunal traz lições dos 15 anos de iniciativas, ao longo dos quais contratou quatro consultorias.

A gestão por competências otimizou custos no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES). Em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA), que cedeu sistema e consultoria, foram avaliados 328 servidores (96% do quadro), entre 2015 e 2016. A partir dos resultados, o plano de capacitação priorizou as carências detectadas.

Entrevistas por telefone e presenciais, com mais de 100 gestores, foram feitas para apurar competências necessárias ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Dados adicionais foram levantados, via web, com servidores. Desde 2010, quando iniciou ações na área, o órgão promoveu ao menos 63 workshops para mapear e reduzir lacunas.

O modelo passou a compor o processo seletivo interno para ocupar funções de confiança no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. A seleção ganhou etapa, opcional, que afere conhecimentos, habilidades e atitudes dos candidatos. Com base nas competências mapeadas, também foi produzido plano de capacitação.

### **Órgãos judiciais podem enviar artigos para publicação**

Qualquer órgão do Judiciário pode propor a inclusão de artigo na revista. O material, que deve seguir o padrão da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), será avaliado pelo Ceajud.

A publicação integra o programa Competência em Foco, do Ceajud. No ano passado, a unidade editou o Guia de Gestão por Competência no Judiciário, referência para os tribunais. O setor também mantém comunidade dedicada ao tema.

*Isaiás Monteiro - Agência CNJ de Notícias*

## **5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

### **5.3.1 ESPECIAL - Centro Nacional de Inteligência vai monitorar demandas repetitivas e gerenciar precedentes na Justiça Federal**

Veiculado em 13/08/2017.

A Justiça Federal vai contar, em breve, com um Centro Nacional de Inteligência para monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade. A ideia é utilizar mecanismos de resolução de conflitos massivos, com um sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau. Além disso, o centro também trabalhará na constante melhoria do gerenciamento de precedentes na Justiça Federal.

Além de identificar as demandas repetitivas desde a primeira instância, o Centro Nacional de Inteligência – a ser criado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) – vai interligar as informações, através de Centros Locais de Inteligência e dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, poderá realizar um trabalho integrado em busca da prevenção de demandas, gestão do acervo e racionalização dos precedentes.

O presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, participou no fim de junho do encontro do Grupo de Pesquisa das Demandas Repetitivas, no CJF, em Brasília, para mais uma etapa do projeto que visa a regulamentação do Centro Nacional.

#### **Problema atual**

Segundo o ministro, um dos principais problemas do Judiciário na atualidade tem relação com as demandas repetitivas – casos com questão jurídica semelhante que chegam aos tribunais centenas ou milhares de vezes. Ele citou como exemplo as múltiplas ações que tramitam na primeira instância em todo o Brasil relacionadas a problemas com o cadastro de alunos no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Para solucionar questões como essa com mais rapidez, de acordo com o ministro, é preciso fazer um excelente trabalho de gestão. “A gestão das demandas é exatamente o que o Centro Nacional de Inteligência quer fazer. Precisamos ter uma rápida identificação das demandas repetitivas, ainda na primeira instância, evitando que o problema fique crônico no Judiciário”, explicou.

Para Sanseverino, esperar que as ações cheguem ao STJ ou mesmo ao Supremo Tribunal Federal (STF) alonga muito o processo e não resolve o problema. “Até chegar ao STJ ou ao STF, a demanda talvez já não alcance mais a efetividade que o caso mereceria”, ressaltou. Outro objetivo do centro, segundo o ministro, será a troca de informações com todas as instâncias da Justiça Federal para identificar, antecipar e resolver problemas.

#### **Prevenção na origem**

A coordenadora do projeto de criação do Centro Nacional de Inteligência é a juíza federal Vânia Cardoso André de Moraes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Segundo ela, o Centro Nacional de Inteligência oportunizará a prevenção dos litígios, o monitoramento e a racionalização

dos precedentes, a partir do trabalho conjunto a ser realizado entre integrantes do STJ e dos TRFs e os juízes de primeiro grau, trazendo mais efetividade e eficiência para a Justiça Federal.

“Existe uma necessidade de se buscar a origem dos conflitos e estabelecer rotinas que garantam a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, com critérios objetivos de identificação de precedentes que sejam amplamente divulgados”, destacou a magistrada.

Segundo a juíza, é indispensável um monitoramento para prevenir conflitos e evitar a judicialização massiva, e o Centro Nacional terá os mecanismos necessários para fazer a gestão e a identificação desses casos.

“O Centro Nacional de Inteligência vai trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio. Além disso, vai acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos grupos locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios”, destacou.

Segundo Vânia de Moraes, outra atribuição do Centro Nacional será sugerir à presidência dos TRFs e ao presidente da Turma Nacional de Uniformização a adoção de mutirões de julgamento de processos que versem sobre matéria idêntica, com o objetivo de propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa.

### **Consulta organizada**

Para o assessor chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) do STJ, Marcelo Marchiori, o Centro Nacional poderá ajudar a reduzir o acúmulo de processos relativos à litigância serial. “A criação do Centro Nacional de Inteligência está relacionada à necessidade de investimento na organização dos precedentes para que todos possam consultar de forma objetiva e direta os precedentes qualificados de cada tribunal”, disse.

Ele lembra que o Código de Processo Civil de 2015, com a criação do modelo de precedentes, privilegia a definição de teses jurídicas pelos tribunais ordinários e superiores de forma a permitir uma cadeia de atos judiciais e administrativos em busca da eficiência, da celeridade e da racionalidade de julgamentos. “Assim, será mais fácil encontrar as matérias passíveis de serem submetidas ao rito dos casos repetitivos ou da assunção de competência, com sua consequente organização e divulgação”, afirmou o assessor.

O grupo de pesquisa que tem se reunido no CJF para regulamentar o Centro Nacional de Inteligência faz parte do Planejamento Estratégico da Justiça Federal, em observância ao macrodesafio do Poder Judiciário número 4 para os anos 2015/2020, baseado na “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, cujo objetivo é reduzir o acúmulo de processos.

Segundo a juíza Vânia de Moraes, “o sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, trará a oportunidade de utilizar o 'sistema multiportas' e o 'sistema de precedentes' adotados pelo Código de Processo Civil de 2015”.

## Congestionamento

O relatório Justiça em Números 2016, do Conselho Nacional de Justiça, mostra que o Brasil atingiu a marca de 102 milhões de processos em tramitação. De acordo com o relatório, o progressivo aumento anual das taxas de congestionamento processual faz com que o sistema judicial brasileiro contemporâneo esteja enfrentando o maior volume de processos da sua história.

O estudo mostra que, apesar de todo o esforço concentrado do Poder Judiciário, o crescimento acumulado de demandas desde 2009 foi de 19,4% e, mesmo que não chegasse nenhuma nova demanda ao Poder Judiciário, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente três anos de trabalho para zerar o estoque de processos.

Segundo Marchiori, a criação dos Centros de Inteligência ajudará na identificação precoce de ações que podem tramitar coletivamente, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso repetitivo, diminuindo assim o volume de trabalho da Justiça.

De acordo com o assessor chefe do Nugep, “com maior conhecimento e controle das demandas em tramitação no Poder Judiciário (ou com potencial de tramitação), a Justiça brasileira fará um uso mais eficiente dos mecanismos de julgamento coletivizado”.

### 5.3.2 I Jornada de Direito Processual Civil aprova 107 enunciados

Veiculada em 28/08/2017.

Juristas e operadores de direito de todo o país aprovaram 107 enunciados durante a I Jornada de Direito Processual Civil, que terminou sexta-feira (25) no Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do CJF, a jornada contou com apoio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

Segundo o coordenador-geral do evento, ministro Mauro Campbell Marques, os enunciados serão úteis para orientar a interpretação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

“O evento custou pouco para os cofres públicos, mas terá um efeito incomensurável na prestação jurisdicional em nosso país”, destacou o ministro no encerramento da jornada.

Ao todo, foram apresentadas 624 propostas de enunciados. Após triagem, 190 delas foram selecionadas para serem apreciadas no primeiro dia da jornada pelos cinco grupos de discussão. Cada grupo trabalhou na redação final dos enunciados levados à apreciação da reunião plenária. As propostas que não obtiveram consenso foram excluídas.

#### Avaliação final

As ministras do STJ Nancy Andrighi e Isabel Gallotti e os ministros Humberto Martins (vice-presidente do tribunal), Sérgio Kukina e Ribeiro Dantas atuaram como presidentes das comissões de trabalho. O coordenador científico-geral do evento foi o ministro Raul Araújo.

Durante o último dia da jornada, os participantes avaliaram cada um dos 128 enunciados pré-aprovados. Para a aprovação final, era necessário o quórum qualificado de dois terços dos votantes. Todos os enunciados serão publicados oficialmente pelo CJF.

A plenária aprovou 22 enunciados sobre a parte geral do CPC, 16 sobre processo de conhecimento, 21 sobre tutela de urgência, 24 sobre recursos e precedentes e 24 sobre execução e cumprimento de sentença.

A maioria das propostas foi enviada por profissionais liberais (313), seguidos por servidores do Poder Judiciário (72) e magistrados (63), de 17 unidades da federação. Os estados que mais contribuíram foram São Paulo (117), Rio de Janeiro (88), Paraná (51) e Pernambuco (43), além do Distrito Federal (85).

## **5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

### **5.4.1 Justiça estadual deve julgar ação contra município que descumpriu medidas de combate a trabalho infantil**

Veiculada em 01/08/2017.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso pelo qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) queria ver reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação contra o descumprimento de termo de ajuste de conduta firmado com o Município de Anapurus (MA) em relação a medidas de combate ao trabalho infantil. Com isso, fica mantida decisão que atribuiu à Justiça Estadual a competência para o caso.

#### **Ação**

Em 2005, o Ministério Público Estadual e o MPT firmaram convênio para a erradicação e a prevenção de trabalho infantil e exploração do trabalho do adolescente no estado do Maranhão, apontado na época como 1º colocado no ranking de ocorrência de trabalho infantil no país. A partir daí, foram instauradas 75 representações contra municípios do estado, entre eles o de Anapurus, que, segundo o MPT, assinou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assumindo o compromisso de encaminhar informações sobre todas as crianças e adolescentes encontradas trabalhando no município, e relatório semestral sobre a implementação de políticas públicas voltadas para o problema.

Em outubro de 2009, o MPT ajuizou na Vara do Trabalho de Chapadinha (MA) ação de execução visando às obrigações previstas no TAC e a cobrança da multa por descumprimento. Sustentou que aquilo que a atuação do município para combater o trabalho infantil era pouca e insuficiente, e afirmou que todos, “inclusive o MPT e o Poder Judiciário, deveriam atuar severamente para combater essa vergonha, em cumprimento ao comando constitucional que instituiu ao Estado a obrigação de se dar prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e adolescentes”.

Entre outros pontos, a Procuradoria do Trabalho assinalou que o Município de Anapurus não contava com estrutura física adequada para colocar em prática a jornada ampliada do Programa de

Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). O descumprimento dos termos fixados no acordo acarretava a multa diária no valor de R\$ 1 mil, à época.

### TST

No recurso para o TST, o MPT pediu a reforma da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), que entendeu não haver competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso. O relator, ministro Augusto César Leite de Carvalho, disse que o Regional transcreveu todas as cláusulas constantes do TAC e registrou que elas não se inseriam na competência material da Justiça do Trabalho. Segundo o TRT, são medidas administrativas, tais como alocação de recursos públicos, ações legislativas e fiscalização.

Segundo o ministro, ainda que visassem, em última análise, à erradicação do trabalho infantil e à regularização do trabalho prestado pelo adolescente, as medidas do TAC fogem à competência da Justiça do Trabalho, que não pode obrigar a Administração Pública a tomar providências de caráter eminentemente administrativo quando não há qualquer relação laboral entre aquela e os possíveis beneficiados. "Entendimento diverso violaria o [artigo 114 da Constituição Federal](#)", concluiu.

A decisão foi por maioria. Ficou vencida a ministra Kátia de Magalhães Arruda.

*(Ricardo Reis/CF)*

**Processo:** RR-90000-47.2009.5.16.0006

#### 5.4.2 TST valida acordo que amplia estabilidade apenas para gestantes contratadas por prazo indeterminado

Veiculada em 01/08/2017.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho julgou válida cláusula coletiva que aumentou somente para um grupo de empregadas o prazo da garantia de emprego a gestantes prevista constitucionalmente. A ampliação para 210 dias beneficiou apenas as trabalhadoras da Souza Cruz S.A. contratadas por prazo indeterminado, sem extensão aos contratos com vigência pré-determinada. Entre a maioria dos ministros, prevaleceu o entendimento de que não houve ofensa ao princípio da isonomia.

O acordo coletivo foi assinado pela indústria de cigarros e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, com vigência entre 2016 e 2018. No entanto, o Ministério Público do Trabalho quis anular a cláusula na Justiça, com o argumento de que houve restrição a direito fundamental das trabalhadoras e tratamento desigual entre mulheres que se encontram em igual situação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) declarou a nulidade parcial, ao fundamento de que, se a lei garante um direito para empregadas em geral, sem distinção quanto à duração do contrato, a norma coletiva não pode ampliá-lo para um grupo e mantê-lo estático para outro, "sob a pena de estarmos diante de claro tratamento discriminatório". A decisão regional ainda determinou que a estabilidade ampliada fosse concedida também às contratadas por prazo determinado.

Para a relatora do recurso da Souza Cruz ao TST, ministra Maria de Assis Calsing, a norma coletiva em questão é legítima e benéfica por constituir prazo superior aos cinco meses previstos no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), apesar de favorecer apenas um grupo de trabalhadoras. "Não se pode cogitar de ofensa ao princípio da isonomia quando estão em análise situações jurídicas diversas (quanto ao tempo de vigência de contrato), ligadas apenas a um fato comum, que diz respeito à gestação no curso do contrato de trabalho", afirmou.

Para Calsing, a autonomia privada de sindicato e empresa deve ser preservada, até porque "a cláusula teve aprovação inequívoca da categoria profissional". Dessa forma, os integrantes da SDC acompanharam a relatora para julgar improcedente o pedido de nulidade. Ficou vencido o ministro Mauricio Godinho Delgado, para quem a exclusão de um grupo, apenas com fundamento na existência de contrato por prazo determinado, caracterizou conduta discriminatória.

### **Novo emprego afasta indenização**

A ministra Maria de Assis Calsing também foi relatora, na Quarta Turma, do agravo de instrumento de uma auxiliar de serviços gerais contra decisão que negou indenização equivalente aos salários que receberia na estabilidade pós-parto. Dispensada pela Star Service Organização Empresarial Ltda. ao fim do contrato de experiência, ela depois descobriu que estava no início da gravidez quando foi despedida. Na Justiça, o antigo empregador propôs reintegração, mas ela recusou por ter conseguido emprego melhor. No entanto, insistiu no pedido de indenização, indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

De forma unânime, a Quarta Turma não proveu o agravo por questões processuais, mas ressaltou que ficaram resguardados os direitos do nascituro e a garantia de emprego, em vista da recusa da grávida à reintegração por causa do novo trabalho.

*(Guilherme Santos/CF)*

**Processo:** RO-422-69.2016.5.08.0000 e AIRR-20778-48.2015.5.04.0771

### **5.4.3 Lei da Terceirização não se aplica a contratos encerrados antes de sua vigência**

Veiculada em 03/08/2017.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nesta quinta-feira (3), que, nos contratos de trabalho celebrados e encerrados antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações), prevalece o entendimento consolidado na Súmula 331, item I, do TST, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, lembrou que este é o primeiro precedente da SDI-1 (órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST) sobre a aplicação intertemporal da lei. A decisão, assim, "sinaliza para os juízes de primeiro grau e Tribunais Regionais como é que deverão enfrentar a questão". Segundo os ministros, a questão da incidência imediata da nova lei sobre contratos já encerrados vem sendo levantada também nas Turmas.

A decisão se deu em embargos de declaração opostos pela Contax-Mobitel S/A em processo no qual a SDI-1, com base em sua própria jurisprudência, manteve a ilicitude da terceirização de

serviços de telemarketing com o Itaú Unibanco S/A, com o entendimento de que os serviços telefônicos de cobrança se inserem na atividade-fim bancária.

Nos embargos, a Contax pediu que a Subseção se manifestasse acerca da entrada em vigor da Lei da Terceirização, especificamente na parte em que acresceu à Lei 6.019/74 (Lei do Trabalho Temporário) dispositivo (parágrafo 2º do artigo 4º-A) que afasta o vínculo de emprego de terceirizados, "qualquer que seja o seu ramo", com a contratante dos serviços. Para a empresa, a nova lei "afasta qualquer ilação de ilicitude na terceirização dos serviços prestados" e "deve ser aplicada de imediato", tendo em vista que a Súmula 331 "vigia no vazio da lei, vazio esse que não mais existe".

Outro ponto sustentado pela prestadora de serviços é o fato de a questão jurídica relativa à terceirização de atividade-fim dos tomadores de serviços é objeto de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, perante o Supremo Tribunal Federal. Por isso, pedia o sobrestamento do processo até o julgamento pelo STF.

### Decisão

Embora ressaltando não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão anterior da SDI-1, o relator, ministro João Oreste Dalazen, entendeu necessário o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a matéria, a fim de complementar a posição já firmada. "A entrada em vigor da nova lei, geradora de profundo impacto perante a jurisprudência consolidada do TST, no que alterou substancialmente a Lei do Trabalho Temporário, não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da lei velha, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosa", afirmou o ministro Dalazen.

Com relação ao pedido de sobrestamento, o relator observou que, apesar de ter reconhecido a repercussão geral da matéria relativa aos parâmetros para a identificação da atividade-fim, o STF não determinou o sobrestamento da tramitação dos processos que tratam do tema. "Em semelhantes circunstâncias, nem a entrada em vigor da Lei 13.429/2017, nem o reconhecimento de Repercussão geral do tema versado no ARE 713211, no âmbito do STF, têm o condão de alterar o entendimento firmado no acórdão ora embargado", concluiu.

A decisão foi unânime.

*(Carmem Feijó)*

**Processo:** ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004

#### 5.4.4 Professora ganha ação por uso indevido de videoaulas e material didático

Veiculada em 04/08/2017.

A Segunda Turma do Tribunal Superior condenou o Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda. - IESD/PR e outras entidades do grupo educacional a distância ao pagamento de R\$ 10 mil de indenização pelo uso indevido de videoaulas e obras literárias produzidas por uma professora após o encerramento da relação empregatícia. Além da reparação por dano moral, as instituições deverão pagar indenização por danos materiais no percentual de 10% do valor obtido com a reprodução e distribuição comercial do material.

De acordo com os autos, a docente firmou contrato de uso de imagem e cessão de direitos autorais em 1999 para a elaboração de apostila em videoaulas. Na reclamação trabalhista em que pediu a condenação das instituições, ela alega que o contrato vigorou até 2002, porém o material produzido continuou a ser utilizado e comercializado até 2008, sem sua autorização ou prorrogação do contrato.

A defesa das escolas sustentou que o material foi produzido de forma conjunta com a ex-empregada, e que apenas fizeram uso conforme ajustado no contrato de cessão total e definitiva da obra em seu favor.

O juízo da Vara do Trabalho 10ª do Trabalho de Curitiba (PR) não acolheu os pedidos da professora, e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença. Segundo o Regional, os direitos autorais e de transmissão da imagem foram cedidos sem qualquer limitação no tempo, já que o contrato não faz restrição alguma. "Ao ceder o uso da sua imagem, com remuneração, se utilizada para o fim a que concedeu, a autora não pode se opor".

### Reversão

Ao analisar o caso, a ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora do recurso da professora ao TST, no entanto, afirmou que o uso comercial da imagem, sem a devida autorização, configura dano moral. A ministra ressaltou que a proteção à imagem tem previsão constitucional ([artigo 5º inciso XX, da Constituição Federal](#)) e está tutelada no artigo 20 do Código Civil, que prevê expressamente o cabimento de indenização quando essa utilização se destinar a fins comerciais. "Nessa última hipótese, não se exige nenhuma outra condição; basta que a imagem seja utilizada comercialmente sem autorização", afirmou.

Quanto ao uso do material intelectual, a relatora observou que o Tribunal tem aplicado o entendimento de que a situação gera o dever de indenizar. "A utilização de aulas e apostilas produzida pela professora, após a extinção do contrato de trabalho, sem a devida autorização expressa, configura conduta que viola o direito à imagem e aos direitos autorais, razão pela qual é devida a reparação civil correspondente", concluiu.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

**Processo:** RR-796-38.2010.5.09.0010

#### 5.4.5 TST aprova proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2018

Veiculada em 07/08/2017.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta segunda-feira (7) a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para 2018. Ao colocar a proposta para aprovação, o presidente do Tribunal, ministro Ives Gandra Martins Filho, assinalou que ela foi elaborada nos moldes da [Emenda Constitucional 95/2016](#), que instituiu o novo regime fiscal e prevê o teto para os gastos públicos por 20 anos.

De acordo com a EC 95, o orçamento dos órgãos públicos tem como limite o orçamento executado em 2016, corrigido pela variação projetada da inflação (IPCA). Ives Gandra Filho lembrou que, em 2016, a Justiça do Trabalho sofreu um grande corte orçamentário, que se refletirá

nos orçamentos dos próximos anos. “Estamos pagando um preço muito caro, neste ano e nos posteriores”, afirmou.

Assim, o orçamento de 2018 para a Justiça do Trabalho (que engloba o TST, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho e as 1.572 Varas do Trabalho existentes no país) será de R\$ 20,6 bilhões, resultado da aplicação do IPCA de cerca de 3% sobre o de 2017, que foi de R\$ 20,1 bilhões. Deste valor, cerca de R\$ 17 bilhões se destinam às despesas de pessoal, R\$ 2 bilhões para manutenção e custeio e R\$ 468 milhões para projetos e investimentos. Com relação a essa rubrica, o presidente do TST observou que, após negociações com os TRTs, decidiu-se contemplar 68 projetos que já estão em andamento, priorizando os que, em 2017, tiveram o maior percentual de execução.

### **Nomeações**

O presidente do TST assinalou que a [Lei de Diretrizes Orçamentárias de \(LDO\)](#) de 2017 estabelece, no artigo 103, parágrafo 12, parâmetros para a nomeação de novos servidores. Por força desse dispositivo, não se pode nomear, em 2017, candidatos aprovados em nenhum concurso realizado depois de 31/7/2016. Por isso, vários candidatos aprovados em concursos de Tribunais Regionais do Trabalho não puderam ainda ser nomeados.

Com relação ao TST, que deve publicar esta semana o edital de seu concurso para preenchimento de 52 vagas, o ministro explicou que as nomeações só ocorrerão no próximo ano, quando há previsão legal e orçamentária para tal. “Não abrimos o concurso antes por conta da LDO”, destacou, lembrando que o TST sofre de grande carência de servidores e a vigência do concurso anterior expirou no início de 2017.

*(Carmem Feijó)*

### **5.4.6 Programa Jornada mostra mudanças da Reforma Trabalhista que mais afetam os trabalhadores**

Veiculada em 08/08/2017.

[Assista a íntegra da última edição clicando na imagem](#)



O programa Jornada desta semana traz uma reportagem especial sobre as mudanças para patrões e empregados com a reforma aprovada pelo Congresso Nacional. O texto muda dezenas de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afetando regras sobre jornada de trabalho, férias e teletrabalho, entre outros pontos. Saiba como essas mudanças na legislação podem mexer na vida do trabalhador.

No quadro Direitos e Deveres, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) responde as dúvidas trabalhistas de uma passageira que trabalha em lavandeira e do dono do negócio.

Nossa equipe viajou até João Pessoa e foi conhecer como o Sistema Horus, programa de gestão administrativa e judiciária, ajudou no planejamento e na economia de gastos internos do TRT da 13ª Região (PB).

E no Meu Trabalho é uma arte, as peças de uma designer baiana que usa elementos da cultura afro-brasileira para produzir roupas que fazem sucesso no Brasil e no Exterior.

O Jornada é exibido pela TV Justiça às segundas-feiras, às 19h30, com reapresentações às terças-feiras, às 7h, quartas-feiras, às 19h30, quintas-feiras, às 7h, e sábados e domingos, às 6h.

Todas as edições também podem ser assistidas pelo canal do TST no Youtube: [www.youtube.com/tst](http://www.youtube.com/tst).

*(CRTV/Secom/TST)*

#### **5.4.7 Pescador que ficou à deriva após naufrágio será indenizado por empresa proprietária da embarcação**

Veiculada em 08/08/2017.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Pescanova Brasil Ltda. a indenizar em R\$ 80 mil um pescador que sobreviveu a um naufrágio no litoral do Rio Grande do Sul (RS), após ficar à deriva em uma balsa salva-vidas durante quatro dias. Para a Turma, o trabalho em alto mar apresenta riscos acima da média, inclusive pelas condições adversas da natureza.

##### **Naufrágio**

O naufrágio ocorreu em setembro de 2003, com a embarcação de Pesca Chile II. O barco, com oito tripulantes, partiu de Itajaí (SC) para pescar atum em alto mar. Atingido por duas ondas de cerca de dois metros, afundou após seis dias no mar, a cerca de 220 km de Tramandaí (RS), causando a morte de dois tripulantes.

Os sobreviventes ficaram à deriva numa pequena balsa inflável durante quatro dias, período no qual, segundo o trabalhador, passou fome e sede. Conforme seu relato, mesmo diante de circunstâncias desfavoráveis para navegação, devido à iminência de uma brusca mudança nas condições climáticas, o mestre da embarcação manteve o ritmo normal de trabalho. Ainda segundo ele, o barco tinha sérios problemas de escoamento, o mestre da embarcação não sabia operar o equipamento indicador de posição de emergência, e a balsa salva-vidas tinha instruções escritas em chinês.

A empresa alegou que no dia do acidente, não havia qualquer previsão de mau tempo ou de mar agitado, e que as mudanças ocorridas no dia do naufrágio não chegaram a preocupar a tripulação. Argumentou ainda que a conclusão da Capitania dos Portos foi a de que não houve culpa de sua parte.

##### **“Fortuna do mar”**

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos (SP) isentou a empresa de responsabilidade pelo acidente, condenando o pescador a pagar as custas processuais no valor de R\$ 2 mil. O TRT-SP manteve a sentença. Mesmo reconhecendo a existência do dano e do nexos causal entre o acidente e o trabalho, afastou a responsabilidade civil da empresa com fundamento na inexistência de culpa.

A decisão regional levou em conta a conclusão do inquérito da Marinha no sentido de que a causa determinante do naufrágio foi a “fortuna do mar”, que corresponderia à força maior prevista

no artigo 501 da CLT. Para o Regional, a força do mar, embora previsível, “é inevitável, já que é um fato da natureza”.

### TST

O relator do recurso do pescador ao TST, ministro Alexandre Agra Belmonte, ao propor o reconhecimento do dever de indenizar, destacou as “circunstâncias apavorantes” enfrentadas pelos tripulantes, que viram a morte de dois colegas e ficaram à deriva. “Soa no mínimo estranho que uma empresa de pesca não conte com o apoio de uma equipe de resgate para circunstâncias como tais”, afirmou.

Para o relator, a pesca em alto mar é atividade de risco permanente. “Não se tem qualquer garantia de que não surjam situações de grande risco ao longo do trabalho, e, ocorrendo, há séria dificuldade de se escapar em situação semelhante à imposta aos tripulantes do Chile II”, assinalou. A tempestade, segundo ele, não pode ser considerada como situação imprevisível: “pelo contrário, é previsível e contumaz quando no alto mar”.

Por unanimidade, a Turma aplicou ao caso a teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), que, conforme explicou o relator, “dá ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa”. Para o colegiado, a responsabilidade objetiva da empresa ficou comprovada, “tanto assim que o acidente não pôde ser evitado”.

*(Dirceu Arcoverde/CF)*

**Processo:** RR-133900-22.2006.5.02.0444

#### 5.4.8 Mutirão para pagamentos de dívidas trabalhistas tem início em setembro

Veiculada em 16/8/2017.

“Todo processo precisa de um ponto final.” Com esse slogan, a Justiça do Trabalho espera dar fim a milhares de processos trabalhistas durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorre de 18 a 22 de setembro em todo o país. Durante cinco dias, Varas e Tribunais Regionais do Trabalho intensificam o rastreamento e bloqueio de bens, realizam leilões e buscam outras ações para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas nos processos em fase de execução, ou seja, quando já saiu a condenação, mas a empresa não cumpriu a decisão judicial.

Organizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) anualmente, a Semana Nacional da Execução Trabalhista já está na sétima edição. No ano passado, foram arrecadados quase R\$ 800 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas. O montante representou o fim do processo, com a efetiva liquidação de direitos, para mais de 30 mil pessoas.

Para o coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, ministro Cláudio Brandão (TST), a iniciativa tem grande importância para a Justiça do Trabalho e para a sociedade. “O sentimento de Justiça não pode ser só expectativa, mas uma realidade”, afirma. “A efetividade da execução deve ser plena, já que, sem isso, ganhar o processo se torna uma promessa vazia”.

Brandão destaca ainda que os valores arrecadados irão para o bolso do trabalhador e incrementarão a economia brasileira. “Em uma economia em crise, o montante recebido vai para o trabalhador pagar uma dívida, comprar um bem ou investir. Assim, este crédito irá girar a economia brasileira”, pontua o ministro do TST.

Para participar e ter o processo incluído na pauta, basta se inscrever no Tribunal Regional do Trabalho onde o processo foi ajuizado.

### **Gargalo**

A execução é avaliada como um dos grandes gargalos da Justiça. Em muitos casos, mesmo com a condenação ou o acordo assinado, empresas não cumprem o determinado. Em outras situações, as partes não concordam quanto ao valor da dívida e apresentam recursos para contestar os cálculos, resultando no atraso da conclusão dos processos.

Mesmo após serem impossibilitadas de questionar valores, algumas empresas tentam escapar do pagamento. Isso pode ser exemplificado pelo relatório "Justiça em Números 2016", desenvolvido pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), em que as execuções representam 42% de todo o acervo processual.

### **Execução trabalhista**

A execução trabalhista é a fase do processo em que há a imposição do que foi determinado pela Justiça, incluindo a cobrança forçada a devedores para garantir o pagamento de direitos. A execução apenas começa se houver condenação ou acordo não cumprido na fase anterior, a de conhecimento, em que se discutiu ou não a existência de direitos.

### **Semana Nacional**

Ao longo da Semana Nacional da Execução Trabalhista, magistrados e servidores de 1º e 2º grau, das unidades judiciárias e administrativas de todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), se mobilizam em mutirão em todas as regiões brasileiras. Durante cinco dias, as seguintes medidas podem ser adotadas pelos órgãos judicantes:

- pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, por meio, sobretudo, das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.);
- contagem física e controle dos processos de execução;
- convocação de audiências de conciliação;
- expedição de certidões de crédito;
- alimentação, verificação e análise dos dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, para fins da emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas;
- divulgação dos dados estatísticos referentes à execução, por unidade judiciária, e da lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho, por Regional.

Por ocasião da Semana, todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizam alienações judiciais de bens penhorados, com utilização prioritária de meio eletrônico (Leilão Nacional da Justiça do Trabalho).

### **Leilões de bens**

Todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizam alienações (transferências ou vendas) judiciais de bens penhorados para pagamento de dívidas trabalhistas.

Os procedimentos são feitos, prioritariamente, por meio eletrônico, a partir dos sites dos órgãos judicantes. O leilão eletrônico traz mais transparência ao processo, além de universalizar a possibilidade de acesso dos interessados, uma vez que qualquer pessoa que possui um computador pode participar, independentemente de onde estiver.

## Conciliação

Trabalhadores ou empresas com processos trabalhistas em trâmite na fase de execução podem solicitar agendamento de audiência de conciliação pelo formulário eletrônico Conciliar. A realização do acordo possibilita o pagamento da dívida reconhecida pela decisão judicial, solucionando em definitivo a questão.

*(Nathalia Valente-CSJT/GR)*

### **5.4.9 MPT não consegue anular acordo entre menor e advogado prevendo acumulação de honorários**

Veiculada em 18/08/2017.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão que julgou válido um acordo realizado entre um advogado e um menor prevendo a cumulação de honorários assistenciais e contratuais. Segundo a Turma, o MPT não apresentou decisões válidas para o confronto de teses, condição para o conhecimento do recurso.

#### **Caso**

O menor e suas irmãs, representados pela mãe, buscavam o pagamento de indenização e pensão mensal em razão de acidente de trabalho fatal sofrido pelo pai, empregado da Volpe e Sana Serviço de Engenharia Ltda., em Porto Alegre. O acordo, homologado na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, previa o pagamento de indenização global de R\$ 237 mil. A pedido das partes, a sentença homologatória registrou que o advogado do menor receberia 15% a título de honorários contratuais e 10% de honorários assistenciais.

O MPT, que tem competência para a defesa dos direitos e interesses dos menores decorrentes de relações de trabalho, considerou ilícita a cobrança de honorários contratuais por advogado que já estaria recebendo honorários de assistência judiciária. Segundo o órgão, os menores no processo tiveram reconhecido o direito à assistência judiciária gratuita, e não seria aceitável que alguém que necessite desse benefício se responsabilizasse pelo pagamento de honorários contratuais.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que rejeitou o recurso, a cumulação de honorários assistenciais e contratuais é possível, por possuírem naturezas diferentes. "Os honorários contratuais decorrem de ajuste feito entre o autor e seu advogado, e não cabe ao juízo analisar deliberadamente a matéria", afirmou o acórdão. O Regional também não verificou lesão a direitos de menores. "O acordo foi devidamente firmado por seus representantes e procuradores", diz a decisão.

#### **Deficiência técnica**

O relator do recurso do MPT ao TST, ministro Walmir Oliveira da Costa, propôs o não conhecimento por deficiência técnica recursal, já que as decisões apresentadas para tentar reformar a decisão não abordam as questões e fatos utilizados pelo Regional para não admitir o recurso. Segundo o ministro, os casos trazidos pelo MPT tratam da impossibilidade de cumulação dos percentuais em razão da natureza distinta.

O relator explicou que, segundo a Súmula 296, item I, do TST, a divergência jurisprudencial, para autorizar o conhecimento do recurso, deve ser específica, demonstrando a existência de teses

diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ainda que idênticos os fatos que as ensejaram. Lembrou, também, que o acordo homologado em juízo somente pode ser desconstituído por meio de ação rescisória.

A decisão foi unânime.

(Ricardo Reis/CF)

**Processo:** RR-727-47.2011.5.04.0030

#### **5.4.10 Consórcio de Belo Monte é condenado por demitir operário após protesto por segurança no canteiro**

Veiculada em 18/08/2017.

O Consórcio Construtor Belo Monte deverá pagar R\$ 5 mil de indenização a um operador de veículos pesados demitido, juntamente com outros trabalhadores, depois de um protesto por melhores condições de trabalho e segurança no canteiro de obras da hidrelétrica, em Altamira (PA). A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reduziu o valor da reparação, fixado inicialmente em R\$ 30 mil, mas manteve o entendimento de que a dispensa foi discriminatória e de que o consórcio foi negligente quanto à segurança dos trabalhadores.

Na reclamação trabalhista, o operário contou que, em março de 2013, um grupo de índios ocupou o canteiro e obrigou os trabalhadores a paralisar as obras. Segundo ele, "sempre que havia alguma situação caótica", a empresa cortava a comunicação dentro da obra e os aparelhos celulares ficavam sem sinal, "impedindo os trabalhadores de ter qualquer comunicação com o mundo exterior, e, sem dúvida, agravando o estado de pânico e incerteza".

Ainda conforme seu relato, dias depois, houve uma "manifestação violenta" de trabalhadores, e os que tentaram sair foram barrados pela Força Nacional, que tomou os crachás e os obrigou a ficar em fila "para que fossem fotografados, como se criminosos fossem". Depois de retornar ao alojamento, foi demitido imediatamente e, em seguida, colocado num ônibus para Belém, sua cidade de origem.

O consórcio negou que operários tenham ficado reféns dos índios, e sustentou que a imprensa divulgou à época o reforço da segurança na área do conflito. Alegou ainda que a dispensa se deu pela antecipação da rescisão do contrato de experiência, e não por discriminação, e argumentou que não poderia ser responsabilizado pelo alegado constrangimento causado pela Força Nacional.

Mesmo entendendo presente o constrangimento do operador nas duas situações, o juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belém concluiu que a culpa pelos acontecimentos não poderia ser imputada ao consórcio, e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) considerou que o trabalhador sofreu abalo moral com a invasão indígena, e que a empresa, mesmo ciente da frequência das invasões, não proporcionou ambiente seguro de trabalho. Também concluiu que a dispensa dos trabalhadores após a greve foi discriminatória, e deferiu indenização de R\$ 30 mil.

## TST

Em recurso ao TST, o consórcio argumentou que o local de trabalho fica em região cercada por povos indígenas, e que na ocupação não houve agressão ou ameaça ao operador. Segundo a empresa, a demissão de 150 trabalhadores, num universo de 28 mil, não foi em massa nem discriminatória. Pediu, assim, a exclusão da condenação ou a redução do seu valor.

Para o relator do recurso, ministro Brito Pereira, o quadro delineado pelo Regional demonstrou a negligência do consórcio em manter um ambiente seguro de trabalho e o caráter discriminatório da dispensa, pois a greve visava melhores condições de trabalho. "Quando o empregador, indiferente à segurança do trabalhador, concorrer para caracterização do evento danoso com dolo ou culpa, por ação ou omissão, ficará obrigado a repará-lo, nos exatos limites dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil", afirmou.

Com relação à indenização, o ministro entendeu que, considerando as circunstâncias do caso concreto e decisões do TST envolvendo o mesmo episódio, o montante de R\$ 30 mil foi excessivo, e propôs o valor de R\$ 5 mil, aprovado por unanimidade.

*(Lourdes Côrtes/CF)*

**Processo:** RR-10638-67.2013.5.08.0009

### 5.4.11 Cadastros no Bacen Jud serão feitos somente de forma digital a partir de 1/9

Veiculada em 21/08/2017.

A partir de 1º de setembro, os pedidos encaminhados à Justiça do Trabalho para cadastramento, alteração, retirada de cadastro e recadastramento de contas únicas no Sistema BACEN JUD serão aceitos apenas por meio digital. O objetivo é dar agilidade ao processo e evitar o aumento do acervo de autos físicos decorrente da crescente solicitação de cadastros, além de reduzir despesas com envio de notificações por via postal, impressão e envelopamento de documentos.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Renato de Lacerda Paiva, assinou, em maio, o [Ato 5/CGJT](#), que autoriza a utilização do [sistema Bacen Jud Digital JT](#), destinado ao envio e à análise de pedidos relacionados ao cadastro de conta única no sistema. O sistema de conta única, previsto na [Resolução 61/2008](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos artigos 28 a 34 do [Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho \(CGJT\)](#) e 101 a 115 da [Consolidação dos Provimentos da CGJT](#), foi criado para evitar inconvenientes causados pela possibilidade de bloqueio de várias contas. Como solução, o sistema permite que pessoas físicas e jurídicas indiquem uma única conta bancária para receber os bloqueios, comprometendo-se, assim, a mantê-las com saldo suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Com a virtualização dos requerimentos relacionados a cadastro, a Secretaria da Corregedoria-Geral será responsável por analisar e responder as solicitações, cabendo ao corregedor-geral o exame dos pedidos de providências relativos ao cumprimento do sistema BACEN JUD.

Atualmente, mais de 20 mil CNPJs e CPFs estão inscritos no BACEN JUD da Justiça do Trabalho e Comum. E, desde 1º de junho, foram feitos cerca de 90 pedidos de cadastro no Bacen Jud Digital JT.

- [Clique aqui](#) para acessar o cadastramento eletrônico.

*(Guilherme Santos/CF)*

#### **5.4.12 TST mantém entendimento sobre incompatibilidade de multa do CPC ao processo do trabalho**

Veiculada em 21/08/2017.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, que o artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil é incompatível com o processo do trabalho. O dispositivo (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) prevê multa de 10% sobre o valor do débito caso o pagamento não seja feito de forma voluntária no prazo de 15 dias. A decisão, por 14 votos a 11, se deu em julgamento de incidente de recurso repetitivo, e o entendimento adotado deverá ser aplicado a todos os casos que tratam de matéria semelhante.

##### **Controvérsia**

A discussão sobre a aplicação de normas do processo civil à execução trabalhista envolve as diretrizes dos artigos 889 e 769 da CLT. O primeiro se reporta às regras que regem os executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal para disciplinar, subsidiariamente, a execução trabalhista. O artigo 769, por sua vez, preconiza a aplicação subsidiária do CPC quando houver omissão na CLT e quando suas regras forem compatíveis com o processo do trabalho.

Desde 2010, o TST entende que a CLT tem dispositivos específicos para tratar de liquidação e execução de sentença (artigos 876 a 892), e, assim, a aplicação do CPC, nessas situações, afronta o comando do artigo 769.

##### **Regulações distintas**

Prevaleceu, no julgamento do recurso repetitivo, o voto do ministro João Oreste Dalazen. Para fundamentar a incompatibilidade da regra do CPC com o processo do trabalho, o ministro destacou que a CLT regula de modo totalmente distinto o procedimento da execução. O artigo 523, parágrafo 1º, do CPC concede ao devedor prazo de 15 dias para praticar um único ato possível – pagar a dívida, que, caso contrário, será acrescida da multa. “No processo do trabalho, ao contrário, os artigos 880, caput, e 882 da CLT facultam ao devedor, no prazo de 48h, praticar um desses dois atos: pagar ou garantir a execução com outro tipo de bem”, explicou.

A possibilidade de nomeação de bens à penhora, a seu ver, exclui a ordem para pagamento imediato da dívida. Outra distinção apontada pelo ministro é que a CLT prevê a citação do executado, o que não ocorre no CPC. “Há procedimento específico na CLT que se contrapõe à incidência da penalidade”, afirmou. “Não é uma questão de omissão, mas de incompatibilidade lógica”.

Dalazen defendeu que não se pode criar um regime que faça uma “simbiose de normas”. Se a CLT garante ao devedor pagar ou garantir a execução, a aplicação apenas da multa coercitiva, e não as demais regras do CPC, violaria a garantia do devido processo legal.

O voto do ministro Dalazen foi seguido pelos ministros Walmir Oliveira da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Guilherme Caputo Bastos, Fernando Eizo Ono, Dora Maria da Costa, Maria de Assis Calsing, Alberto Bresciani, Aloysio Corrêa da Veiga, Cristina Peduzzi, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e pelo presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho.

### Relator

Para o relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, a multa do CPC é, em regra, compatível com o processo do trabalho e pode ser aplicada a ele, com ressalvas a situações como a execução de acordo que já previsse sanção específica, nas execuções contra a Fazenda Pública ou quando já houvesse a garantia total do juízo pelo depósito recursal. Segundo seu voto, embora a CLT dê tratamento normativo específico para a execução trabalhista, essa disciplina não é satisfatória para conferir máxima efetividade à satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, no menor tempo possível, de modo a garantir o resultado útil do processo. E, diante dessa lacuna, pode-se aplicar a multa para atingir esse fim.

Seguiram o relator os ministros Kátia Magalhães Arruda, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Vieira de Mello Filho.

### Tese

A tese jurídica fixada no julgamento, de observância obrigatória nos demais casos sobre a mesma matéria, foi a seguinte:

“A multa coercitiva do artigo do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica”.

*(Carmem Feijó)*

**Processo:** [IRR-1786-24.2015.5.04.0000](#)

#### **5.4.13 Trabalhador que mora em Portugal consegue justificar ausência a audiência**

Veiculada em 23/08/2017.

Um trabalhador residente em Portugal e sem condições financeiras de comparecer à audiência inicial em Curitiba (PR) conseguiu justificar sua ausência. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho proveu seu recurso com fundamento no parágrafo 2º do artigo 843 da CLT, e determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguir no julgamento.

O autor da ação, português, foi contratado em Portugal pela Fórmula Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Vista Alegre Participações Ltda., de Curitiba (PR) para a função de mestre de

obras, por prazo determinado, e depois transferido ao Brasil. Ao fim do contrato, antes de retornar ao seu país, ajuizou ação contra as empresas, mas, impossibilitado de comparecer à audiência por não poder custear a viagem, pediu para ser representado por um colega.

O juízo de primeiro grau indeferiu seu pedido, justificando que o fato de residir em outro país não o eximia do dever de comparecer para depor. A situação, para o juiz, não poderia ser considerada motivo ponderoso (relevante) para justificar sua ausência, e, por isso, determinou o arquivamento do processo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) entendeu que a decisão não violou o artigo 843, parágrafo 2º, da CLT, que admite que o trabalhador seja representado por outro empregado da mesma profissão se, por doença ou outro motivo ponderoso devidamente comprovado, não puder comparecer pessoalmente à audiência de julgamento.

No recurso ao TST, o mestre de obras argumentou que o TRT criou “empecilho quase que intransponível para o acesso ao Judiciário ao exigir uma viagem dispendiosa e demorada para se fazer presente em uma audiência inicial que, em regra, não demora cinco minutos”.

Para a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, a ausência do trabalhador por se encontrar em Portugal caracteriza o motivo ponderoso previsto na CLT, pois ele somente poderia retornar ao Brasil para a audiência “com dificuldade e mediante grandes despesas”. Entendimento em sentido contrário, a seu ver, violaria a garantia do devido processo legal. A ministra observou ainda que o Tribunal já reconheceu, em situação similar, que a viagem a trabalho caracteriza motivo ponderoso o suficiente para justificar a ausência à audiência.

A decisão foi unânime.

*(Lourdes Côrtes/CF)*

**Processo:** [RR-255-64.2016.5.09.0084](#)

#### **5.4.14 TST Tube apresenta série sobre o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**

Veiculada em 25/08/2017.

O canal do TST no Youtube lançou uma série de vídeos para explicar, de forma clara e objetiva, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Serão 12 vídeos que vão elucidar temas relativos ao funcionamento do TST, tais como organização do tribunal, competência da corte e dos órgãos que a compõem, forma de escolha dos ministros, entre outros. Todas as sextas-feiras, um vídeo inédito estará disponível no canal, que já possui mais de 42 mil usuários inscritos.

Os vídeos apresentam linguagem simples, e permitem atingir um público bastante heterogêneo, desde advogados até estudantes ou pessoas interessadas em saber mais sobre o Judiciário Trabalhista. A Coordenadoria de Rádio e TV do tribunal, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social, é a responsável pela produção.

Para receber as notificações sobre os novos vídeos, basta se inscrever no TST Tube, que reúne toda a produção de televisão do TST.

- [Confira o primeiro vídeo da série aqui](#)

#### **5.4.15 CSJT aprova criação de centro de treinamento para os servidores da JT**

Veiculada em 30/08/2017.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou, em sua última sessão ordinária, dia 25/8, a criação do Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho (CEduc-JT), destinado à capacitação dos servidores em áreas específicas e alinhadas às suas políticas e estratégias.

O CEduc-JT terá como atribuição a coordenação e a realização de ações de capacitação específicas para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mediante cursos que atendam às políticas e estratégias do CSJT e do Judiciário do Trabalho, nas áreas judiciária, administrativa e gerencial.

O presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, explicou que a unidade técnica irá auxiliar na contínua formação dos servidores para potencializar o capital humano e contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos nesse ramo do Judiciário. "O centro será o pontapé inicial para que todos os servidores da Justiça do Trabalho sejam adequadamente capacitados, nos mesmos moldes do que ocorre com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho (Enamat) para os magistrados", afirmou.

*(Nathalia Valente/GR/CF)*

### **5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

#### **5.5.1 Processo Judicial Eletrônico se expande para 15,7 milhões de ações**

Veiculada em 24/08/2017.

Chegou a 15,7 milhões o total de ações em trâmite no Processo Judicial Eletrônico (PJe). O dado, referente ao primeiro semestre do ano, indica alta de 84,7% no número de causas incluídas no sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em junho de 2016, o número de autos que tramitavam na Justiça por este tipo de plataforma eletrônica estava ao redor de 8,5 milhões.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado pelo CNJ em 2011 com o objetivo de permitir, em plataforma digital, a prática de atos processuais assim como o acompanhamento dos processos judiciais em qualquer ramo da Justiça (estadual, federal, militar, do trabalho e superior). A maior adesão ao sistema eletrônico desenvolvido pelo CNJ em parceria com tribunais contribuiu para que o meio digital superasse pela primeira vez no ano passado o número de processos físicos.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

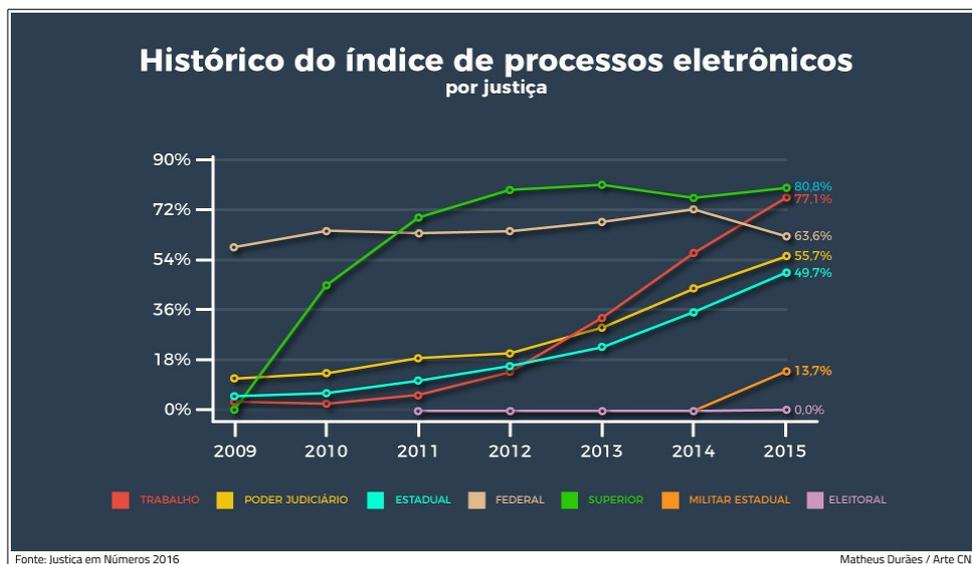
:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

Hoje, o PJe está sendo usado em 3.321 órgãos julgadores — unidades como varas e turmas —, conforme dados do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do Conselho.

Cerca de 73% das ações digitais — 11,5 milhões — pertencem à Justiça trabalhista. "É o ramo que mais se engajou na implantação do PJe. Isso porque a Justiça do Trabalho comprou a ideia, vinda do CNJ, de que houvesse um único programa para todo o Poder Judiciário", afirma Ives Gandra, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

### Rumo aos 100% de implantação

Todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) usam o PJe. Entre as varas trabalhistas, a única exceção está no Pará, por falta de infraestrutura mínima de telecomunicação. Fica em Abaetetuba, no Pará, a última unidade a ser digitalizada. Com a inauguração desta unidade, prevista para 6 de outubro deste ano, o programa alcançará 100% da Justiça trabalhista.



"Seremos vanguardistas teve um preço caro. Houve resistência. Os TRTs tinham programas muitas vezes melhores em certas funções, mas sem a característica de ser um sistema implementado em todos os ramos", disse Gandra ao falar da iniciativa do CNJ.

Ao todo, a plataforma reúne 1,5 milhão de usuários na Justiça do Trabalho. Advogados formam perto de um terço desses usuários — 450 mil. Magistrados, algo como 4,6 mil. Entre os perfis, o banco inclui peritos e estagiários.

Em versão digital, o auto que tramita pela justiça deixa de gerar custos como papel, transporte e armazenagem. Os trâmites judiciais também são mais rápidos: a reclamação trabalhista pode ser peticionada no site do próprio tribunal, sem ir até uma vara.

"O juiz pode despachar de qualquer parte do mundo, porque tem acesso, com senha, ao processo eletrônico", disse o presidente do TST. O desenvolvimento de aplicativos móveis pode ampliar os benefícios. "No celular, você recebe notificações e decisões, sabe que horas começa a audiência. Facilita demais a vida do cidadão e do advogado", completa.

(Fonte: Agência CNJ de Notícias)

### **5.5.2 Vice-presidência do CSJT realiza projeto-piloto de conciliação em processos do TST**

Veiculada em 29/08/2017.

A vice-presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Banco Itaú realizaram ação inédita em prol da conciliação na Justiça do Trabalho. Baseado na Semana Nacional de Conciliação Trabalhista do CSJT, a ação visa permitir e incentivar que grandes litigantes do TST resolvam processos em larga escala, por meio da conciliação.

O projeto-piloto teve início no segundo semestre de 2016 após conversa entre vice-presidente do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, gestor nacional de políticas públicas da Conciliação da Justiça do Trabalho, e advogados da instituição financeira. A ideia era tentar uma conciliação para todos os processos do banco em trâmite no TST. O Itaú aceitou participar do projeto-piloto e, assim, foi possível conciliar separadamente os processos do Banco. Das 300 ações abrangidas pelo projeto, 22% foram totalmente resolvidas e 30% houve progresso e ainda se encontram em negociação.

Agora, a vice-presidência do CSJT quer deixar a medida permanente e estendê-la a outras empresas. Para isso, o vice-presidente está trabalhando na elaboração de Ato que irá disciplinar e institucionalizar a proposta. Além de incentivar a conciliação, a proposta irá tornar a conciliação mais eficiente para os processos em trâmite no TST. "O projeto-piloto foi um sucesso. Mas a ideia era entender e avaliar a viabilidade. Com os resultados, já compreendemos o que precisa ser aperfeiçoado e já estou elaborando uma minuta de Ato para instituir o programa de forma definitiva", destacou o ministro.

Para o diretor Jurídico da instituição financeira, José Virgílio Vita Neto, a participação também foi exitosa. "O Itaú sempre incentiva e privilegia a mediação e a conciliação para o equacionamento dos processos. Acreditamos que o diálogo é a melhor forma de solução de conflitos", afirma o responsável pelo jurídico trabalhista.

#### **Sistemática**

Para o projeto-piloto, a Vice-Presidência do CSJT separou os processos da instituição financeira por gabinete e consultou os ministros do TST se concordariam com a realização de audiências na origem e sobrestar aguardando o resultado. Após as respostas dos Ministros e apurados os processos quanto aos quais houve concordância com a tentativa de conciliação, foram formadas listas dos processos por Regionais. Na sequência, essas listas foram enviadas aos coordenadores do Núcleos de Conciliação dos TRTs, que se incumbiram de organizar as audiências nos Regionais.

Com o Ato em estudo, a única adição a esse trâmite seria que as empresas teriam que enviar à Vice-Presidência do CSJT, uma lista de processos que tramitam no TST e em que se pretende resolver por meio da conciliação. Nesse caso, haveria o compromisso de, ao enviar a listagem, comparecer às audiências e apresentar proposta de acordo nos processos que vierem a ser incluídos em pauta.

*(Nathalia Valente/GR)*

## 5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))

### 5.6.1 OAB-RS promove congresso sobre direito homoafetivo em setembro

Veiculada em 02/08/2017.



Entre os dias 27 e 29 de setembro, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - realiza o III Congresso Internacional e VII Nacional de Direito Homoafetivo, no Teatro Dante Barone, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (Praça Marechal Deodoro, nº 101 - Porto Alegre/RS). As inscrições são gratuitas e podem ser feitas através [deste link](#).

Confira a programação dos três dias de evento, que inclui participação da servidora do TRT-RS *Ana Naiara Malavolta Saupe*:

#### 27/09 (quarta-feira):

**17h** – Credenciamento

**19h** – solenidade de abertura

Composição da mesa: *Leonardo Vaz, Maria Berenice Dias, Cláudio Lamachia, Marina Reidel,*

*José Ivo Sartori, Rosane Marques Ramos, Rosângela Herzer, Luis Felipe Difini e Edegar Pretto.*

Palestra Magna: Os Avanços do Poder Judiciário frente aos Direitos da População LGBTI

Palestrante: *Maria Berenice Dias* (ex-desembargadora e presidenta da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB) e *José Carlos Teixeira Giorgis* (ex-desembargador e advogado).

**21h** – Apresentação Cultural (*Valéria Houston*)

#### 28/09 (quinta-feira):

**8h** - Credenciamento

**9h** - às 10h15 – Palestra: a Intersexualidade e seus aspectos médicos e jurídicos.

Palestrantes: *Fernanda Barreto* (advogada), *Nilo Jorge Carvalho Leão Barreto* (médico-cirurgião) e *Rogério Horta* (psiquiatra).

**10h15 às 10h30** – Intervalo

**10h30 às 12h** – Palestra: Cidadania, Direitos Humanos, Liberdades Individuais e a População LGBTI

Palestrantes: *Miguelina Vecchio* (militante de Direitos Humanos e Gênero) e *Federico Godoy* (advogado e co-Presidente do LGBTI Law Committee do IBA – International Bar Association).

**12h às 13h30** – Intervalo

**13h30 às 15h** – Palestra: Os Transtornos de Identidade de Gênero e o Direito



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

Palestrantes: *Angelo Brandelli Costa* (psicólogo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre), *Tiago Rosito* (médico do Hospital de Clínicas de Porto Alegre) e *Marta Oppermann* (advogada especialista em direito de família e direito homoafetivo)

**15h às 16h30** – Palestra: O Mercado de Trabalho e a Discriminação à população LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

Palestrantes: *Aline Maria Homrich Schneider Conzatti* (Procuradora do Trabalho), *Márcia Medeiros de Farias* (Procuradora do Trabalho), *Ana Naiara Malavolta* (servidora do TRT-RS e integrante da Marcha Mundial das Mulheres), *Filipe Roloff* (Coordenador Nacional do Pride da SAP) e *Marcelo Gallego* (advogado e Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero da OAB/SP – Subseção Jabaquara)

**16h30 às 16h45** – Intervalo

**16h45 às 18h** – Palestra: A criminalização da LGBTIfobia

Palestrante: *Paulo Iotti* (advogado e jurista – a confirmar) e *Federico Graña* (Director de la Dirección Nacional de Promoción Sociocultural del Ministerio de Desarrollo Social – a confirmar).

**18h** – Apresentação Cultural

#### **29/09 (sexta-feira):**

**14h** – Apresentação dos trabalhos científicos do Congresso de Direito Homoafetivo dentro da Conferência Estadual da Advocacia

**17h** – Encerramento do III Congresso Internacional e IV Nacional de Direito Homoafetivo Dentro da Conferência Estadual da Advocacia com a palestra da *Maria Berenice Dias* – “A importância da OAB na garantia dos direitos humanos da população LGBTI”.

**19h** – Solenidade de encerramento da Conferência Estadual da Advocacia

**22h** – Festa de encerramento do Congresso de Direito Homoafetivo no Bar Ocidente

Fonte: Secom/TRT4

### **5.6.2 TV no saguão do prédio sede do TRT-RS mostra estatísticas em tempo real dos julgamentos**

Veiculada em 03/08/2017.

Uma televisão instalada no saguão do prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passa a exibir estatísticas referentes ao julgamento dos processos no Estado, em tempo real. O novo sistema, que entrou em operação na quarta-feira (2/8), alterna duas telas: uma com dados do 1º grau, outra com números do 2º grau.

No 1º grau, é mostrado o total de audiências previstas para o dia, dividido entre “realizadas” e “a realizar”. Além disso,



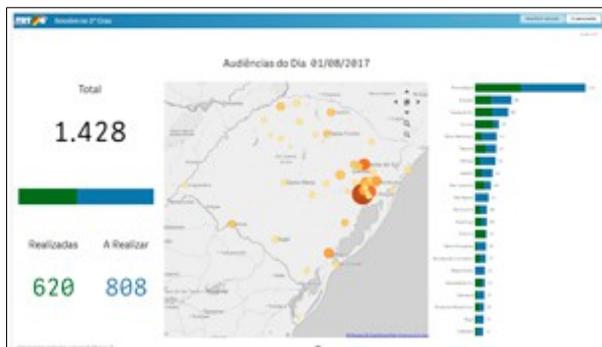


◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

um mapa do Rio Grande do Sul ilustra a distribuição das audiências, acompanhado pela listagem do volume por município.

No 2º grau, é apresentada a evolução das sessões de julgamento do dia. Os processos são classificados em três situações: julgados, a julgar e adiados. Há listagem do número de processos destinados a cada órgão julgador. Também são informados os totais de sustentações orais agendadas e de magistrados em sessão, e desse último dado um gráfico detalha a distribuição dos julgadores pelas turmas e seções.



Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

### 5.6.3 Audiência Pública no TRT-RS estimula a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade

Veiculada em 03/08/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou nessa quinta-feira (3/8) uma audiência coletiva sobre a Lei do Aprendiz. Para a ocasião, foram convocadas 350 empresas sujeitas à legislação, com o propósito de esclarecer os empregadores sobre o dever legal e social da contratação de aprendizes. A ação foi organizada em conjunto com a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS), o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) e o Ministério do Trabalho (MT). Esta foi a segunda audiência pública

promovida nesse formato, dando continuidade ao projeto iniciado em 2016. Neste ano, o evento destacou a importância de se priorizar a aprendizagem para jovens em situação de vulnerabilidade.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da audiência.](#)

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou que a contratação de aprendizes traz benefícios para todos os envolvidos. "Se por um lado o jovem aprendiz beneficia-se ao ser preparado para enfrentar diversas situações no mundo do trabalho, por

outro a contratação possibilita que as empresas orientem uma formação de mão-de-obra qualificada, de acordo com as necessidades e valores de seu empreendimento”, afirmou. A magistrada também esclareceu que a formação do jovem aprendiz não se limita aos aspectos técnicos da profissão, mas também estimula o desenvolvimento de valores éticos por meio do acompanhamento pedagógico e psicológico. “A participação do TRT-RS nesta ação está plenamente inserida na sua missão e inscrita no seu plano estratégico, que prevê o fortalecimento e a defesa dos direitos da cidadania, bem como o engajamento do Poder Judiciário na promoção e na defesa dos direitos humanos”, declarou.

### **Audiência pública**

As falas técnicas da audiência tiveram início com o depoimento da coordenadora da Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. A desembargadora ressaltou que a função da audiência pública é a de esclarecer as empresas de grande e médio porte sobre a obrigação legal de cumprir a legislação, conscientizando-as sobre o papel social que devem exercer. “Estamos convictos de que o caminho para diminuir os índices do trabalho infantil irregular e ilegal no país passa pela educação e pela inserção adequada de jovens no mercado de trabalho, pela via da aprendizagem, notadamente no caso daqueles que estão em situação de vulnerabilidade social”, concluiu.

O juiz Charles Maciel Bittencourt, do 3º Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, compartilhou com o público sua experiência no atendimento a jovens que cumprem medidas socioeducativas e fez uma reflexão sobre a importância de as empresas darem oportunidades aos aprendizes. “Todos nós temos uma responsabilidade junto aos jovens, especialmente no que tange à profissionalização”, afirmou. Conforme o magistrado, por meio da aprendizagem a sociedade tem a oportunidade de proteger crianças e jovens não apenas antes do envolvimento com a criminalidade, mas também após ele ocorrer. Charles informou que em Porto Alegre há 1.200 jovens cumprindo medida socioeducativa no meio aberto, mas deste total apenas três estão participando de programas de aprendizagem. “Provavelmente eles só conseguiram essa vagas porque já participavam do programa quando eram internos na Fase, e depois houve a progressão do regime. Este tema é muito sério. Precisamos criar mais vagas de jovem aprendiz para quem está no meio aberto”, concluiu.

Conforme a promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Cinara Vianna Dutra Braga, Porto Alegre possui atualmente 94 casas e abrigos de acolhimento institucional, as quais acolhem 1.094 crianças e adolescentes. “São crianças e jovens que foram abandonados e, na grande maioria, gravemente violentados nos seus direitos básicos”, afirmou. A promotora ressaltou que esse acolhimento deveria ser provisório, mas que na prática acaba se estendendo por muito tempo. “Muitos completam 18 anos e precisam sair do acolhimento, geralmente com defasagem na escolaridade. Eles devem estar preparados e profissionalizados, por isso a aprendizagem é importante para a inserção de adolescentes em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho”, afirmou.

### **Modalidades de aprendizagem e panorama do trabalho infantil**

A coordenadora da aprendizagem da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, Denise Brambilla González, explicou que há três modalidades possíveis para o curso de aprendizagem. Na primeira hipótese, as partes teórica e prática do curso ocorrem na própria entidade formadora. É o que ocorre, por exemplo, no Senai. Na segunda, a teoria é ministrada pela

entidade formadora e a prática pela empresa contratante. E na terceira hipótese, com previsão mais recente na legislação brasileira, a teoria ocorre na entidade formadora e a prática em outra empresa que concede o espaço, diferente da empresa que fará a contratação. Conforme Denise González, atualmente 400 jovens que cumprem medida socioeducativa dentro da Fase participam do programa de aprendizagem, com a instituição oferecendo a formação teórica e prática.

A coordenadora do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Maria Cláudia Falcão, passou ao público um panorama sobre a situação do trabalho infantil no país. Conforme a palestrante, desde o início da década de 90 o país tomou diversas medidas para erradicar o problema. Em 1992, havia cerca de 8 milhões de crianças entre 5 e 17 anos nessa situação. Em 2015, o número caiu para 2,7 milhões. "O Brasil conseguiu retirar mais de cinco milhões de crianças deste cenário. Mas o problema é que nos últimos anos o ritmo de queda vem diminuindo. As políticas que tradicionalmente vinham sendo implementadas não são mais suficientes para erradicar o problema", refletiu. Conforme Maria Cláudia, mais de 83% das crianças vítimas de trabalho infantil possuem entre 14 e 17 anos. "Nessa faixa etária a aprendizagem é permitida, mas não vinha sendo muito estimulada. Ela é mais uma estratégia que pode ser somada a outras para a solução do problema", concluiu.

A oficial técnica em Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, Thaís Dumê Faria, acrescentou que no debate sobre a aprendizagem fala-se muito sobre seu impacto na prevenção, seja com relação ao trabalho infantil ou à criminalidade, mas que também é importante destacar seu papel para o crescimento da produtividade. "Também precisamos ver o jovem como cidadão capaz, produtivo e criativo", declarou. Thaís citou a pesquisa realizada pela OIT na Bahia, onde se constatou que a maior parte dos jovens cumprindo medidas socioeducativas está nessa situação por causa do tráfico de drogas, que é considerado uma das piores formas de trabalho infantil. "Acaba-se privando de liberdade e punindo esse jovens, e são justamente eles os mais difíceis de serem introduzidos no mercado formal", analisou. Thaís também destacou que a maior parte das pessoas que passam pelo trabalho infantil acabam indo para a informalidade no futuro. "Isso reproduz o círculo de pobreza, que não gera produtividade. Apostar na inserção no mercado de trabalho com qualidade, como ocorre na aprendizagem, é bom para a proteção dos jovens e para a sociedade como um todo", afirmou.

A procuradora regional do Trabalho da 4ª Região, Patrícia de Melo Sanfelice, ressaltou que é importante uma participação mais ativa da sociedade para a construção da cidadania. "Todos têm um papel a desempenhar no combate ao trabalho infantil. A aprendizagem é um grande instrumento para isso", declarou.

### **Depoimentos de jovens aprendizes e apresentações artísticas**

A audiência pública contou com o depoimento de dois jovens que participaram do programa de aprendizagem. Raquel é moradora do instituto Pão dos Pobres e faz curso de gastronomia e assistente administrativa. "Agradeço muito essa oportunidade, porque estou completando 18 anos e tenho para onde ir. Eu e meu irmão, que também foi jovem aprendiz, vamos alugar uma casa e poderei fazer o que quero com o meu futuro", afirmou. O jovem Willian foi interno da Fase. Hoje ele participa do Programa Oportunidade e Direitos (POD) e é aluno em um curso de manutenção de computadores. "Nunca imaginei que um dia falaria para um público como esse. Se não fosse o POD e o curso não sei onde estaria hoje, nem mesmo se estaria vivo ou morto. Mas agora estou aqui e quero continuar melhorando minha vida", declarou.

O evento também incluiu apresentações artísticas de grupos de jovens e adolescentes. O show musical ficou a cargo do grupo de musicalização do Centro e Atendimento Integral da Fundação "O Pão dos Pobres de Santo Antônio", que oferece aulas a cerca de 80 crianças e adolescentes no contraturno escolar. O grupo de teatro do Centro Social Marista de Porto Alegre encenou uma peça que abordou o tema de crianças em situação de vulnerabilidade social.

Além da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, também integraram a mesa de abertura da audiência pública o procurador-geral de Justiça do Estado do RS, Fabiano Dallazen, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, o superintendente regional do Trabalho e Emprego no RS, José Francisco Teixeira Cândido, o secretário adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos do Estado do RS, Darci Lauermann, o representante do Tribunal de Justiça do RS, juiz Charles Maciel Bittencourt, a representante da Defensoria Pública do Estado do RS, Melissa Torres Silveira, a secretária municipal de Desenvolvimento Social, Maria de Fátima Záchia Paludo, a coordenadora do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da OIT, Maria Cláudia Falcão, a representante da OAB-RS, Letícia da Silva Magalhães, a coordenadora do Fórum Municipal de Aprendizagem Profissional de Porto Alegre, Simone Quadros, o coordenador do Fórum Gaúcho de Aprendizagem Profissional do RS, João da Luz, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Rodrigo Trindade de Souza, o representante da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, João Vicente Araújo e o vice-presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no RS, Eugênio Hainzenreder Junior.

### **Legislação sobre a aprendizagem**

A Lei da Aprendizagem (10.097/2000) determina que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandam formação profissional. Esses jovens devem ser inscritos pela empresa em cursos de aprendizagem, oferecidos pelo "Sistema S" (Sesi/Senai/Senar/Senat/Sescoop), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar da obrigatoriedade para empresas maiores, toda organização pode ter aprendizes, desde que o faça dentro da lei. A norma é uma garantia de que o jovem não deixará os estudos pelo trabalho, já que exige a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional.

De acordo com a legislação, a contratação tem um prazo determinado de, no máximo, dois anos. Para participar, os jovens devem ter mais de 14 anos e menos de 24, e precisam ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental ou médio. Dessa forma, fica garantida a uma parcela significativa dos jovens brasileiros a necessária qualificação para acessar postos de trabalho que demandam profissionais cada vez mais habilitados.

No Brasil, o trabalho é totalmente proibido até os 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

#### 5.6.4 Presidente Beatriz presente na abertura do I Seminário da Agetra

Veiculada em 04/08/2017.

Na manhã desta sexta-feira (4/8), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, participou da abertura do I Seminário da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas), que aborda o tema da reforma trabalhista. O ato ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, acompanhado por grande público. A mesa de autoridades teve as presenças ainda do presidente da Agetra, advogado João Silva Araújo,



do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, da secretária-geral adjunta da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva.

Em sua manifestação, a desembargadora Beatriz ponderou que a reforma trabalhista traz mudanças mais profundas do que o abordado pela grande imprensa em tópicos como a terceirização e o “negociado sobre o legislado”. “Nos trazem perplexidade as novas regras sobre o papel do juiz enquanto intérprete da lei”, alertou. “O juiz teria que apenas cumprir a lei, como se fosse possível a legislação prever todas as situações da vida”, criticou. Em sua avaliação, “a jurisprudência tem justamente o papel de adaptar a lei as situações reais, mas a CLT não quer mais que o juiz do Trabalho faça isso”.

Na sequência, teve início a palestra do desembargador Ricardo Carvalho Fraga, que abordou “os reflexos da reforma trabalhista no Direito do Trabalho”. Abaixo, a programação:

##### **9h** - abertura

**9h15min** – reflexos da reforma trabalhista no Direito do Trabalho - desembargador Ricardo Carvalho Fraga

**10h15min** – reflexos da reforma trabalhista no Processo do Trabalho - advogado e professor Mauricio Carvalho Góes

##### **Debates e perguntas**

##### **Intervalo**

**14h** – a reforma trabalhista e o Direito Sindical - advogado Jesus Mattos e sindicalista Guiomar Vidor

**15h** – a advocacia trabalhista e a advocacia - advogada trabalhista Bernadete Laú Kurtz

**16h** – a reforma trabalhista e o Ministério Público do Trabalho - procurador chefe da PRT4, Rogério Uzun Fleischmann

**17h** – encerramento



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::



Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

### 5.6.5 Abertas as inscrições do 6º Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos

Veiculada em 04/08/2017.



Nesta segunda (7/8), começam as inscrições para o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos, que é promovido pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj) e já está em sua sexta edição. O prazo de participação no concurso nacional vai até 16 de setembro, através deste site. A premiação dos vencedores acontece em 6 de novembro, no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

A premiação tem a temática "Direitos Humanos e Cidadania". Serão aceitas inscrições em quatro categorias: Trabalhos Acadêmicos, Práticas Humanísticas, Trabalhos dos Magistrados e Reportagens Jornalísticas. [Veja aqui o regulamento completo.](#)

Criado em 2012, o Prêmio homenageia a memória da juíza Patrícia Acioli, da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo (RJ), morta em 2011, em Niterói, por policiais militares.

Fonte: Secom/TRT4

### 5.6.6 Debate sobre Direito Sindical pós-reforma trabalhista promovido pela OAB/RS tem participação do desembargador Claudio Cassou Barbosa

Veiculada em 10/08/2017.

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Claudio Cassou Barbosa foi um dos participantes do debate intitulado "Perspectivas do Direito Sindical Pós-Reforma", promovido pela OAB/RS, nessa terça-feira (8/8). O evento reuniu advogados, juristas e interessados nas discussões sobre a reforma trabalhista. Os demais debatedores foram a secretária-geral adjunta da



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

OAB/RS Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o advogado Henrique José da Rocha e o advogado do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre Antônio Vicente Martins.

Para o desembargador, a lei produziu uma situação de precarização de direitos trabalhistas. "Há aspectos que não podem ser aplicados, pois há uma série de empecilhos. Discutimos muito isso na Justiça do Trabalho", argumentou. "É um tema que vai demandar ainda muito trabalho e muitos debates".

Fonte: Secom TRT-RS com informações da OAB/RS



### 5.6.7 Campanha sobre a importância da Justiça do Trabalho é exibida nas TVs dos ônibus de Porto Alegre

Veiculada em 10/08/2017.



Uma campanha de conscientização sobre o papel da Justiça do Trabalho está circulando nas linhas de transporte coletivo da capital gaúcha. A ação é composta por dez peças informativas, veiculadas nas TVs disponíveis em diversos ônibus do transporte urbano da Capital e em catamarãs que fazem a travessia entre Porto Alegre e Guaíba. A iniciativa tem o objetivo de esclarecer a sociedade sobre os serviços prestados pela Justiça do Trabalho e sua importância para o País.

As peças começaram a ser exibidas no dia 17 de julho e seguem até a próxima quarta-feira (16/8). Ao longo deste período, ocorreram 648 mil inserções em linhas ônibus de Porto Alegre, pelas quais circulam 150 mil pessoas por dia, em média. No mesmo intervalo, ocorreram 9.720 inserções nas TVs dos catamarãs, pelos quais passam cerca de 2.300 pessoas diariamente.



As mensagens reforçam o viés conciliador, acessível e social da Instituição, com estatísticas que revelam o equilíbrio de suas decisões e sua capacidade de facilitar o diálogo entre trabalhadores e patrões. Além de assegurar direitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho atua em conjunto com o Ministério Público do Trabalho para intermediar negociações entre empresas e grandes categorias profissionais, garantindo o funcionamento do mercado e de serviços essenciais à população. Também é fundamental sua atuação ao lado do MPT e do Ministério do

Trabalho no combate a violações de direitos humanos, como o trabalho escravo e o trabalho infantil.

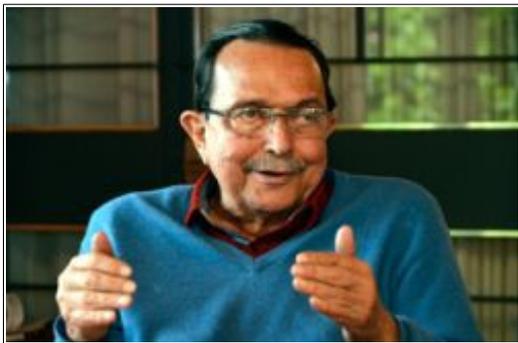
A peças serão exibidas até a próxima quarta-feira. Elas integram o conjunto de ações da campanha nacional idealizada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais

do Trabalho (Coleprecor), iniciada em março deste ano, que busca mostrar que os direitos de empregados e empregadores só estão garantidos com uma Justiça do Trabalho forte e atuante.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

### **5.6.8 TRT-RS lamenta falecimento do advogado Carlos Araújo**

Veiculada em 12/08/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lamenta o falecimento do advogado Carlos Franklin Paixão de Araújo, ocorrido na madrugada deste sábado, em Porto Alegre. Carlos Araújo tinha 79 anos e era um dos advogados trabalhistas mais antigos em atividade no país.

Araújo conciliou a Advocacia com intensa militância política, que inclusive o levou à prisão durante a Ditadura Militar. Atuando na defesa de trabalhadores,

vivenciou o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil, especialmente no Estado.

Em agosto de 2014, o advogado concedeu uma entrevista ao jornalista Juliano Machado, da Secretaria de Comunicação do TRT-RS. "Eu vivo intensamente a Justiça do Trabalho. Sou advogado há 55 anos e a JT, para mim, é uma relíquia intocável, fundamental na estrutura do capitalismo brasileiro, para os pobres do Brasil, para o nosso desenvolvimento. Eu tenho orgulho de ser uma das peças, como advogado, dessa Justiça". Confira aqui a entrevista na íntegra: <http://bit.ly/1oEKIDB>

O advogado também foi um dos entrevistados do documentário "Advocacia Trabalhista Gaúcha – Origem e Trajetória", produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Assista aqui: <https://youtu.be/Q-jRDSMg944>

O velório acontecerá na Assembleia Legislativa, entre 15h e 21h deste sábado. A cerimônia de cremação ocorrerá após o velório, sendo reservada aos familiares.

*Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto*

### **5.6.9 Quatro magistrados do TRT-RS são agraciados com Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho**

Veiculada em 12/08/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizou, nessa sexta-feira (11/8), a solenidade anual de entrega da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (OMJT). Na cerimônia deste ano, quatro magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) receberam a distinção. A presidente do TRT gaúcho, desembargadora Beatriz Renck, foi agraciada com o grau Grande Oficial. Aos desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Maria Madalena Telesca foi atribuída a



honraria no grau Comendador. E a juíza aposentada Andréa Saint Pastous Nocchi foi homenageada com o grau Oficial.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)



Andréa Nocchi, Alexandre da Cruz, Madalena Telesca e Beatriz Renck

A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho foi instituída em 1971 e é concedida em seis graus: Grão Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. As indicações dos agraciados são feitas pelos ministros do TST e pelo Conselho da OMJT, a quem cabe apreciar os nomes indicados e definir a lista anual. O conselho é formado pelo presidente e vice-presidente da Corte, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, pelo ministro decano e por mais dois ministros indicados pelo Órgão Especial.

A condecoração é entregue a magistrados, parlamentares e personalidades que se distinguem em suas profissões ou servem de exemplo para a sociedade brasileira. A cerimônia de entrega das medalhas ocorre sempre em Brasília, à frente do TST, com a presença dos ministros do tribunal superior. A lista de homenageados deste ano incluiu o Instituto Ayrton Senna, representado na ocasião por Viviane Senna, além do ministro do STF Teori Zavascki, representado por seu filho Francisco Zavascki. Acesse também as fotos feitas pela Secretaria de Comunicação Social do TST.

### **5.6.10 Segunda sala de audiências é inaugurada na 17ª Vara de Porto Alegre**

Veiculada em 14/08/2017.

Uma das vantagens indiretas do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que utiliza documentos virtuais, tem sido a liberação de espaços antes usados para o arquivamento de processos físicos nas unidades da Justiça do Trabalho. Com o remanejamento de espaço, a 17ª Vara de Porto Alegre conseguiu construir uma segunda sala de audiências, que será usada para facilitar a organização de pautas trabalhistas.

Em Porto Alegre, cada Vara do Trabalho conta com a atuação de um magistrado titular e um substituto, que dividem o uso da mesma sala de audiências. "Pensamos na criação da segunda sala de audiências para ter mais liberdade na organização da pauta", explica a juíza substituta Luciana Kruse.

Em um primeiro momento, a ideia é que ocorram pautas de ambos os juízes em um mesmo turno. Sempre que houver pautas extras ou adiamento de audiências, a sala extra garantirá aos dois magistrados atuantes na Vara a possibilidade de remanejar suas atividades sem prejuízo ao trabalho do colega. "No turno da tarde, outros colegas magistrados que não tenham sala disponível também poderão utilizar esse espaço", complementa a juíza.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

### **5.6.11 Advogados devem estar atentos para a classificação correta das petições no PJe**

Veiculada em 14/08/2017.

Os advogados devem estar atentos para a correta classificação das petições no momento de sua juntada no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Esse cuidado possibilita um controle estatístico mais preciso das pendências e da produtividade nas unidades judiciárias e, por consequência, colabora para a celeridade processual. "Se uma petição de 'Embargos de Declaração' for classificada como 'Manifestação', por exemplo, esse incidente processual não constará como pendente de decisão, dificultando o controle pelas unidades judiciárias e pela Corregedoria do TRT-RS", explica o servidor Jeferson Andrade, assessor técnico-operacional da Corregedoria.

O PJe permite tanto a juntada de petições diretamente no editor de textos do sistema quanto por meio de arquivos anexados no formato PDF. Em ambos os casos, deve-se utilizar os campos localizados sobre o editor de textos para classificar a petição a ser juntada.

No campo "Descrição", deve-se indicar o nome da petição ou incidente, o resumo do requerimento, se for o caso, e a identificação da parte que está peticionando. No campo "Tipo de documento" deve-se selecionar, entre as opções disponíveis no sistema, aquela correspondente à petição que está sendo juntada. A opção "Documento diverso" deve ser usada somente quando não houver, entre as opções apresentadas, alguma correspondente à petição juntada.

Isso vale também para as petições juntadas em PDF, quando será necessário preencher, também, os campos "Tipo de documento" e "Descrição" da tela "Incluir anexos". Nesse caso, como tipo de petição deve ser selecionada a opção "Petição em PDF", e como descrição pode-se indicar simplesmente o nome da petição a ser juntada.

No caso de eventuais documentos acompanharem a petição, também deve-se efetuar sua correta identificação no campo "Tipo de documento". Na versão atual do PJe o tamanho máximo de cada arquivo é de 3MB (Megabytes). Quando for necessária a compartimentação de um mesmo tipo de arquivo, deve-se juntar suas partes em ordem cronológica, com a indicação dos períodos a que se referem. Tipos diferentes de documentos não devem ser juntados em um mesmo arquivo, mesmo que possuam tamanho inferior ao limite de 3MB.

A correta classificação das petições no sistema PJe está prevista nos arts 12 a 16 da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### **5.6.12 Pesquisa sobre percepções de violência de gênero, assédio moral e assédio sexual investiga realidade do TRT-RS**

Veiculada em 15/07/2017.

Em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), o TRT-RS prepara uma pesquisa sobre violência de gênero, assédio moral e assédio sexual. O objetivo do projeto é embasar as ações da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Judiciário Trabalhista gaúcho, fomentando o direito à cidadania entre magistrados, terceirizados e servidores.

O estudo, denominado "Percepção sobre violência de gênero", surgiu de um debate levantado pelo Programa Pró-equidade de Gênero e Raça do TRT-RS. Até agora, o enfrentamento de questões



ligadas a gênero e raça no Tribunal vem sendo pautado pela perspectiva dos integrantes da Administração e de alguns colaboradores. “Tudo é muito empírico, baseado nas nossas experiências pregressas. Queremos um embasamento científico para fomentar as ações no futuro”, esclarece a servidora Ana Naiara Malavolta, que participou da elaboração da proposta da pesquisa.



A servidora Roseli Coelho Fossari, membro do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, reforça a importância da participação nesse debate. “As pessoas não estão acostumadas a falar desses temas 'tabus'. Na pesquisa, que é anônima, elas vão poder se manifestar mais livremente. Essa conscientização pode ajudar até mesmo as pessoas que expressem algum preconceito a mudar de atitude e melhorar as relações no ambiente de trabalho”, pondera.

### Como você percebe essa realidade?

O levantamento será feito sem qualquer tipo de identificação pessoal, por meio de um formulário online, que será disponibilizado para servidores, magistrados, estagiários e terceirizados do TRT-RS. Os dados, desidentificados, ficarão sob a gestão dos pesquisadores. As perguntas abordarão a percepção que se tem sobre violência doméstica e no trabalho, bem como das atitudes que levam ao assédio moral e sexual. “Só vamos ter um diagnóstico fiel na medida em que o público responder à pesquisa. Quanto mais pessoas responderem, mais próximos estaremos da realidade”, acrescenta Naiara.

A pesquisa será conduzida pelos doutores Henrique Caetano Nardi, da UFRGS, e Ângelo Brandelli Costa, da PUCRS, com a pesquisadora Juliana Ledur Stucky (PUCRS). Nardi é coordenador do Núcleo de Pesquisa em Sexualidade e Relações de Gênero da UFRGS (NUPSEX), um grupo de referência na produção de estudos de gênero e sexualidade. “O diagnóstico do assédio moral, sexual e a violência de gênero ainda precisa ser feito no Brasil, especialmente no ambiente laboral. Sabemos que as pessoas são constantemente inferiorizadas por questões de gênero, raça e etnia. Essa pesquisa permite investigar a realidade do serviço público brasileiro”, resume o pesquisador Ângelo Brandelli Costa.

### Violência de gênero

As Nações Unidas definem a violência de gênero como qualquer ato de violência que resulte, ou que possa provavelmente resultar, em danos físicos, sexuais ou mentais ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada. Por esse motivo, o levantamento de dados sobre assédio sexual e moral nos contextos do trabalho e doméstico, como é o caso dessa pesquisa, pode auxiliar no diagnóstico da violência de gênero no âmbito da instituição. “É importante ressaltar que, levando em conta a diversidade de gênero, homens e mulheres trans, travestis e pessoas com outras identidades de gênero também são vítimas desse tipo de violência”, complementa Ângelo.

### Engajamento do TRT-RS

Os convênios para realização da pesquisa foram assinados no dia 11/07, em cerimônia que contou com a participação dos reitores da UFRGS, Rui Vicente Oppermann, e da PUCRS, Evilázio

Teixeira. O estudo está previsto para iniciar em setembro, e já tem a aprovação dos Comitês de Ética em Pesquisa e das Comissões Científicas de ambas as instituições.

Na assinatura do convênio, o Tribunal se comprometeu a divulgar e fomentar a participação de servidores e magistrados, resguardando o sigilo de suas respostas. O TRT também está responsável por garantir o funcionamento do ambiente virtual, porém a plataforma utilizada para aplicação da pesquisa, coleta e armazenagem dos dados ficará a cargo exclusivamente da PUC-RS. Isso garantirá o sigilo absoluto no preenchimento do formulário, que não registrará nenhuma informação adicional acerca de quem o responde. O conteúdo final, devidamente desidentificado, será manipulado exclusivamente pelos pesquisadores, sem interferência ou acesso de qualquer pessoa do TRT-RS.

Os dados serão compilados em formato de relatório pelos acadêmicos e entregues ao Tribunal, que terá o compromisso de divulgá-los. Além de embasar as ações do Comitê Gestor da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, os resultados serão utilizados como objeto de estudo no meio acadêmico, preservando-se o sigilo e o anonimato dos envolvidos.

**Leia mais:**

- [Violência de gênero, assédio moral e assédio sexual serão tema de pesquisa realizada pelo TRT-RS em parceria com UFRGS e PUCRS](#)

Fonte: *Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)*

### **5.6.13 Encontro de Bibliotecários e Documentalistas da Justiça do Trabalho tem início no TRT-RS**

Veiculada em 16/08/2017.



Começou nesta quarta-feira (16/08) a 16ª edição do Encontro de Bibliotecários e Documentalistas da Justiça do Trabalho, sediado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A abertura do evento foi realizada pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e pelo diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Os magistrados destacaram a importância da Biblioteca para a atual Administração, ressaltando os

esforços empreendidos para reformá-la em 2016, mesmo com as dificuldades orçamentárias enfrentadas naquele ano. Na abertura, a presidente também elogiou o trabalho dos bibliotecários e a realização do encontro, que fomenta o aperfeiçoamento das atividades de documentação dos TRTs e conta com a presença de membros de 19 das 24 Regiões trabalhistas. As atividades ocorrem até sexta-feira (18/08).

A programação engloba uma série de palestras, reuniões de trabalho e debates para servidores atuantes nos setores de biblioteca e documentação dos tribunais. O encontro ocorre no Auditório



◀ [volta ao índice](#)  
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

Ruy Cirne Lima, localizado no Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432).



### Principais debates

Um dos painéis mais esperados desse encontro será a apresentação da magistrada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, juíza coordenadora acadêmica da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, e da servidora Isabela Márcia de Alcântara Fabiano, chefe da Seção de Revista da Escola Judicial desse Tribunal. Elas abordarão a busca pela melhoria na classificação das revistas dos tribunais perante a Comissão Qualis/CAPES.

Haverá, ainda, visita de colegas do TST (Tribunal Superior do Trabalho) para demonstrar o uso da ferramenta JusLaboris, utilizada pela Biblioteca Digital do TST. A partir das possibilidades dessa ferramenta, serão discutidas ações colaborativas entre os TRTs.

Fonte: Secom/TRT-RS

### 5.6.14 Evento marca passagem da exposição Amores Perfeitos pelo Foro Trabalhista de Taquara

Veiculada em 17/08/2017.



Um ato promovido no Foro Trabalhista de Taquara, na noite de terça-feira (15/8), marcou a passagem da exposição fotográfica Amores Perfeitos pela sede da Justiça do Trabalho local. A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, prestigiou a cerimônia, que incluiu manifestações de magistrados, de vereadora do município e de representantes de movimentos de identidade racial e de gênero, além de

apresentações musicais e de dança, de exibição de vídeo, atividades essas seguidas por um coquetel. O evento teve a presença de cerca de 100 pessoas, entre servidores, magistrados, operadores do Direito, jurisdicionados e convidados.

- [Acesse as fotos do evento.](#)

A exposição entrou em exibição no dia 18 de julho, no saguão do Foro, onde permanecerá até 9 de setembro, podendo ser visitada de segunda a sexta-feira, às 10h às 18h. Nesse período, já recebeu a visita de inúmeros usuários da Justiça do Trabalho, além de alunos de escolas da região.

A juíza Cinara Rosa Figueiró, titular da 4ª VT, conduziu o ato, que teve pronunciamentos da presidente Beatriz, da juíza Gabriela Lenz Lacerda, coordenadora do Comitê Gestor de Equidade de



Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, dos juízes substitutos de Taquara, Lúcia Rodrigues de Matos e Charles Lopes Kuhn, da vereadora Monica Facio, integrante do Coletivo LGBTQ+ de Taquara, do servidor Diogo da Silva Corrêa, integrante do Coletivo de Pessoas Negras do TRT-RS, e da drag queen Vickytoria.

O vídeo exibido, produzido pelas servidoras da 4ª VT Sabrina Fontes da Silveira e Karla Cristina Rezende Andrade, retrata as dificuldades enfrentadas pelo imigrante haitiano Jean Paul Henry na busca por trabalho no Brasil. As apresentações musicais foram da cantora Júlia Soares Mello, acompanhada pelo violonista Mateus Nunes de Oliveira, e da cantora lírica e pianista Isadora Apollo. O espetáculo de dança ficou a cargo do grupo de hip hop da ONG Vida Breve.

### Amores Perfeitos

A exposição Amores Perfeitos é de autoria de René Cabrales e de Maria Clara Adams, servidora da Justiça do Trabalho gaúcha. A mostra integra a programação oficial do Ano da Diversidade no TRT-RS, que já contou com o lançamento da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, no dia 10 de março.

As fotografias buscam ilustrar o amor sem rótulos ou preconceitos, e promover uma consciência de respeito e tolerância. Para tanto, aborda a diversidade sob múltiplos aspectos: casais hetero ou homossexuais, com diferenças de altura, cor, idade, mobilidade, religiosidade, origem cultural, opções de gênero, times de futebol, entre outros.

*Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)*

### 5.6.15 Artigo: "Reforma trabalhista: riscos e inseguranças", de autoria do presidente da Amatra IV, juiz Rodrigo Trindade

*Texto veiculado no jornal Correio do Povo, edição de 16 de agosto de 2017.*



O filósofo Zygmunt Bauman identificou que a vida insegura é uma das características mais marcantes da pós-modernidade. No Brasil atual, quem não se sente receoso com a nova centena de regras da CLT só pode estar mal informado.

Projetos legislativos extensos e importantes costumam ser discutidos por muito tempo. A reforma teve poucas semanas de tramitação e quase nenhuma discussão pela sociedade. Para encerrar, restou promulgada sem qualquer veto ou aperfeiçoamento. Não é de surpreender que chegue recheada de conceitos largamente indeterminados e preocupantes ameaças de inconstitucionalidades.

A legislação traz dezenas de novas figuras, sem mínimas explicações e que não apresentam conformação com o que hoje se

conhece e aplica. Quais trabalhadores podem ser submetidos a teletrabalho e em que condições? Há limites de profissões e atividades para trabalho intermitente? O que diferencia "trabalhador autônomo exclusivo e contínuo" de um empregado?

Se nossa Carta Magna manda que novas leis ampliem benefícios aos trabalhadores, há validade na ampla extinção de direitos imposta na reforma? Se a Constituição ordena acesso por concurso em empresas estatais, devemos aceitar a nova regra de ampla terceirização também na administração pública?



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

São grandes as inseguranças geradas pela reforma trabalhista e tudo indica que arrefecimentos, mais uma vez, serão tarefa do Poder Judiciário. Até que isso ocorra, a aplicação descuidada pode gerar imenso passivo a empresários.

A AMATRA IV segue comprometida em compreender a integralidade da reforma e buscar modelos interpretativos adequados e contemporâneos. Nesse sentido, a entidade realizará nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, na Assembleia Legislativa do RS, o Debate Nacional da Reforma Trabalhista. O evento, aberto à sociedade, é fruto da vocação da AMATRA IV em atuar permanentemente no incentivo da cultura e do conhecimento.

A tarefa que resta é de assimilar riscos e medos trazidos com a reforma trabalhista e conseguir compreendê-la no contexto em que foi gerada. Mas jamais deixando que se esvaíam as esperanças de progresso, lealdade concorrencial e primado de direitos fundamentais.

### **Rodrigo Trindade**

**Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região  
AMATRA IV**

#### **5.6.16 Presidente Beatriz Renck comenta Reforma Trabalhista em entrevista à TV Assembleia**

Veiculada em 18/08/2017.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, falou sobre a Reforma Trabalhista no programa Assembleia Entrevista, da TV Assembleia, exibido na noite dessa quinta-feira.

A magistrada demonstrou preocupação com a nova lei, criticando pontos como a possibilidade de trabalho intermitente, da terceirização generalizada e da redução do intervalo intrajornada, além da tarifação do dano moral nas relações de trabalho e outros tópicos.



Para a desembargadora, a reforma não trará a esperada segurança jurídica.

“A nova lei traz tantas perplexidades, contradições ou possíveis contradições com a Constituição Federal e com princípios do Direito do Trabalho, que com certeza gerará uma série de discussões jurídicas”.

“Como vamos enfrentar todas essas questões que são, no mínimo, contraditórias, é uma perplexidade para os juízes”.

“Precarizar trabalho e não promover o trabalho decente e digno não pode ser o projeto de nenhuma sociedade”.

- [Confira a entrevista na íntegra](#), concedida ao jornalista José Antônio Conti.

Fonte: Secom/TRT4



### 5.6.17 Candidatos a cargos diretivos do TRT-RS e da Escola Judicial para 2018/2019 são anunciados

Veiculada em 18/08/2017.



Desembargadores Martins Costa, Fraga, Vania, Beatriz (atual presidente), Silvestrin e Carmen

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) anunciou os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da Corte e à Direção e Vice-Direção da Escola Judicial para o biênio 2018-2019.

Em sessão do Tribunal Pleno nesta sexta-feira, foram confirmados os nomes dos desembargadores João Pedro Silvestrin e Vania Cunha Mattos como candidatos à Presidência, Ricardo Carvalho Fraga, à Vice-Presidência, Carmen Gonzalez, à Direção da Escola Judicial, e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, à Vice-Direção da EJ.

Entre os dias 21 e 25 de setembro, as candidaturas serão submetidas a consulta não-vinculativa junto aos desembargadores e juízes de primeiro grau da 4ª Região. Os votos dos membros da segunda instância terão peso maior, equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores que estiverem na ativa 30 dias antes da consulta.

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 6 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na consulta prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 15 de dezembro, no Plenário.

#### Comissão

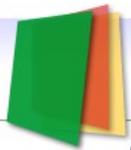
A consulta aos juízes de primeiro grau será coordenada por uma Comissão, composta pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Ana Luiza Heineck Kruse (indicados pelo Tribunal Pleno) e pela juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck (indicada pela Amatra IV).

Saiba mais sobre os candidatos:

#### Presidência

##### João Pedro Silvestrin

Nascido em Guaporé (RS), tomou posse como desembargador do Trabalho em 22 de outubro



de 2004, em vaga do Quinto Constitucional reservada a membro da Advocacia. A partir de abril de 2013, atuou por dois anos como juiz convocado na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). É o atual vice-presidente do TRT-RS.

#### Vania Cunha Mattos

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 11 de fevereiro de 1987. Após a promoção ao cargo de juíza titular, atuou na VT de Carazinho (1990), na 1ª VT de Lajeado (1990-1992) e na 13ª VT de Porto Alegre (1992-2009). Assumiu o cargo de desembargadora em 17 de julho de 2009. Atualmente, compõe a 10ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

#### Vice-Presidência

##### Ricardo Carvalho Fraga

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 10 de abril de 1985, como juiz substituto. Promovido a juiz titular em 14 de setembro de 1990, exerceu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (1990-1991) e da 9ª VT de Porto Alegre (1991-2003). Assumiu o cargo de desembargador do TRT-RS em 16 de janeiro de 2003. Atualmente, preside a 3ª Turma Julgadora e compõe a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

#### Direção da Escola Judicial

##### Carmen Izabel Centena Gonzalez

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Foi vice-corregedora do TRT-RS no biênio 2014-2015. Atualmente, preside a 7ª Turma Julgadora, integra a Seção de Dissídios Coletivos e é a vice-diretora da Escola Judicial.

#### Vice-Direção da Escola Judicial

##### Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

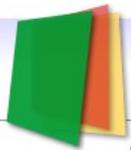
Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juiz substituto. Promovido em 27 de julho de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, passando, depois, pelas unidades de Montenegro (1994-1998), Guaíba (1998-2000), Viamão (2000-2001), 10ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e 2ª VT de Gramado (de 2007 até maio de 2012). Em 28 de maio de 2012, tomou posse como desembargador do TRT-RS. Atualmente, integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 11ª Turma Julgadora.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Inácio do Canto

### 5.6.18 TRT-RS cancela súmula sobre adicional de insalubridade para atividades com uso constante de fone de ouvido

Veiculada em 18/08/2017.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) cancelou, em sessão nesta sexta-feira, a Súmula nº 66, que tinha a seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal



como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

O cancelamento foi motivado por uma decisão da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ocorrida no último dia 25 de maio, em sentido diverso. Os ministros decidiram que a utilização constante de fones de ouvido em atividades como a de operador de teleatendimento não gera direito a adicional de insalubridade tão somente pela equiparação desses serviços aos de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho. A decisão do TST se deu em julgamento de incidente de recurso repetitivo (IRR) e a tese jurídica fixada se aplicará a todos os demais casos que tratam da mesma matéria.

A vigência da súmula encerrará após o cancelamento ser publicado três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

*Fonte: Secom/TRT4*

### **5.6.19 Mais de 400 pessoas assistem à sessão externa da 8ª Turma em Pelotas**

Veiculada em 21/0/2017.

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, na última quinta-feira, uma sessão externa de julgamento na Universidade Católica de Pelotas (UCPel), na região sul do Estado. O evento foi promovido pela Subseção local da OAB/RS, em parceria com a universidade. O auditório ficou lotado com a presença de mais de 400 pessoas, entre alunos do curso de Direito e advogados.

Os desembargadores julgaram oito processos trabalhistas de forma didática, com



o objetivo de compartilhar com o público o embasamento das decisões.

Na avaliação do aluno Paulo Rapetto, do décimo semestre, conhecer a dinâmica e o funcionamento de um órgão colegiado foi muito interessante. “Eu não imaginava que iria ter a oportunidade de presenciar, na minha universidade, uma sessão didática. A atividade foi interessante tanto para aqueles que estão se formando quanto para os que entraram recentemente no curso”, avaliou Rapetto, que tem a intenção de atuar profissionalmente na área.

De acordo com o presidente da 8ª Turma, desembargador Luiz Alberto de Vargas, um dos objetivos das sessões externas é justamente promover o Direito do Trabalho. “Essa sessão é igual à do Tribunal. A única diferença é que os processos são apresentados de forma mais didática para propiciar o aprendizado dos estudantes”, explicou o magistrado.

A desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper lembrou que Pelotas foi pioneira ao receber uma sessão do Tribunal Regional do Trabalho, há 20 anos. “A atividade mostra à comunidade como ocorre o funcionamento de uma sessão e de como as coisas acontecem em um Tribunal”, comentou. De acordo com a magistrada, o detalhamento não é possível de ser feito em uma sessão normal devido ao grande número de processos julgados, que gira em torno de 250 por sessão.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

Para a acadêmica do quarto semestre e presidente do Diretório Acadêmico do curso, Mariana Beduhn, mesmo quem ainda não cursou disciplinas específicas da área conseguiu entender o embasamento de um acórdão. "Durante toda a sessão, o auditório esteve lotado e os acadêmicos acompanharam o julgamento até o fim", informou. Ainda conforme a estudante, a sessão ajudou na proximidade com os desembargadores e mostrou o lado humano e hermenêutico necessários para um julgamento justo. Foi a primeira vez que a estudante presenciou um julgamento. "Ainda não tinha acompanhado uma sessão por achar que não iria entender. Superou minha expectativa e me aproximou da parte prática", avaliou.

A sessão foi presidida pelo desembargador Luiz Alberto de Vargas e composta pelos desembargadores Francisco Rossal de Araujo, João Paulo Lucena e Angela Rosi Almeida Chapper. O Ministério Público do Trabalho foi representando pelo procurador Víctor Hugo Laitano. Também estiveram presentes os juízes Daniel Souza Voltan (titular da 1ª VT Pelotas), Cacilda Ribeiro Isaacsson (titular da 2ª VT Pelotas), Frederico Russomano (titular da 3ª VT Pelotas), Ana Carolina Schild Crespo (substituta da 2ª e 3ª VTs Pelotas) e Nivaldo de Souza Júnior (substituto da 1ª e 4ª VTs Pelotas).

A abertura do evento ficou a cargo da presidente da Subseção da OAB/Pelotas, advogada Paula Grill, e da professora Ana Luiza Berg Barcellos, coordenadora do Curso de Direito da UCPEL.



*Fonte: Secom/TRT4, com informações do Núcleo de Imprensa da UCPEL.*

### 5.6.20 Novo assinador do PJe está no ar: veja como usar

Veicuada em 21/08/2017.

Está no ar a nova opção de assinador do PJe - o Shodo. A partir de agora, o sistema oferecerá duas alternativas para assinar documentos: o Java Applet (tecnologia antiga) e o Shodo.

#### Para usar

Usuários do navegador padrão fornecido pelo TRT-RS (Firefox PJe Portable) podem clicar diretamente no botão "Shodo" (conforme imagem abaixo) e prosseguir com a assinatura.

Somente os usuários de outros navegadores precisam clicar antes no link que executa a aplicação Shodo.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

**Saiba como usar o novo assinador do PJe**

SHODO - ASSINADOR DIGITAL

Configurar o Modo de Operação

De que forma você gostaria de realizar assinatura digital e autenticação?

Java Applet

Shodo Assinador fornecido pela Justiça do Trabalho. Clique aqui para executar a aplicação.

Se está usando o navegador fornecido pelo TRT-RS (Firefox PJe portable), clique diretamente no botão Shodo

Somente se estiver usando outro navegador, é necessário clicar antes no link, e depois no botão

Se você ainda não está recebendo as duas opções quando vai assinar, pode ser necessário reiniciar o computador.

O Shodo foi desenvolvido pela Justiça do Trabalho para gradativamente substituir o Applet, uma tecnologia antiga. A principal melhoria oferecida pelo novo sistema é a assinatura em lote: o Shodo permite que o usuário assine documentos sem a necessidade de digitar o PIN (senha do certificado digital) a cada assinatura realizada, agilizando o procedimento.

Em japonês, Shodo significa "o caminho da escrita", ou "a arte da caligrafia".

## Manuais

Para instalar o PJe Portable, navegador fornecido pelo TRT-RS, é necessário baixar o programa. O TRT-RS disponibilizou um manual com os passos que devem ser seguidos.

Usuários avançados que preferem não utilizar o PJe Portable podem instalar individualmente cada programa necessário para o adequado funcionamento do Shodo. Instruções detalhadas para esse procedimento são fornecidas neste manual.

### 5.6.21 Evento sobre implantação do eSocial em órgãos públicos lota Plenário do TRT-RS

Veiculada em 24/08/2017.



Mais de 300 pessoas participaram, nesta quinta-feira, do seminário "eSocial para Órgãos Públicos", promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O evento aconteceu no Plenário da Corte, reunindo representantes da Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios. A pauta do encontro foi o processo de implantação do eSocial, que precisa ser finalizado até julho de 2018 nos órgãos federais, estaduais e municipais.

A partir dessa data, as instituições deverão começar a alimentar o sistema com dados e informações.

- [Acesse fotos do evento.](#)



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::



O seminário foi aberto com os pronunciamentos do vice-presidente do TRT-RS, no exercício da Presidência, desembargador João Pedro Silvestrin, e do superintendente adjunto da Receita Federal no Rio Grande do Sul, Ângelo Rigoni.

O eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista) é um projeto do Governo Federal que unificará o envio de informações pelos empregadores, incluindo os órgãos

públicos, em relação a seus empregados e servidores.

Um dos objetivos da ferramenta é racionalizar e simplificar o cumprimento das obrigações, substituindo diversos documentos, como GFIP, RAIS, DIRF e PPP. O banco de dados será utilizado pela Receita Federal, Previdência Social, Caixa Econômica Federal e outras instituições que administram recolhimentos oriundos das relações onerosas de trabalho.

A programação contou com quatro palestras, ministradas por especialistas no eSocial: Eduardo Tanaka, auditor fiscal da Receita Federal e coordenador do eSocial para Órgãos Públicos; Margarida Barreto de Almeida, auditora fiscal do Trabalho e coordenadora técnica de desenvolvimento do eSocial; Orion Sávio Santos de Oliveira, advogado, analista de Políticas Sociais na Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda e integrante da equipe técnica do eSocial, com foco nas informações sobre saúde e segurança do trabalhador; e Rômulo Borges Araújo, servidor do TRT-SP e coordenador da implementação do eSocial no âmbito da Justiça do Trabalho.

### Implantação na JT



Servidores do TRT-RS Paulo Ferreira (diretor da Segesp), Tatiana Krause (assessora jurídica da Diretoria-Geral), Bárbara Casaletti (diretora-geral) e os palestrantes Eduardo Tanaka, Margarida de Almeida, Rômulo Araújo e Orion de Oliveira

Para a Justiça do Trabalho, o eSocial é um dos principais módulos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep), que está sendo desenvolvido para ser utilizado por todos os TRTs. Devido à prioridade definida pelo Governo Federal para o eSocial, e também ao prazo estabelecido para a sua implantação, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, determinou aos Regionais que finalizem a implementação do eSocial antes de avançar para demais funcionalidades ainda não desenvolvidas no sistema de gestão de pessoas.

A diretora-geral do TRT-RS, Bárbara Casaletti, é coordenadora do Comitê Gestor Nacional do Sigep.

Nesta sexta-feira, haverá um treinamento sobre eSocial específico para os servidores dos Tribunais Trabalhistas, no Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

### 5.6.22 Centro de Conciliação do segundo grau fecha acordos no Interior do Estado

Veiculada em 25/08/2017.



Nessa quinta-feira (24), o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejus-JT) do 2º Grau do TRT-RS atuou no Interior do Estado, pela primeira vez.

O juiz Eduardo Vargas (do Cejus 1º Grau), acompanhado da desembargadora Tânia Reckziegel (integrante Núcleo de Conciliação do TRT-RS), conduziu nove audiências na Vara do Trabalho de Santo Ângelo, na região noroeste. Os processos foram ajuizados na cidade, mas já tramitavam na segunda instância. Quatro das

audiências resultaram em acordo. As conciliações somaram R\$ 138 mil.

A desembargadora também esteve em Santo Ângelo para a sessão externa da 2ª Turma do TRT-RS na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai - URI, ocorrida na noite dessa quinta. Uma matéria sobre a sessão será divulgada em breve aqui no site.

Fonte: Secom/TRT4

### 5.6.23 Santo Ângelo recebe sessão da 2ª Turma do TRT-RS

Veiculada em 25/08/2017.

A 2ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, na noite de quinta-feira (25/8), uma sessão de julgamentos no campus de Santo Ângelo da Universidade Integrada do Alto Uruguai (URI). O evento foi acompanhado por centenas de alunos e professores, além dos advogados e partes interessadas nos cerca de 100 processos incluídos em pauta, oriundos de Porto Alegre e de municípios do interior. O objetivo da atividade foi oferecer aos espectadores a oportunidade de conhecer melhor a

Justiça do Trabalho, desde sua estrutura e competência até o funcionamento de uma sessão de julgamentos.



Tomaram parte na sessão de julgamentos os desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Tânia Regina Silva Reckziegel e Marcelo José Ferlin D'Ambroso, além do juiz Carlos Henrique Selbach, assessorados pelos servidores Ceci Dal Mass Coser, Evandro Saraiva Tocchetto, Everton Rafael Polina e Roni da Paz Graciano. O procurador regional Victor Hugo Laitano representou o Ministério Público do Trabalho.

Os integrantes do TRT-RS foram recebidos pelo



diretor-geral do câmpus, professor Gilberto Pacheco, e pela coordenadora do Curso de Direito, professora Charlise Gimenez.

*Fonte: (Secom/TRT-RS, com fotos e informações da AC/URI Santo Ângelo)*

#### **5.6.24 Atividades culturais e discussões sobre inclusão e acessibilidade no trabalho marcam Encontro de Servidores com Deficiência do TRT4**

Veiculada em 28/08/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou, nos últimos dias 21 e 22 de agosto, o Encontro de Servidores com Deficiência. O evento, que ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do TRT-RS, contou com a presença de servidores com deficiência da Justiça do Trabalho gaúcha, de servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) e também de gestores desses tribunais.

O objetivo do evento foi aproximar os servidores com deficiência da Administração do TRT-RS, além da integração, da troca de ideias e do conhecimento das singularidades comuns e individuais do público-alvo. A organização do Encontro foi coordenada pela servidora Fabiana Perdomo, chefe da Seção de Capacitação do TRT-RS, e pelos demais servidores integrantes da Seção, com o envolvimento de diversos outros setores da instituição, como Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), Diretoria-Geral, Cerimonial, Secretaria de Comunicação Social e Seção de Projetos e Edificações.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

No primeiro dia do Encontro, os servidores foram recebidos pela Administração do Tribunal e por integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) e do Comitê Gestor da Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. Todos saudaram a iniciativa e destacaram a importância de um espaço para discutir acessibilidade e atuação dos servidores com deficiência nos seus ambientes de trabalho. Nesse momento de boas-vindas, estiveram presentes o juiz do Trabalho Cloemar Lemes Silva, coordenador da CPAI, a servidora Bárbara Burgardt Casaletti, diretora-geral do TRT-RS, a juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda, coordenadora do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, além dos demais integrantes da CPAI, servidores Patrícia Fernanda Rael, Maria Ester Fonseca Vieira, Juliano Machado dos Santos, João Luiz Cavalieri Machado, Alex Bruno Viana da Silva e Ruy Bittencourt de Almeida Neto.

Ainda como atividade do primeiro dia do evento, os participantes assistiram à palestra da psicóloga Gisele Oliveira. Ela atua como pedagoga empresarial, consultora em programas de inclusão de pessoas com deficiência e em treinamento de grupos sobre inclusão e diversidade. Como deficiente visual (cega), Gisele falou sobre aspectos psicológicos e emocionais da deficiência, bem como nas dificuldades cotidianas das pessoas com deficiência no trabalho, nas ruas e nas

famílias. De forma emocionada, a palestrante também falou de sua história pessoal, que envolve, além da deficiência, a superação de um câncer de mama.

### **Discussões temáticas**

No segundo dia de atividades, os participantes foram reunidos em grupos temáticos, relacionados a cada deficiência (visual, auditiva e física) e em um grupo de gestores. A proposta foi a discussão, em cada grupo, de aspectos como acessibilidade física e de sistemas informatizados no TRT-RS, sentimento quanto a comportamento dos gestores e sobre acessibilidade em atividades de capacitação do Tribunal, além de outros temas livremente escolhidos pelos integrantes. Os resultados das discussões foram apresentados à tarde, em formato de relatórios, ao plenário do Encontro. A Administração do TRT-RS comprometeu-se em analisar as sugestões, críticas e elogios apresentados. Servidores do TRF4 e do TRE-RS também participaram das discussões, com o objetivo de trocar ideias e de verificar se as dificuldades e facilidades são as mesmas também nos outros tribunais federais.

Na mesma tarde, houve palestra do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS) sobre condições de inclusão e permanência dos servidores com deficiência no Judiciário Federal. A explanação foi feita pelo servidor Ruy Bittencourt de Almeida Neto, diretor da Secretaria de Saúde e Relações de Trabalho do Sintrajufe e integrante da CPAI, e pela psicóloga Eduarda Cirolini Buriol, especialista em saúde do trabalhador. Eles apresentaram dados relacionados à saúde e acessibilidade aos servidores com deficiência do Judiciário, tais como a prevalência de assédio moral nessa parcela de servidores e o nível de satisfação no trabalho.

Como última atividade do Encontro, o ator Luciano Mallmann apresentou o monólogo "Ícaro". A peça teatral é composta por seis depoimentos de pessoas com deficiência, em diversas situações físicas e psíquicas. O ator "incorpora" cada personagem e interpreta as sensações e circunstâncias de pessoas como, por exemplo, na relação entre uma cadeirante com a sua mãe e o antigo namorado, de uma cadeirante que engravidou, de um recém-acidentado ainda no hospital, entre outros. O ator também fala sobre a sua própria trajetória, de forma teatral, e da ideia das dificuldades cotidianas enfrentadas após o acidente que lesou sua medula e o deixou também paralisado e usuário de cadeira de rodas. "Mas está tudo certo", considera ele no final do espetáculo. "De verdade", frisa.

*Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto e Deborah Mabilde - Secom/TRT4*

### **5.6.25 Eduardo Xavier toma posse como juiz titular de Vara do Trabalho**

Veiculada em 28/08/2017.

O magistrado Eduardo Vianna Xavier tomou posse como juiz titular de Vara do Trabalho nessa segunda-feira (28/8). A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS e contou com a presença de servidores, magistrados, advogados, amigos e familiares do empossando. O juiz foi promovido pelo critério de merecimento e atuará na 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Eduardo Vianna Xavier é natural de Três Passos e graduado em Direito pela em fevereiro de 1999 e ingressou na magistratura do trabalho





como juiz substituto em julho de 2005. Exerceu jurisdição em Montenegro, Cachoeirinha, Lajeado, Santo Ângelo e Porto Alegre. Em seu discurso, o juiz Eduardo Xavier reiterou seu compromisso com a Constituição Federal, a coisa pública, os jurisdicionados e a Justiça. "Tenho orgulho de ser juiz nessa grande Instituição. Mantenho a esperança e a confiança de que nosso trabalho, exercido com seriedade, ética e justiça, é fundamental para a construção de um país melhor", declarou.

O vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, no exercício da presidência do Tribunal, realizou um pronunciamento elogiando a trajetória do juiz Eduardo e parabenizando o magistrado por sua promoção. O desembargador também comentou a crise atual enfrentada pelo país e a importância do Poder Judiciário para sua superação. "É o momento de reagir, de resgatar o respeito à lei, ao Direito e à Justiça, e os magistrados cumprem um papel importantíssimo nesse processo", afirmou.

Além do vice-presidente João Pedro Silvestrin, participaram da mesa da solenidade a corregedora regional do TRT-RS, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, o diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, o representante da OAB-RS, Gustavo Juchem, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

### 5.6.26 Justiça do Trabalho presente no Debate Nacional da Reforma Trabalhista promovido pela Amatra IV

Veiculada em 28/08/2017.



Silvestrin e presidente da Amatra IV,  
juiz Rodrigo Trindade

Diversos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) participaram do Debate Nacional da Reforma Trabalhista, promovido pela Amatra IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região). O evento ocorreu nos dias 24 e 25 de agosto, no Teatro Dante Barone, da Assembleia Legislativa, em Porto Alegre/RS, e teve a presença de centenas de pessoas, além da transmissão ao vivo pelo YouTube. Na abertura da atividade, na noite de quinta-feira, a Administração do TRT-RS esteve representada

pelo vice-presidente (no exercício da Presidência), desembargador João Pedro Silvestrin.

#### Acesse as notícias:

- [Reforma trabalhista: encontro da Amatra IV iniciou com presença expressiva de público](#)
- [Evento da Amatra IV sobre a reforma trabalhista trouxe análise aprofundada da nova lei](#)
- [Discussão democrática sobre a reforma na parte final do evento](#)

*Fonte: (Secom/TRT-RS)*



### **5.6.27 TRT-RS oferecerá cursos sobre mediação e conciliação em parceria com entidades representativas da advocacia**

Veiculada em 30/08/2017.



O uso de técnicas de mediação e conciliação para a solução de conflitos no Judiciário Trabalhista foi tema de uma reunião entre representantes da advocacia e do TRT-RS nesta terça-feira (29/8). Ao longo do encontro, foi ressaltada a importância dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), criados pela Justiça do Trabalho para a realização de audiências voltadas especificamente à tentativa de acordo.

Também foi debatida a realização de cursos e seminários sobre o tema, por meio de parcerias entre a Escola Judicial do TRT-RS e as entidades representativas da advocacia. "A participação dos advogados é essencial para a efetivação da política nacional de solução de conflitos estabelecida pelo CSJT, que busca reforçar a natureza conciliatória da Justiça do Trabalho", declarou o desembargador Ricardo Martins Costa, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS.

A advogada Ingrid Birnfeld, representante da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), avaliou de forma positiva os projetos encaminhados. "Esse diálogo é importante para garantir que as audiências de mediação e conciliação sejam realizadas de uma forma que preserve as características da Justiça do Trabalho e respeite as peculiaridades dos direitos que são discutidos aqui", analisou. A representante da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no RS (Satergs), Daniela Farneda, elogiou as iniciativas desenvolvidas pelo Nupemec-JT. "Os serviços oferecidos nos centros de conciliação e mediação do TRT-RS, com a participação da advocacia, contribuem muito para a solução dos conflitos", declarou. A reunião também contou com a presença do presidente da Agetra, João Vicente Araújo, da representante da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e dos juízes Luís Henrique Bisso Tatsch, Eduardo Batista Vargas e Elisabete Santos Marques.

#### **Centros de conciliação e mediação**

O TRT-RS conta com dois Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Porto Alegre, inaugurados em maio deste ano. Os locais destinam-se a audiências de conciliação e mediação em processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. As audiências são conduzidas por magistrados ou servidores, que recebem capacitação para este fim em cursos promovidos pela Escola Judicial.

No primeiro grau, o Cejusc-JT funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. O Cejusc-JT do segundo grau está instalado na sala 308 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100). As audiências podem ser solicitadas por trabalhadores e empregadores com ação em andamento na Justiça do Trabalho, independente da fase em que o processo se encontre. Além das solicitações das partes, os centros de conciliação e mediação também realizam audiências em processos com potencial de acordo selecionados pelas próprias Varas do Trabalho, no primeiro grau, ou pelos desembargadores relatores dos processos, no segundo grau.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

## 5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 ([www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial](http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial))



### CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 2º Semestre de 2017

#### Programação do 2º Semestre

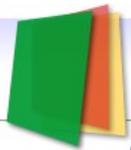
<b>17/07 a 22/09</b> (Semipresencial)	<b>7º Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho</b>	<b>Cristina Bottega, Caroline Bertolino, Alexandre Paz Garcia e João Luiz Peixoto da Silva</b> , Servidores do TRT4; <b>Tatyanna Kirchheim, Janaína Saraiva da Silva e Gustavo Friedrich Trierweiler</b> , Juizes do TRT4; <b>Fábio Krebs Gonçalves, Giovanni Forneck Flores e Guilherme Starosta</b> , Peritos; <b>Débora Brum</b> , Fonoaudióloga.
<b>Agosto</b>		
<b>16/08 a 03/10</b> (EaD)	<b>Curso Base de Certidão de Cálculos Trabalhistas EaD</b>	<b>Cláudio Luiz Stuepp</b> , Servidor do TRT4
<b>18/08</b> (6ª-feira)	<b>Segurança e Defesa Pessoal para Mulheres: Mulherandô Atividade Prática Complementar</b>	<b>Jorge Alberto Alvorcem Pinto</b> , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar e Diretor da Sul Defense
<b>18/08 e 17/11</b> (6ª-feira)	<b>II Minicurso Saúde Mental no Trabalho - IPq - 1º Encontro</b>	<b>Ricardo Baccarelli Carvalho</b> , Médico Psiquiatra e do Trabalho; <b>Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva</b> , Psicóloga do Trabalho.
<b>21 e 29/08, 04 e 25/09, 02, 09 e 23/10</b> (2ªs-feiras) <b>26 e 27/10</b> (aulas facultativas)	<b>Curso Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho Módulo I - Teórico</b>	<b>Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa</b> , Desembargador do TRT4; <b>Guilherme da Rocha Zambrano, Luis Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Batista Vargas</b> , Juizes do TRT4; <b>Maria Lúcia Buchabqui de Souza</b> , Perita; <b>Décio Fábio de Oliveira Júnior</b> , Médico; <b>Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior</b> , Juiz do TRF3; <b>Eduardo Caringi Raupp e Ingrid Renz Birnfeld</b> , Advogados; <b>Vanderlei Teresinha Kubiak</b> , Desembargadora do TJ-RS; <b>Carlos Alberto Zogbi Lontra</b> , Juiz do TRT4 aposentado; <b>Francisco Dion Cleberson Alexandre</b> , Servidor do TRT4
<b>24 e 25/08</b> (5ª e 6ª-feira)	<b>Debate Nacional da Reforma Trabalhista Evento em parceria com a Amatra IV</b>	<b>Delaíde Alves Miranda Arantes</b> , Ministra do TST; <b>Ciro Gomes</b> , Vice-Presidente do Partido Democrático Brasileiro; <b>Gilberto Petry</b> , Presidente da Federação das Indústrias do RS; <b>Ângelo Fabiano Farias da Costa</b> , Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; <b>Ronaldo Curado Fleury</b> , Procurador-Geral do Trabalho; <b>Gelson de Azevedo</b> , Ministro do TST aposentado. <b>Mediadores: Maria Helena Malmann e Hugo Carlos Scheuermann</b> , Ministros
<b>26 e 27/08</b> (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 3º Encontro Psiquiatria Geral</b>	
<b>Setembro</b>		
<b>01/09</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Casuística. Precedentes Vinculantes. Elaboração. Fundamentação. Exceções.</b>	<b>César Zucatti Pritsch</b> , Juiz do TRT4; <b>Luiz Henrique Volpe Camargo e Alexei Almeida Chapper</b> , Advogados
<b>05/09</b> (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde - A Justiça de Dentro para Fora - 4º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial Como a organização financeira contribui com o bem-estar</b>	<b>Eduardo Amuri</b> , Consultor Financeiro



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

06/09 a 17/10 (EaD) 27/10 (Aula Presencial)	<b>Programa de Formação de Formadores</b> <b>Curso semipresencial</b> <b>Planejamento Didático</b>	<b>Adriana Clementino,</b> Professora Doutora em Educação
11 a 13/09 (2ª a 4ª-feira)	<b>Seminário sobre a Reforma Trabalhista</b>	<b>Francisco Rossal de Araújo, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Íris Lima de Moraes e Brígida C. Barcelos Toschi,</b> Desembargadores do TRT4; <b>Adriano Santos Wilhelms, Rodrigo Trindade de Souza, Elson Rodrigues da Silva Júnior, Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo,</b> Juizes do TRT4.
13 a 15/09 (4ª a 6ª-feira)	<b>XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul</b>	<b>Miguel Carbonell,</b> Professor; <b>Nelson Mannrich,</b> Advogado; <b>Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria Helena Mallmann,</b> Ministros do TST; <b>Fernando Rubin,</b> Advogado; <b>Tais Schilling Ferraz,</b> Juíza do TRF4; <b>Drauzio Varella,</b> Médico; <b>Hique Gomes e Simone Rasslan,</b> Artistas. <b>Debatedores:</b> <b>Francisco Rossal de Araújo e Denise Pacheco,</b> Desembargadores do TRT4, <b>Valdete Souto Severo,</b> Juíza do TRT4. <b>Mediadores:</b> <b>Ângela Rosi Almeida Chapper,</b> Desembargadora do TRT4, <b>Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim e Ivanildo Vian,</b> Juizes do TRT4.
27/09 a 31/10 (EaD)	<b>Assédio Moral nas Relações de Trabalho</b>	<b>Candy Florêncio Thome,</b> Juíza do TRT15
29/09 (6ª-feira)	<b>Curso de Segurança Institucional para Magistrados</b> <b>Segurança Interna e Segurança da Informação</b>	<b>João Peixoto,</b> Chefe do Setor de Segurança do TRT4; <b>Emerson Wendt,</b> Chefe da Polícia Civil - RS
30/09 e 01/10 (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPQ-SP e EJ-TRT4</b> <b>4º Encontro - Psiquiatria do Trabalho</b>	
<b>Outubro</b>		
03/10 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> - Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro <b>Filme Eraserhead</b> <i>(O homem como resultado da atividade laboral)</i> <b>Evento em Parceria com o Memorial do TRT4</b>	<b>Nilo Piana Castro e Rosana de Souza Coelho</b>
05/10 (5ª-feira)	<b>Fim de Tarde - Precedentes</b>	<b>Daniel Mitidiero,</b> Advogado
06/10 (6ª-feira)	<b>Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro</b> <b>Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.</b>	<b>Marcelo Freire Sampaio Costa,</b> Procurador do Trabalho (PA); <b>Mauro Schiavi,</b> Juiz do TRT2; <b>Marcelo Papaléo de Souza,</b> Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	<b>Fim de Tarde</b> <b>Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro</b> <b>Filme O homem que virou suco</b> <i>(Uma odisséia em busca de um sentido para o trabalho)</i> <b>Evento em Parceria com o Memorial do TRT4</b>	<b>Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda</b>



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

<b>23 e 24/11</b> (5ª e 6ª-feira)	<b>CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho</b> <b>Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre</b>	
<b>24/11</b> (6ª-feira)	<b>Responsabilidade Civil. Dano Existencial. Jornada de Trabalho e Dignidade Humana.</b>	<b>Eugênio Facchini Neto</b> , Desembargador do TJ-RS
<b>25 e 26/11</b> (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> <b>6º Encontro</b> <b>Psicologia Social</b>	
<b>Dezembro</b>		
<b>01/12</b> (6ª-feira)	<b>Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores</b> <b>4º encontro</b> <b>Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes</b>	<b>Maria de Assis Calsing</b> , Ministra do TST; <b>José Pedro Pedrassani</b> , Advogado e Professor; <b>Luiz Alberto de Vargas</b> , Desembargador do TRT4
<b>16 e 17/12</b> (sábado e domingo)	<b>VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4</b> <b>7º Encontro</b> <b>SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho</b>	

### 5.7.1 Especial 10 Anos da EJ - Processo de Vitaliciamento: Acompanhamento por Juiz Orientador - Parte 2

Veiculada em 03/08/2017.



Em texto anterior sobre o Juiz Orientador, aquele que acompanha durante os 2 (dois) anos do processo de vitaliciamento o Juiz Substituto em início de carreira, em colaboração com a Escola Judicial, foram mencionados o perfil ideal e as características essenciais para ser Orientador, bem como uma das melhorias implementadas este ano no processo de orientação ao Juiz Vitaliciando: permanecer, no mínimo, uma semana na mesma Vara que seu Juiz Orientador.

Dando continuidade, veremos a seguir as atribuições decorrentes deste importante papel de Juiz Orientador.

## **ATRIBUIÇÕES - PLANO DE TRABALHO**

O Juiz Orientador, com a participação do Juiz Vitaliciando, organizará e detalhará as atividades a serem desenvolvidas por meio de um Plano de Trabalho, com base em modelo fornecido pela Escola Judicial (considerando o aperfeiçoamento ou desenvolvimento das competências da Res. 18/2015 da ENAMAT).

A elaboração será conjunta e deve considerar alguns aspectos, tais como se o Orientador assistirá a audiências do Vitaliciando e em que número, pois a atividade de prática jurisdicional é uma das que mais demanda o desenvolvimento de competências do Juiz Vitaliciando. Por isso, o olhar do Juiz Orientador pode auxiliar muito na identificação de pontos de melhoria e na resolução de dúvidas pós-audiência. Da mesma forma, o Orientador analisará sentenças auxiliando o Juiz em início de carreira a aperfeiçoar as competências necessárias à prolação de atos decisórios.

## **ATRIBUIÇÕES - RELATÓRIOS**

O Orientador deve elaborar e apresentar à Escola Judicial 02 (dois) relatórios de acompanhamento do Juiz Vitaliciando, enviados à EJ, no 10º e no 16º meses de exercício da magistratura, de elaboração subsidiada por informações repassadas pela Escola Judicial.

Os relatórios objetivam informar à Escola Judicial, após determinados períodos de atuação do Vitaliciando, quais dados o Orientador observou acerca do desenvolvimento das competências necessárias ao trabalho do Magistrado e de que forma a Escola poderá suprir aquelas que, na opinião do Orientador após debater com o Vitaliciando, há necessidade de reforçar e aperfeiçoar.

Igualmente servirão de subsídio ao Parecer final da Direção da Escola Judicial que integrará os autos do Processo de Vitaliciamento.

A informação das necessidades pedagógicas do Vitaliciando pode ocorrer a qualquer momento; tanto o Orientador, quanto o próprio Vitaliciando, podem contatar a Escola e conversar sobre alguma necessidade mais premente de capacitação. De qualquer forma, o relatório sistematiza as informações e dá um panorama mais completo, para que a Escola possa melhor organizar a capacitação inicial dos Vitaliciandos.

## **30 HORAS-AULA A CADA SEMESTRE**

Sendo assim, durante os 2 anos de acompanhamento, o Orientador acolhe e orienta o Juiz Vitaliciando, atento às suas necessidades para o exercício da Magistratura, mantendo a Escola Judicial informada acerca de que atividades de capacitação que serão realizadas a cada semestre (40 horas-aula de formação inicial obrigatória a cada semestre).

Tendo em vista o caráter pedagógico e de colaboração essencial com a EJ neste acompanhamento, a cada semestre de orientação, o Juiz Orientador faz jus a 30 horas-aula, registradas pela Escola Judicial nos seus assentamentos.

## **NORMAS**

As principais normas que regem o processo de vitaliciamento, com o acompanhamento da Escola Judicial e do Juiz Orientador são:

- Resolução nº 01-2008 da ENAMAT (com as alterações das Resoluções 03-2009 e 12-2012, ambas da ENAMAT);
- Ato Conjunto CGJT.ENAMAT nº 01-2013 (com alterações dos Atos CGJT.ENAMAT nº 03-2013 e nº 04-2014)
- Resolução nº 18-2015 da ENAMAT
- Resolução Administrativa nº 03-2007 do TRT4



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

- Resolução Administrativa nº 25-2008 do TRT4 (com alterações da Resolução Administrativa nº 05-2014 do TRT4)
- Provimento Conjunto nº 01-2014 da Corregedoria e Escola Judicial do TRT4 (com alterações do Provimento Conjunto nº 01-2016 da Corregedoria e Escola Judicial do TRT4)

Fonte: EJ-TRT4

### 5.7.2 Especial 10 Anos da EJ - Mideateca de Aprendizagem Autodirigida

Veiculada em 18/08/2017.



A Mideateca da Escola Judicial existe desde 2012 na EJ Virtual, como repositório digital de gravações dos eventos presenciais. Em 2016, com a publicação do Ato Regulamentar nº 03/2016, a Mideateca passou a ser considerada um espaço para a Aprendizagem Autodirigida (MAA), oferecendo ao magistrado usuário a autonomia para diagnosticar suas necessidades de aprendizagem e decidir se certifica ou não as atividades.

Implantada em um ambiente virtual, ela proporciona liberdade para que os magistrados estruturam sua formação de acordo com seu próprio ritmo e disponibilidade. Esse espaço se consolida como uma nova possibilidade de gestão de conhecimento no âmbito do Judiciário Trabalhista e, por seu caráter



◀ volta ao índice  
▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 206 | Agosto de 2017 ::

democrático e inovador, encontra-se em estudo a extensão da possibilidade de certificação também para os servidores da instituição.

Fonte: EJ-TRT4

### 5.7.3 Especial 10 Anos da EJ - Transmissões on-line para o interior

Veiculada em 28/08/2017.



A Escola Judicial, considerando a necessidade de promover maior acesso e de aproximar magistrados e servidores das atividades formativas realizadas na Capital, tem disponibilizado transmissões on-line de alguns dos seus eventos para Foros do Interior do Estado, por meio de salas preparadas com uma SmartTV conectada à internet.

Essas transmissões contam com importante suporte da SETIC (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações) para sua realização, bem como de servidores voluntários que viabilizam a organização local e o acompanhamento da atividade a distância.

Em alguns eventos, há possibilidade de envio de perguntas aos palestrantes, por

meio de chat acompanhado em tempo real. Para certificação das horas de formação, os participantes devem entregar a Avaliação de Aprendizagem, exatamente como em um curso presencial.

Fonte: EJ-TRT4

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa

Documentos Catalogados no Período de 01 a 28/08/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

### 6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; MARQUES, Fabíola. Promoção da diversidade sexual e de gênero no mercado de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 23-39, jul. 2017.

ABREU, André Luís Soares. Estudo sobre as demonstrações ambientais e sua utilização pelo segurado para comprovar atividade prestada sob condições especiais para obtenção de aposentadoria especial. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 73-106, mar./abr. 2016.

ABREU, Carolinne Custódio de. Direito do trabalho em tempos de crise. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 06, p. 49-74, jun. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Hermenêutica e interpretação constitucional das normas jurídicas trabalhistas: a aplicação dos princípios constitucionais do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 57-78, jul. 2017.

ANGEIRAS, Tainá. Da força legal das instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho: uma análise acerca da (in)constitucionalidade da IN n. 39/2016 entre erros e acertos. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 14, n. 56, p. 116-135, jul./dez. 2016.

ARAÚJO, Renato Melquíades de. Gravidez contraída durante contrato a prazo determinado não confere garantia de emprego à gestante. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 244-250, jan./fev. 2016.

AROUCA, José Carlos. Liberdade sindical. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 07, p. 780-786, jul. 2017.

AZEVEDO, Elis Mary Avelina de. A jornada de trabalho à luz do arcabouço trabalhista brasileiro: uma breve abordagem referenciada quanto ao regime celetista. **Ciência Jurídica do Trabalho**,

Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 9-37, mar./abr. 2016.

BOÇON, Mariana Schafhauser. O exercício profissional dos artistas e dos técnicos em espetáculos. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 227-233, mar./abr. 2016.

BRANDÃO, Felipe Gondim. Programas de *compliance*, poder diretivo do empregador e os limites constitucionais à regulação de emprego na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 337, p. 110-128, jul. 2017.

BRITO, Dante Ponte de. A gestão como doença social: as enfermidades decorrentes das relações de trabalho contemporâneas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 167-183, jan./fev. 2016.

CALAZANS, Fernando Ferreira. Solidariedade dos servidores públicos do poder executivo federal no custeio de benefícios programados da previdência complementar. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 180, p. 131-157, ago. 2017.

CASTRO, Ítalo Menezes de. A responsabilidade do sócio retirante por débitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 41-62, jul. 2017.

CASTRO, Thiago Mendonça de. Vantagens e desvantagens da terceirização de serviços. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 233-237, mar./abr. 2016.

CESÁRIO, João Humberto. A Constituição, as normas fundamentais do processo civil e o processo do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 147-166, jul./dez. 2016.

CHINAGLIA, Elirani de Souza; ANTONIO, Bruna Izabelly Martin. Benefício assistencial e o critério de miserabilidade versus o princípio da dignidade da pessoa humana. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 127-148, jan./fev. 2016.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. Ação civil pública e ação coletiva trabalhista: incompatibilidades. Prevenção e coisa julgada. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 050, p. 245-250, ago. 2017.

DORETTO, Jordana Santos Araujo; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Audiência de conciliação no processo do trabalho: aspectos positivos e negativos frente ao novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 65-82, jul. 2017.

DUARTE, Walkiro Vieira Rocha. Liberdade sindical e as condutas antissindicais. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 174-185, mar./abr. 2016.

FARIAS, Emily Rosas Souza et al. Auxílio-reclusão: incentivo ao crime ou um meio de garantir o princípio fundamental da dignidade humana? **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19,

n. 116, p. 163-174, mar./abr. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas da magistratura nacional: reflexões de um juiz. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 19-36, jul./dez. 2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Direito ao recebimento de horas extras do servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 237-240, mar./abr. 2016.

FERREIRA, Rafael Grassi Pinto. A extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 059, p. 297-299, ago. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A OIT e os instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 337, p. 46-54, jul. 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 057, p. 289-294, ago. 2017.

FREIRE, André Vieira. Dispensa coletiva e limites ao poder de demitir. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 221-232, jan./fev. 2016.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas. As "decisões surpresa" e sua repercussão nas ações de natureza trabalhista. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 70-80, jul./dez. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai: Lei nº 13.363/2016. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 06, p. 11-14, jun. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Jornada de trabalho do professor: Lei 13.415/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 058, p. 295-296, ago. 2017.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente na perspectiva do direito internacional do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 337, p. 9-45, jul. 2017.

HORTA, Denise Alves. Embargos de declaração: apontamentos em face do novo Código de Processo Civil e do direito processual do trabalho. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 52-69, jul./dez. 2016.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MOTA, Letícia Costa. A legalidade da exigência do exame de gravidez na ruptura do contrato de trabalho. **LTr Suplemento**

**Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 046, p. 227-229, ago. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. Algumas reflexões sobre a aplicação do NCPC ao Processo do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 048, p. 233-237, ago. 2017.

KOURY, Luiz Ronan Neves. A gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Processo do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 07, p. 794-800, jul. 2017.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O sistema do precedente judicial na Lei 13.015/2014. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 232-244, jan./fev. 2016.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. Tradição e tradução do novo CPC no sistema trabalhista. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 37-51, jul./dez. 2016.

LIMA, Lucas Correia de; SANTOS, Gesiel Silva. A (in)constitucionalidade das obrigações trabalhistas introduzidas pelo artigo 7º da Lei nº 12.690/12 e sua (possível) compatibilidade ao modelo cooperativista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 107-139, mar./abr. 2016.

LIMA, Vladimir Andrei Ferreira. A importância do art. 489 do novo Código de Processo Civil na consolidação de um processo do trabalho verdadeiramente democrático e alinhado aos valores constitucionais. **Revista Trabalhista: Direito e Processo**, Brasília, v. 14, n. 56, p. 167-183, jul./dez. 2016.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Regime próprio de previdência social para parlamentares estaduais: análise da Lei Complementar 13/99, do Estado do Ceará, em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 180, p. 159-185, ago. 2017.

LOBATO, Márcia Regina. Os limites das negociações coletivas contemporâneas frente à reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 95-111, jul. 2017.

LUQUE, Carlos Daniel. Los derechos humanos y la base factica normativa contra la ultraconvencionalidad. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 337, p. 74-86, jul. 2017. \_

MAINARDI, Eduardo; HERNANDEZ, Jessica Raug. O art. 769 da CLT sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 06, p. 35-48, jun. 2017.

MALHEIRO, Emerson Penha; BENATTO, Pedro Henrique Abreu; CAMPORI, Marlene do Carmo. O

contrato de aprendizagem utilizado como instrumento de qualificação. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 105-119, jul. 2017.

MATHIASI, Fernanda Barcellos. O "calar" dos trabalhadores: uma análise da política de conciliação na Justiça do Trabalho frente ao "dumping social". **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 14, n. 56, p. 184-193, jul./dez. 2016.

MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil por acidentes do trabalho nas terceirizações e no trabalho temporário. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 337, p. 225-229, jul. 2017.

MONDLANE, Carlos Pedro. Concretização prática da situação dos cargos laborais de direção empresarial. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 117-125, jan./fev. 2016.

MORALES, Claudio Rodrigues. Vigilante, vigia, segurança, porteiro e terceirização: reflexão. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 052, p. 261-265, ago. 2017.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Responsabilidade social empresarial, prevenção e precaução como mecanismos de prevenção de passivos trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 061, p. 317-319, ago. 2017.

MÜHLMANN, Luis Henrique Cunha. Ações regressivas previdenciárias: competência jurisdicional. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 185-194, mar./abr. 2016.

OLIVEIRA, Laura Machado de. Reflexões a respeito da autorização para o trabalho da criança e do adolescente no atual ordenamento jurídico brasileiro: uma perspectiva sobre as autorizações judiciais. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 149-166, jan./fev. 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo Gonzaga de. O empregado e a prestação de serviço via pessoa jurídica. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 9-31, jan./fev. 2016.

PAINES, Gabriella Santos; LAZZARIN, Helena Kugel. Regime de sobreaviso: considerações sobre a sua caracterização. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 79-93, jul. 2017.

PAUL, Camila Izis Avila Barbosa. Trabalho infantil. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 113-135, jul. 2017.

PRATA, Marcelo Rodrigues. O litisconsórcio no CPC/2015 e seus reflexos no processo trabalhistas. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 14, n. 56, p. 81-96, jul./dez. 2016.

REITER, Giovana Mara; WEIS, Fernanda Vargas. Os reflexos do Novo Código de Processo Civil no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica quando aplicada na justiça do trabalho.

**Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 37-56, mar./abr. 2016.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Intimidade e revista em pertences do empregado. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 180, p. 103-130, ago. 2017.

SANTOS, Victor Hugo Machado. Acumulação de cargos: uma análise crítica do requisito da compatibilidade de horários. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 55-72, jan./fev. 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. Arbitragem nos dissídios individuais de trabalho dos altos empregados. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 81, n. 07, p. 775-779, jul. 2017.

SILVA, Wilker Jaymisson Gomes da. Teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova no novo Código de Processo Civil e a sua aplicação ao processo do trabalho. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 14, n. 56, p. 136-146, jul./dez. 2016.

SOUZA NETO, Irau Oliveira; FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. O ônus da prova no processo do trabalho e o novo CPC: desafios e perspectivas. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 14, n. 56, p. 97-115, jul./dez. 2016.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. Fundamentos filosóficos do combate ao trabalho forçado em Kant e Arendt: entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 116, p. 56-72, mar./abr. 2016.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. Uma análise econômica do trabalho forçado e seu enfrentamento em âmbito internacional: fundamentos e vetores interpretativos econômicos da exploração forçada de trabalhadores. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 32-54, jan./fev. 2016.

TESSMANN, Cláudia; DEWES, Tainara Cemin. Alterações promovidas pela Lei Complementar nº 150/2015. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 06, p. 75-88, jun. 2017.

VIEGAS, Cláudia Mara de Alemida Rabelo; OLIVEIRA, Wesley Felipe Cordeiro de. Uma abordagem contemporânea dos princípios da irrenunciabilidade, primazia da realidade e da continuidade. **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 83-103, jul. 2017.

VIEIRA, Ana Cristina Luchete; GOMES, Diego Jimenez; PRANDI, Luiz Roberto. Assédio moral no ambiente de trabalho: consequências jurídicas e prevenção. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 19, n. 115, p. 73-87, jan./fev. 2016.

WOLF, Guilherme Eidelwein; BUFFON, Marciano. Custeio da seguridade social no Brasil: a previdência social é deficitária ou superavitária? **Revista de Direito do Trabalho**: RDT, São Paulo, v. 43, n. 179, p. 123-146, jul. 2017.

## 6.2 TEMA DE DESTAQUE: REFORMA TRABALHISTA

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: demanda destinada à anulação de ACT-CCT ou de cláusulas convencionais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 056, p. 285-288, ago. 2017.

CALCINI, Ricardo Souza. A prevalência do negociado sobre o legislado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 051, p. 251-260, ago. 2017.

CARDONE, Marly Antonieta. O art. 442-B da pretendida reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 047, p. 231-232, ago. 2017.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. A reforma trabalhista: em meio a falsas verdades, muito prejuízo ao trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 049, p. 239-244, ago. 2017.

HADDAD, José Ricardo; HADDAD, Patrícia Maria. Breves considerações à lei n. 13.429/2017 (trabalho temporário e terceirização). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 045, p. 221-225, ago. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adriano. O trabalho temporário, o Direito do Trabalho e a lei 13.429/17. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 054, p. 273-278, ago. 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. A terceirização, o Direito do Trabalho e Lei 13.249/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 11-31, jul. 2017.

MORAIS, Juliana Ferreira de. Negociado sobre o legislado e a necessária reforma sindical. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 055, p. 279-283, ago. 2017.

TIMÓTEO, Cristiano Matias. A flexibilização no direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 180, p. 19-33, ago. 2017.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. Nova lei da terceirização: o que mudou? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 07, p. 810-819, jul. 2017.

## **7. Atualização Legislativa**

### **Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 01 a 31/08/2017**

#### **BRASIL. Lei Ordinária nº 13.475, de 28 de agosto de 2017**

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

#### **BRASIL. Lei Ordinária No. 13.473, de 8 de agosto de 2017**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

#### **BRASIL. Decreto nº 9127, de 16 de agosto de 2017**

Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos.

#### **BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. Ata TRT 4ª Região**

Ata da correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 24 a 28 de julho de 2017.

#### **BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução nº 197 de 25 de agosto de 2017**

Dispõe sobre a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2017 a 2020.

#### **BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. Resolução nº 201, de 25 de agosto de 2017**

Acrescenta o Anexo III à Resolução CSJT nº 175, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho.

#### **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. STJ-CJF. Resolução nº 453, de 17 de agosto de 2017**

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Resolução CJF nº 5, de 14 de março de 2008, acerca da concessão de horário especial.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 26, de 18 de agosto de 2017**

Aprova a revisão do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o período de 2016 a 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 27, de 18 de agosto de 2017**

Aprova o Assento Regimental n. 04/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 28, de 18 de agosto de 2017**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão plenária e extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve, por unanimidade, cancelar a Súmula nº 66 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 18/2015 e alterada pela Resolução Administrativa nº 16/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 29, de 18 de agosto de 2017**

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do TRT da 4ª Região, regido pelo Edital nº 01/2015.